



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 5 de julho de 2023
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2023/0259 (NLE)**

**11506/23
ADD 5**

**POLCOM 152
SERVICES 30
FDI 18
COLAC 84**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	5 de julho de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 435 final – ANEXO 2 – PARTE 2/2
Assunto:	ANEXO da Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 435 final – ANEXO 2 – PARTE 2/2.

Anexo: COM(2023) 435 final – ANEXO 2 – PARTE 2/2



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 5.7.2023
COM(2023) 435 final

ANNEX 2 – PART 2/2

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

**relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio Provisório
entre a União Europeia e a República do Chile**

NOTAS INTRODUTÓRIAS ÀS REGRAS DE ORIGEM ESPECÍFICAS POR PRODUTO

Nota 1

Princípios gerais

1. O presente anexo estabelece as regras gerais para os requisitos aplicáveis do anexo 3-B , tal como previsto no artigo 3.2, n.º 1, alínea c).
2. Para efeitos do presente anexo e do anexo 3-B, os requisitos para que um produto seja originário em conformidade com o artigo 3.2, n.º 1, alínea c), são uma alteração da classificação pautal, um processo de produção, um valor máximo de matérias não originárias, ou qualquer outro requisito especificado no presente anexo ou no anexo 3-B.
3. Numa regra de origem específica por produto, o peso refere-se ao peso líquido, isto é, o peso de uma matéria ou de um produto, não incluindo o peso da embalagem.
4. O presente anexo e o anexo 3-B baseiam-se no Sistema Harmonizado, com a redação que lhe foi dada em 1 de janeiro de 2022.

Nota 2

Estrutura do anexo 3-B

1. As notas das secções ou dos capítulos, se for o caso, devem ser interpretadas em conjugação com as regras de origem específicas por produto para a secção, o capítulo, a posição ou a subposição relevante.
2. Cada regra de origem específica por produto estabelecida na coluna 2 do anexo 3-B é aplicável ao produto correspondente identificado na coluna 1 desse anexo.
3. Se um produto estiver sujeito a regras de origem específicas por produto alternativas, o produto é considerado originário se cumprir uma das alternativas. Se um produto estiver sujeito a uma regra de origem específica por produto que inclua vários requisitos, o produto é considerado originário apenas se cumprir todos os requisitos.
4. Para efeitos do presente anexo e do anexo 3-B:
 - a) «Secção» refere-se a uma secção do Sistema Harmonizado;
 - b) «Capítulo» refere-se aos dois primeiros algarismos do número de classificação pautal constante do Sistema Harmonizado;
 - c) «Posição» refere-se aos quatro primeiros algarismos do número de classificação pautal constante do Sistema Harmonizado;

d) «Subposição» refere-se aos seis primeiros algarismos do número de classificação pautal constante do Sistema Harmonizado.

5. Para efeitos das regras de origem específicas por produto, aplicam-se as seguintes abreviaturas¹:

- a) «CC» refere-se à produção a partir de matérias não originárias de qualquer capítulo, exceto o do produto, ou a uma alteração do capítulo, da posição ou da subposição de qualquer outro capítulo; significa isto que todas as matérias não originárias utilizadas na produção do produto têm de ser submetidas a uma alteração na classificação pautal ao nível dos dois algarismos (ou seja, uma mudança de capítulo) do Sistema Harmonizado;
- b) «CTH» refere-se à produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição, exceto o do produto, ou a uma alteração do capítulo, da posição ou da subposição de qualquer outra posição; significa isto que todas as matérias não originárias utilizadas na produção do produto têm de ser submetidas a uma alteração na classificação pautal ao nível dos quatro algarismos (ou seja, uma mudança na posição) do Sistema Harmonizado;
- c) «CTSH» refere-se à produção a partir de matérias não originárias de qualquer subposição, exceto o do produto, ou a uma alteração do capítulo, da posição ou da subposição de qualquer outra subposição; significa isto que todas as matérias não originárias utilizadas na produção do produto têm de ser submetidas a uma alteração na classificação pautal ao nível dos seis algarismos (ou seja, uma mudança na subposição) do Sistema Harmonizado; e

¹ Para maior clareza, se um pedido de alteração da classificação pautal previr uma exceção para a alteração de certos capítulos, posições ou subposições, as matérias não originárias desses capítulos, posições ou subposições não podem ser utilizadas, nem individualmente nem em conjunto.

- d) «Produção a partir de matérias não originárias de qualquer posição» significa que a operação de complemento de fabrico ou a transformação a partir de matérias não originárias é mais do que insuficiente.

Nota 3

Aplicação do anexo 3-B

1. O artigo 3.2, n.º 2, relativo aos produtos que adquiriram o carácter originário e são incorporados como matéria noutra produto, aplica-se independentemente de o referido carácter ter sido adquirido na mesma unidade de produção numa Parte onde esses produtos são utilizados.
2. Se uma regra de origem específica por produto previr que uma matéria não originária especificada não pode ser utilizada, ou que o valor ou o peso de uma matéria não originária especificada não pode exceder um limiar específico, estas condições não se aplicam às matérias não originárias classificadas noutra parte do Sistema Harmonizado.
3. Se uma regra de origem específica por produto previr que um produto tem de ser fabricado a partir de uma determinada matéria, tal não impede a utilização de outras matérias que não podem satisfazer o requisito em virtude da sua própria natureza.

Nota 4

Cálculo do valor máximo de matérias não originárias

1. Para efeitos do presente anexo e do anexo 3-B:
 - a) «Valor aduaneiro» refere-se ao valor definido em conformidade com o Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994;
 - b) «EXW» refere-se ao preço pago ou a pagar pelo produto ao produtor em cuja empresa foi efetuada a última operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo o valor de todas as matérias utilizadas e todos os outros custos incorridos na produção do produto, deduzidos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados aquando da exportação do produto obtido;
 - c) «MaxNOM» refere-se ao valor máximo das matérias não originárias, expresso em percentagem; e
 - d) «VNM» refere-se ao valor das matérias não originárias utilizadas no fabrico do produto, que é o valor aduaneiro dessas matérias no momento da importação, incluindo o transporte, o seguro, se for o caso, a embalagem e todos os outros custos incorridos com o transporte das matérias para o porto de importação na Parte onde o produtor do produto está localizado; Se esse valor aduaneiro não for conhecido e não puder ser determinado, utiliza-se o primeiro preço determinável pago pelas matérias não originárias numa das Partes. O valor das matérias não originárias utilizadas na produção do produto pode ser calculado com base na fórmula do valor médio ponderado ou noutro método de inventário segundo princípios contabilísticos geralmente aceites no território da Parte.

Quando o preço realmente pago não refletir todos os custos relativos ao fabrico do produto efetivamente incorridos na União Europeia ou no Chile, o preço à saída da fábrica é o somatório de todos esses custos, deduzidos todos os impostos internos que são ou podem ser reembolsados aquando da exportação do produto obtido.

2. Para efeitos do cálculo do MaxNOM, aplica-se a seguinte fórmula:

$$\text{MaxNOM}(\%) = \frac{\text{VNM}}{\text{EXW}} \times 100$$

Nota 5

Definições dos processos referidos no anexo 3-B, pontos V a VII

Para efeitos do anexo 3-B, pontos V a VII:

a) «Processo biotecnológico» designa:

- i) as culturas biológicas ou biotecnológicas, incluindo culturas de células, a hibridação ou a modificação genética de microrganismos, bactérias, vírus, incluindo fagos, ou de células humanas, animais ou vegetais; ou
- ii) A produção, o isolamento ou a purificação de estruturas celulares ou intercelulares, tais como genes isolados, fragmentos de genes e plasmídeos, ou a fermentação.

- b) «Modificação da dimensão das partículas» designa a alteração deliberada e controlada da dimensão das partículas de um produto, que não a alteração através de mera trituração ou pressão, da qual resulta um produto com uma dimensão das partículas definida, uma distribuição da dimensão das partículas definida ou uma superfície definida que é pertinente para efeitos do produto obtido e com características físicas ou químicas diferentes das matérias de *input*;
- c) «Reação química» designa um processo, incluindo um processo bioquímico, que resulta numa molécula com uma nova estrutura mediante quebra das ligações intramoleculares e formação de novas ligações intramoleculares ou alteração da disposição espacial dos átomos numa molécula, com exceção das reações químicas seguintes, que, para efeitos da presente definição, não são consideradas reações químicas:
- i) dissolução em água ou noutros solventes;
 - ii) eliminação de solventes incluindo água como solvente; ou
 - iii) adição ou eliminação de água de cristalização;
- d) «Destilação» designa:
- i) destilação atmosférica: um processo de quebra em que os óleos de petróleo são convertidos em frações, numa torre de destilação, de acordo com o ponto de ebulição, e o vapor é depois condensado em diferentes frações liquefeitas; os produtos obtidos a partir da destilação de petróleo podem incluir gás de petróleo liquefeito, nafta, gasolina, querosene, gasóleo ou óleo de aquecimento, gasóleo leve e óleo lubrificante; ou

- ii) destilação de vácuo: destilação a uma pressão inferior à atmosférica, mas não tão baixa ao ponto de ser classificada como destilação molecular; a destilação de vácuo é utilizada para destilar matérias com ponto de ebulição elevado e matérias sensíveis ao calor, tais como os destilados pesados nos óleos de petróleo, a fim de produzir gasóleos de vácuo, leves a pesados, e resíduo;
- e) «Separação de isómeros» designa o isolamento ou a separação de isómeros de uma mistura de isómeros;
- f) «Mistura» designa a mistura deliberada e proporcionalmente controlada, incluindo a dispersão, de matérias, que não a adição de diluentes, efetuada unicamente para respeitar especificações predeterminadas e que resulta na produção de um produto com características físicas ou químicas que são relevantes para as finalidades ou utilizações do produto e diferentes das características das matérias de input;
- g) Entende-se por «produção de matérias normalizadas», incluindo as soluções padrão, a produção de uma preparação, própria para utilizações analíticas, de aferição ou de referência, com graus de pureza ou proporções precisas que são certificadas pelo fabricante.
- h) «Purificação» designa um processo que conduza à eliminação de, pelo menos, 80 % do teor de impurezas existentes ou à redução ou eliminação de impurezas e de que resulte um produto adequado para uma ou mais das seguintes aplicações:
 - i) substâncias farmacêuticas, médicas, cosméticas, veterinárias ou de qualidade alimentar;

- ii) produtos químicos e reagentes para utilizações analíticas, de diagnóstico ou laboratoriais;
- iii) elementos e componentes para utilização em microelementos;
- iv) utilizações óticas especializadas;
- v) utilizações não tóxicas em termos de saúde e de segurança;
- vi) utilização biotécnica;
- vii) suportes utilizados num processo de separação; ou
- viii) utilizações de qualidade nuclear.

Nota 6

Definições dos termos utilizados na secção XI do anexo 3-B

Para efeitos do anexo 3-B, ponto XI:

- a) «Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas» designa os cabos de filamento, as fibras descontínuas ou os desperdícios de fibras, sintéticos ou artificiais, das posições 55.01 a 55.07;

- b) «Fibras naturais» designa as fibras que não são sintéticas nem artificiais. A sua utilização limita-se aos estádios anteriores à fiação, incluindo desperdícios, e, salvo indicação em contrário, incluem as fibras que tenham sido cardadas, penteadas ou transformadas, mas não fiadas; o termo «fibras naturais» inclui as crinas de cavalo da posição 05.11, a seda das posições 50.02 e 50.03, bem como as fibras de lã, os pelos finos ou grosseiros das posições 51.01 a 51.05, as fibras de algodão das posições 52.01 a 52.03 e outras fibras vegetais das posições 53.01 a 53.05;
- c) «Estampagem» designa a técnica que atribui a um substrato têxtil uma função objetiva de carácter permanente, nomeadamente cor, desenho ou modelo, ou desempenho técnico, através da utilização de técnicas em mesa, em tambor, digitais ou de transferência; e
- d) «Estampagem (enquanto operação autónoma)» designa a técnica que atribui a um substrato têxtil uma função objetiva de carácter permanente, nomeadamente cor, desenho ou modelo, ou desempenho técnico, através da utilização de técnicas em mesa, em tambor, digitais ou de transferência, em combinação com pelo menos duas operações de preparação ou de acabamento (por exemplo, lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, cerzidura, esbarbotar, tosadura, chamuscagem, secagem em tambores de ar, secagem em râmolas, apisoamento, vaporização e encolhimento, e deslustragem a húmido), desde que o valor total das matérias não originárias utilizadas não exceda 50 % do EXW do produto.

Nota 7

Tolerâncias aplicáveis a produtos que contenham duas ou mais matérias têxteis de base

1. Para efeitos da presente nota, as matérias têxteis de base são as seguintes:
 - a) Seda;
 - b) Lã;
 - c) Pelos grosseiros de animal;
 - d) Pelos finos de animal;
 - e) Crina de cavalo;
 - f) Algodão;
 - g) Matérias destinadas ao fabrico de papel e papel;
 - h) Linho;
 - i) Cânhamo;

- j) Juta e outras fibras têxteis liberianas;
- k) Sisal e outras fibras têxteis do género *Agave*;
- l) Cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais;
- m) Filamentos sintéticos;
- n) Filamentos artificiais;
- o) Filamentos condutores elétricos;
- p) Fibras de polipropileno sintéticas descontínuas;
- q) Fibras de poliéster sintéticas descontínuas;
- r) Fibras de poliamida sintéticas descontínuas;
- s) Fibras de poliacrilonitrilo sintéticas descontínuas;
- t) Fibras de poli-imida sintéticas descontínuas;
- u) Fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas;

- v) Fibras de poli(sulfureto de fenileno) sintéticas descontínuas;
- w) Fibras de poli(cloreto de vinilo) sintéticas descontínuas;
- x) Outras fibras sintéticas descontínuas;
- y) Fibras de viscose artificiais descontínuas;
- z) Outras fibras artificiais descontínuas;
- aa) Fio fabricado a partir de segmentos de fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não;
- bb) Fio fabricado a partir de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não;
- cc) Produtos da posição 56.05 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, independentemente de estar revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva transparente ou colorida colocada entre duas películas de matéria plástica;
- dd) Outros produtos da posição 56.05;

ee) Fibras de vidro; e

ff) Fibras metálicas.

2. Sempre que, no anexo 3-B, se fizer referência à presente nota, os requisitos descritos na respetiva coluna 2 não se aplicam, enquanto tolerância, a matérias têxteis de base não originárias utilizadas no fabrico de um produto, desde que:

a) O produto contenha uma ou mais matérias têxteis de base; e

b) O peso de todas as matérias têxteis de base não originárias não exceda 10 % do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas; por exemplo:

um tecido de lã da posição 51.12 que contenha fio de lã da posição 51.07, fio sintético de fibras descontínuas da posição 55.09 e outras matérias que não matérias têxteis de base. Pode ser utilizado fio de lã não originário que não satisfaça o requisito constante do anexo 3-B, ou fio sintético não originário que não satisfaça o requisito constante do anexo 3-B, ou uma combinação de ambos, desde que o seu peso total não exceda 10 % do peso de todas as matérias têxteis de base.

3. Não obstante o n.º 2, alínea b), no caso dos produtos que contêm «fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não», a tolerância máxima é de 20 %. No entanto, a percentagem das outras matérias têxteis de base não originárias não deve exceder 10 %.

4. Não obstante o n.º 2, alínea b), no caso de produtos que incluem «uma alma, constituída por um núcleo de folha de alumínio ou um núcleo de película plástica, independentemente de estar revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de um adesivo, transparente ou colorido, colocado entre duas películas plásticas», a tolerância máxima é de 30 %. No entanto, a percentagem das outras matérias têxteis de base não originárias não deve exceder 10 %.

Nota 8

Outras tolerâncias aplicáveis a certos produtos têxteis

1. Sempre que no anexo 3-B for feita referência à presente nota, podem utilizar-se matérias têxteis não originárias, com exceção de forros e entretelas, que não cumpram os requisitos estabelecidos na coluna 2 para um produto têxtil confeccionado, desde que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e o seu valor não exceda 8 % do EXW do produto.

2. As matérias não originárias que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado podem ser utilizadas sem restrições no fabrico dos produtos têxteis classificados nos capítulos 61 a 63 do Sistema Harmonizado, quer contenham ou não matérias têxteis. Por exemplo:

Se um requisito constante do anexo 3-B previr que para um determinado artigo têxtil (por exemplo, um par de calças) deve ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal não originários (por exemplo, botões), uma vez que os artigos de metal não estão classificados nos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado. Pelos mesmos motivos, também não impede a utilização de fechos de correr não originários, apesar de estes conterem normalmente matérias têxteis.

3. Sempre que um requisito constante do anexo 3-B for constituído por um valor máximo de matérias não originárias, o valor das matérias não originárias que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias.

Nota 9

Produtos agrícolas

1. Os produtos agrícolas classificados nos capítulos 6, 7, 8, 9, 10 e 12 e pela posição 24.01 do Sistema Harmonizado, que são cultivados ou colhidos no território de uma Parte, devem ser tratados como originários no território dessa Parte, mesmo que tenham sido cultivados a partir de sementes, bolbos, estacas, enxertos, renovos, sarmentos, gomos ou outras partes vivas de plantas importadas de outro país.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 3.5, para os produtos classificados nas subposições 1602.31, 1602.32, 1602.41 e 1602.50 do Sistema Harmonizado, o valor estabelecido no artigo 3.5, n.º 1, alínea a), não deve exceder 15 % do preço à saída da fábrica do produto.

REGRAS DE ORIGEM ESPECÍFICAS POR PRODUTO

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SECÇÃO I	ANIMAIS VIVOS; PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
Capítulo 1	Animais vivos
01.01-01.06	Todos os animais do capítulo 1 são inteiramente obtidos.
Capítulo 2	Carnes e miudezas, comestíveis
02.01-02.10	Fabrico no qual todas as matérias dos capítulos 1 e 2 utilizadas são inteiramente obtidas
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
03.01-03.09	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas
Capítulo 4	Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos
04.01-04.10	Fabrico no qual: - todas as matérias do capítulo 4 utilizadas sejam inteiramente obtidas; - e o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não excede 20 % do peso do produto.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 5	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos
05.01-05.11	Fabrico a partir de matérias não originárias de qualquer posição.
SECÇÃO II	PRODUTOS DO REINO VEGETAL
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura; bolbos (bulbos), raízes e semelhantes; flores, cortadas para ramos ou para ornamentação
06.01-06.04	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 6 utilizadas são inteiramente obtidas
Capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis
07.01-07.14	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas são inteiramente obtidas
Capítulo 8	Fruta; cascas de citrinos (citros) e de melões
08.01-08.14	Fabrico no qual: - todas as matérias do capítulo 8 utilizadas sejam inteiramente obtidas; e - o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não excede 20 % do peso do produto.
Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias
09.01-09.10	Fabrico a partir de matérias não originárias de qualquer posição.
Capítulo 10	Cereais
10.01-10.08	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 10 utilizadas são inteiramente obtidas

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo
11.01-11.09	Fabrico no qual todas as matérias não originárias dos capítulos 10 e 11, das posições 07.01, 07.14, 23.02 a 23.03 ou da subposição 0710.10 utilizadas são inteiramente obtidas
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens
1201.10-1207.91	CTH
1207.99	
- Sementes de chia	Fabrico a partir de matérias não originárias de qualquer posição.
- Outros	CTH
12.08-12.14	CTH
Capítulo 13	Gomas-laca; Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais
1301.20-1302.39	Fabrico a partir de matérias não originárias de qualquer posição, em que: - o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não excede 20 % do peso do produto.
Capítulo 14	Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos
14.01-14.04	Fabrico a partir de matérias não originárias de qualquer posição.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SECÇÃO III	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS, VEGETAIS OU DE ORIGEM MICROBIANA E PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL
Capítulo 15	Gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana e produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal
15.01-15.04	CTH
15.05-15.06	Fabrico a partir de matérias não originárias de qualquer posição.
15.07-15.08	CTSH
15.09-15.10	Fabrico no qual todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas
15.11-15.15	CTSH
15.16-15.17	CTH
15.18	CTSH
15.20	Fabrico de matérias não originárias de qualquer posição.
15.21-15.22	CTSH
SECÇÃO IV	PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS; PRODUTOS, MESMO COM NICOTINA, DESTINADOS À INALAÇÃO SEM COMBUSTÃO; OUTROS PRODUTOS QUE CONTENHAM NICOTINA DESTINADOS À ABSORÇÃO DA NICOTINA PELO CORPO HUMANO
Capítulo 16	Preparações de carne, peixes, crustáceos, moluscos, outros invertebrados aquáticos ou de insetos
16.01-16.05	Produção na qual todas as matérias dos capítulos 1, 2, 3 e 16 utilizadas são inteiramente obtidas.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitaria
17.01	CTH
17.02	CTH, desde que o peso total das matérias não originárias das posições 11.01 a 11.08, 17.01 e 17.03 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto.
17.03	CTH
17.04	CTH, desde que o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 40 % do peso do produto.
Capítulo 18	Cacau e suas preparações
18.01-18.05	CTH
18.06	CTH, desde que o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 40 % do peso do produto.
Capítulo 19	Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria
19.01-19.05	CTH, desde que: - o peso das matérias não originárias dos capítulos 2, 3 e 16 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto; - o peso total das matérias não originárias das posições 10.06 e 11.01 a 11.08 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto; - o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto. e - o peso das matérias não originárias do capítulo 4 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto;

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas
20.01	CTH
20.02-20.03	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas são inteiramente obtidas
20.04-20.07	CTH, desde que o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 40 % do peso do produto.
2008.11-2008.93	CTH, desde que o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 40 % do peso do produto.
2008.97	CTH, desde que o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 40 % do peso do produto. contudo, podem ser utilizadas preparações não originárias de ananás da subposição 2008.20.
2008.99-2009.90	CTH, desde que o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 40 % do peso do produto.
Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas
21.01-21.02	CTH, desde que: - o peso das matérias não originárias do capítulo 4 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto; e - o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto.
2103.10 2103.20 2103.90	CTH; podem, no entanto, ser utilizadas farinha de mostarda ou mostarda preparada não originária

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
2103.30	Fabrico a partir de matérias não originárias de qualquer posição.
21.04-21.06	CTH, desde que: - o peso das matérias não originárias do capítulo 4 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto; e - o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto.
Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres
22.01-22.06	CTH, exceto das posições 22.07 e 22.08, desde que: - todas as matérias das subposições 0806.10, 2009.61, 2009.69 utilizadas sejam inteiramente obtidas; - o peso das matérias não originárias do capítulo 4 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto; e - o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto.
22.07	CTH, exceto das posições 22.07 e 22.08, desde que todas as matérias do capítulo 10, das subposições 0806.10, 2009.61 e 2009.69 utilizadas sejam inteiramente obtidas.
22.08-22.09	CTH, exceto das posições 22.07 e 22.08, desde que todas as matérias das subposições 0806.10, 2009.61 e 2009.69 utilizadas sejam inteiramente obtidas.
Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais
23.01	CTH
23.02-2303.10	CTH, desde que o peso das matérias não originárias do capítulo 10 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
2303.20-23.08	CTH
23.09	CTH, desde que: - todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas sejam inteiramente obtidas; - o peso das matérias não originárias do capítulo 4 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto; - o peso total das matérias não originárias dos capítulos 10 e 11 e das posições 23.02 e 23.03 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto; e - o peso total das matérias não originárias das posições 17.01 e 17.02 utilizadas não exceda 20 % do peso do produto.
Capítulo 24	Tabaco e seus sucedâneos manufaturados; produtos, mesmo com nicotina, destinados à inalação sem combustão; outros produtos que contenham nicotina destinados à absorção da nicotina pelo corpo humano
24.01	Fabrico no qual todas as matérias da posição 24.01 utilizadas são inteiramente obtidas
2402.10	Fabrico a partir de matérias não originárias de qualquer posição, desde que o peso das matérias não originárias da posição 24.01 utilizadas não exceda 40 % do peso das matérias do capítulo 24 utilizadas
2402.20	Fabrico a partir de matérias não originárias de qualquer posição, exceto as do produto e de tabaco para fumar da subposição 2403.19, no qual, pelo menos, 10 % em peso de todas as matérias da posição 24.01 utilizadas são inteiramente obtidas

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
2402.90	Fabrico a partir de matérias não originárias de qualquer posição, desde que o peso das matérias não originárias da posição 24.01 utilizadas não exceda 40 % do peso das matérias do capítulo 24 utilizadas
2403.11-2404.19	CTH, em que, pelo menos, 10 % em peso de todas as matérias da posição 24.01 utilizadas são inteiramente obtidas
2404.91-2404.99	CTH
SECÇÃO V	PRODUTOS MINERAIS Nota de secção: para as definições das regras relativas aos processos horizontais desta secção, ver nota 5 do anexo 3-A.
Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento
25.01-25.30	CTH; ou MaxNOM 70 % (EXW).
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas
26.01-26.21	CTH
Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
27.01-27.09	Fabrico a partir de matérias não originárias de qualquer posição.
27.10	CTH, exceto a partir do biodiesel das subposições 3824.99 ou 3826.00; ou Procede-se a uma destilação ou reação química, desde que o biodiesel (incluindo os óleos vegetais tratados com hidrogénio) da posição 27.10 e das subposições 3824.99 e 3826.00 utilizado seja obtido por esterificação, transesterificação ou hidrotratamento.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
27.11-27.15	Fabrico a partir de matérias não originárias de qualquer posição.
SECÇÃO VI	PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS Nota de secção: para as definições das regras relativas aos processos horizontais desta secção, ver nota 5 do anexo 3-A.
Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos
28.01-28.53	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos
2901.10-2905.42	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
2905.43-2905.44	CTH, exceto da subposição 3824.60; ou MaxNOM 40 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
2905.45	CTSH, contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou MaxNOM 50 % (EXW).
2905.49-2942	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 30	Produtos farmacêuticos
30.01-30.06	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 31	Adubos (fertilizantes)
31.01-31.04	CTH, contudo, podem ser utilizadas matérias não originárias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto; ou MaxNOM 40 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
31.05	
- Nitrato de sódio - Cianamida cálcica - Sulfato de potássio - Sulfato de magnésio e potássio	CTH, contudo, podem ser utilizadas matérias não originárias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto; ou MaxNOM 40 % (EXW).
- Outros	CTH, contudo, podem ser utilizadas matérias não originárias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto, e o valor das matérias não originárias utilizadas não pode exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto; ou MaxNOM 40 % (EXW).
Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever
32.01-3215.90	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas
3301.12-3301.90	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3302.10	CTH, contudo, podem ser utilizadas matérias não originárias da subposição 3302.10, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica (EXW). ou MaxNOM 50 % (EXW).
3302.90	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
33.03	Fabrico a partir de matérias não originárias de qualquer posição.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
3304-33.07	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, “ceras para odontologia” e composições para odontologia à base de gesso
34.01-34.07	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 35	Matérias albuminoides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas
35.01	CTH
3502.11-3502.19	CTH, exceto das posições 04.07 e 04.08.
3502.20-3504.00	CTH
35.05	CTH, exceto da posição 11.08.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
35.06-35.07	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis
36.01-36.06	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia
37.01-37.07	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas
38.01-38.08	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3809.10	CTH, exceto das posições 11.08 e 35.05.
3809.91-3822.90	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
38.23	Fabrico a partir de matérias não originárias de qualquer posição. ou MaxNOM 50 % (EXW).
3824.10-3824.50	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
3824.60	CTH, exceto das subposições 2905.43 e 2905.44.
3824.81-3825	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
38.26	Fabrico no qual se obtém biodiesel através da transesterificação, da esterificação ou de hidrotratamento.
38.27	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
SECÇÃO VII	PLÁSTICO E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS Nota de secção: para as definições das regras relativas aos processos horizontais desta secção, ver nota 5 do anexo 3-A.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 39	Plásticos e suas obras
39.01-39.15	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, mistura, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isómeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
39.16-39.26	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 40	Borracha e suas obras
40.01-40.11	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
4012.11-4012.19	CTSH; ou Recauchutagem de pneumáticos usados.
4012.20-4017.00	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
SECÇÃO VIII	PELES, COUROS, PELES COM PELO E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTIGOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA
Capítulo 41	Peles, exceto as peles com pelo, e couros

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
41.01-4104.19	CTH
4104.41-4104.49	CTSH, exceto das subposições 4104.41 a 4104.49.
4105.10	CTH
4105.30	CTSH
4106.21	CTH
4106.22	CTSH
4106.31	CTH
4106.32-4106.40	CTSH
4106.91	CTH
4106.92	CTSH
41.07-41.13	CTH, exceto das subposições 4104.41, 4104.49, 4105.30, 4106.22, 4106.32 e 4106.92. Contudo, podem ser utilizadas as matérias não originárias das subposições 4104.41, 4104.49, 4105.30, 4106.22, 4106.32 ou 4106.92 desde que sejam submetidas a uma operação de recurtimento.
4114.10	CTH
4114.20	CTH, exceto as subposições 4104.41, 4104.49, 4105.30, 4106.22, 4106.32, 4106.92 e 4107. Contudo, podem ser utilizadas as matérias não originárias das subposições 4104.41, 4104.49, 4105.30, 4106.22, 4106.32, 4106.92 e da posição 4107 desde que sejam submetidas a uma operação de recurtimento.
41.15	CTH

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa
42.01-42.06	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 43	Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais e suas obras
43.01-4302.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
4302.30	CTSH
43.03-43.04	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
SECÇÃO IX	MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA; CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA
Capítulo 44	Madeira e suas obras; carvão vegetal
44.01-44.21	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 45	Cortiça e suas obras
45.01-45.04	CTH
Capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
46.01-46.02	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
SECÇÃO X	PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS); PAPEL OU CARTÃO E SUAS OBRAS
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e resíduos)
47.01-47.07	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão
48.01-48.23	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas
49.01-49.11	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
SECÇÃO XI	MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS Nota de secção: para as definições das regras relativas aos processos horizontais desta secção, ver notas 6,7 e 8 do anexo 3-A.
Capítulo 50	Seda
50.01-50.02	CTH

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
50.03	
- Cardado ou penteado:	Cardagem ou penteação de desperdícios de seda.
- Outros:	CTH
50.04-50.05	Fiação de fibras naturais; Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com fiação; Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com torção; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.
50.06	
Fios de seda ou de desperdícios de seda;	Fiação de fibras naturais; Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com fiação; Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com torção; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.
- Pelo-de-messina (crina-de-florença):	CTH
50.07	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 51	Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina
51.01-51.05	CTH
51.06-51.10	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.
51.11-51.13	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma).
Capítulo 52	Algodão
52.01-52.03	CTH
52.04-52.07	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
52.08-52.12	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma).
Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel
53.01-53.05	CTH
53.06-53.08	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.
53.09-53.11	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação: Tingimento do fio, combinado com tecelagem: Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 54	Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais
54.01-54.06	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.
54.07-54.08	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma).
Capítulo 55	Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas
55.01-55.07	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais.
55.08-55.11	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
55.12-55.16	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma).
Capítulo 56	Pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria
56.01	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; Formação de pastas; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; ou Revestimento, flocagem, estratificação ou metalização, em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação, acabamento permanente), desde que o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda 50 % do EXW do produto.
56.02	

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
- Feltros agulhados:	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com a formação do tecido; no entanto, podem usar-se: - filamentos de polipropileno não originários da posição 54.02; - fibras de polipropileno não originárias da posição 55.03 ou 55.06; ou - cabos de filamento de polipropileno não originários da posição 55.01; cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui seja, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor total não exceda 40 % do EXW do produto; ou Apenas formação de falsos tecidos, no caso de feltro de fibras naturais.
- Outros:	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com a formação do tecido; ou Apenas formação de falsos tecidos, no caso de outros feltros de fibras naturais.
5603.11-5603.14	Fabrico a partir de - filamentos orientados ou de orientação aleatória; ou - substâncias ou polímeros de origem natural ou humana; em ambos os casos, seguida de aglutinação num falso tecido.
5603.91-5603.94	Fabrico a partir de - fibras descontínuas orientadas ou de orientação aleatória; ou - fios cortados, de origem natural ou humana; em ambos os casos, seguida de aglutinação num falso tecido.
5604.10	Fabrico a partir de fios e cordas de borracha não recobertos de têxteis.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
5604.90	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.
56.05	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.
56.06	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; Torção combinada com revestimento por enrolamento; Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas; ou Flocagem combinada com tingimento.
56.07-56.09	Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação.
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis Nota de capítulo: No caso dos produtos do presente capítulo não originários, pode utilizar-se tecido de juta como suporte.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
57.01-57.05	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou tufagem; Fabrico a partir de fio de cairo ou sisal ou juta ou fio de viscose fiado por anéis de forma clássica; Tufagem combinada com tingimento ou estampagem; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com técnicas de falsos tecidos incluindo punção por agulhas; ou Tufagem ou tecelagem de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com revestimento ou estratificação
Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados
58.01-58.04	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou tufagem; Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; Tufagem combinada com tingimento ou estampagem; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
58.05	CTH
58.06-58.09	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou tufagem; Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; Tufagem combinada com tingimento ou estampagem; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma).
58.10	Bordados em que o valor das matérias não originárias utilizadas de qualquer posição, exceto a do produto, não excede 50 % do EXW do produto.
58.11	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou tufagem; Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; Tufagem combinada com tingimento ou estampagem; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 59	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis.
59.01	Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; ou Flocagem combinada com tingimento ou estampagem.
59.02	
- Que contenham não mais de 90 %, em peso, de matérias têxteis:	Tecelagem.
- Outros:	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, combinada com tecelagem.
59.03	Tecelagem combinada com impregnação ou revestimento ou recobrimento ou estratificação ou metalização; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma).
59.04	Calandragem combinada com tingimento, revestimento, estratificação ou metalização. Pode ser utilizado tecido de juta não originário como suporte. ou Tecelagem combinada com tingimento, revestimento, estratificação ou metalização. Pode ser utilizado tecido de juta não originário como suporte.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
59.05	
- Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias;	Tecelagem, tricô ou formação de falso tecido combinado com impregnação, revestimento, cobertura, estratificação ou metalização.
- Outros:	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Tecelagem, tricô ou formação de falso tecido combinado com tingimento, revestimento ou estratificação; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma).
59.06	
- Tecidos de malha:	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou croché; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou croché; Tricô ou croché combinado com aplicação de borracha; ou Aplicação de borracha em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação, acabamento permanente), desde que o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda 50 % do EXW do produto.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
- Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90 %, em peso, de matérias têxteis:	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, combinada com tecelagem.
- Outros:	Tecelagem, tricô ou formação de falso tecido combinada com tingimento, revestimento ou aplicação de borracha; Tingimento de fio combinado com tecelagem, tricô ou formação de falso tecido; ou Aplicação de borracha em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação, acabamento permanente), desde que o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda 50 % do EXW do produto.
59.07	Tecelagem, tricô ou formação de falsos tecidos, combinado com tingimento, estampagem, revestimento, impregnação ou cobertura; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; ou Estampagem (como operação autónoma).
59.08	
- Camisas de incandescência, impregnadas:	Fabrico a partir de tecidos tubulares de malha.
- Outros:	CTH

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
59.09-59.11	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação; ou Revestimento, flocagem, estratificação ou metalização, em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação, acabamento permanente), desde que o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda 50 % do EXW do produto.
Capítulo 60	Tecidos de malha
60.01-60.06	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou croché; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou croché; Tricô ou croché combinado com tingimento, flocagem, revestimento, estratificação ou estampagem; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; Tingimento de fio combinado com tricô ou croché; ou Torção ou texturização combinada com tricô ou croché, desde que o valor dos fios não originários não torcidos ou não texturizados utilizados não exceda 50 % do EXW do produto.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha
61.01-61.17	
- Obtidos por costura ou outra forma de união de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados à medida ou obtidos com o talhe próprio:	Tricô ou croché combinado com montagem incluindo corte do tecido.
- Outros:	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou croché; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou croché; ou Tricô e montagem numa única operação.
Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha.
62.01	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
62.02	
- Bordados:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto.
- Outros:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma).
62.03	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma).
62.04	
- Bordados:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto.
- Outros:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma).
62.05	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
62.06	
- Bordados:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto.
- Outros:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma).
62.07-62.08	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma).
62.09	
- Bordados:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto.
- Outros:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma).
62.10	

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
- Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto por uma camada de poliéster aluminizado:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Revestimento ou estratificação, combinado com montagem, incluindo corte de tecido, desde que o valor do tecido não revestido ou não estratificado não originário utilizado não exceda 40 % do EXW do produto.
- Outros:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma).
62.11	
- Vestuário de uso feminino, bordado:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto.
- Outros:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma).
62.12	
- Tecidos de malha obtidos por costura ou outra forma de união de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados à medida ou obtidos com o talhe próprio:	Tricô combinado com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
- Outros:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma).
62.13-62.14	
- Bordados:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma).
- Outros:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma).
62.15	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma).
62.16	
- Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto por uma camada de poliéster aluminizado:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Revestimento ou estratificação, combinado com montagem, incluindo corte de tecido, desde que o valor do tecido não revestido ou não estratificado não originário utilizado não exceda 40 % do EXW do produto.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
- Outros:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido: ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma).
62.17	
- Bordados:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto; ou Montagem, incluindo corte do tecido, antecedida de estampagem (como operação autónoma).
- Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto por uma camada de poliéster aluminizado:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Revestimento ou estratificação, combinado com montagem, incluindo corte de tecido, desde que o valor do tecido não revestido ou não estratificado não originário utilizado não exceda 40 % do EXW do produto.
- Entretelas para golas e punhos, talhadas:	CTH, desde que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda 40 % do EXW do produto.
- Outros:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.
Capítulo 63	Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados; trapos
63.01-63.04	

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
- De feltro, de falsos tecidos:	Formação de falsos tecidos combinada com montagem, incluindo corte do tecido.
- Outros: -- Bordados:	Tecelagem, tricô ou croché combinado com montagem, incluindo corte do tecido; ou Produção a partir de tecidos não bordados (exceto os de malha), desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto.
-- Outros:	Tecelagem, tricô ou croché combinado com montagem, incluindo corte do tecido.
63.05	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais ou fiação de fibras naturais ou fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô e montagem, incluindo corte do tecido.
63.06	
- De falsos tecidos:	Formação de falsos tecidos combinada com montagem, incluindo corte do tecido.
- Outros:	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.
63.07	MaxNOM 40 % (EXW).
63.08	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido; Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o valor total dos mesmos não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido.
63.09-63.10	CTH

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SECÇÃO XII	CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO
Capítulo 64	Calçado, polainas e artefactos semelhantes; suas partes
64.01-64.05	Fabrico a partir de matérias não originárias de qualquer posição, exceto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 64,06
64.06	CTH
Capítulo 65	Chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes
65.01-65.07	CTH
Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins, e suas partes
66.01-66.03	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo
67.01-67.04	CTH
SECÇÃO XIII	OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS
Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
68.01-68.15	CTH; ou MaxNOM 70 % (EXW).
Capítulo 69	Produtos cerâmicos
69.01-69.14	CTH
Capítulo 70	Vidro e suas obras
70.01-70.09	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
70.10	CTH
70.11	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
70.13	CTH, exceto da posição 70.10;
70.14-70.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
SECÇÃO XIV	PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS (PLAQUÉ), E SUAS OBRAS; BIJUTARIAS; MOEDAS
Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué), e suas obras; bijutarias; moedas
71.01-71.05	Fabrico a partir de matérias não originárias de qualquer posição.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
71.06	
- Em formas brutas:	CTH, exceto das posições 71.06, 71.08 e 71.10; Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos não originários das posições 71.06, 71.08 e 71.10; ou Fusões e/ou ligas de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 e 71.10 entre si ou com metais comuns ou purificação.
- Em formas semimanufaturadas ou em pó:	Fabrico a partir de metais preciosos não originários, em formas brutas.
71.07	Fabrico a partir de matérias não originárias de qualquer posição.
71.08	
- Em formas brutas:	CTH, exceto das posições 71.06, 71.08 e 71.10; Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos não originários das posições 71.06, 71.08 e 71.10; ou Fusões e/ou ligas de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 e 71.10 entre si ou com metais comuns ou purificação.
- Em formas semimanufaturadas ou em pó:	Fabrico a partir de metais preciosos não originários, em formas brutas.
71.09	Fabrico a partir de matérias não originárias de qualquer posição.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
71.10	
- Em formas brutas:	CTH, exceto das posições 71.06, 71.08 e 71.10; Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos não originários das posições 71.06, 71.08 e 71.10; ou Fusões e/ou ligas de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 e 71.10 entre si ou com metais comuns ou purificação.
- Em formas semimanufaturadas ou em pó:	Fabrico a partir de metais preciosos não originários, em formas brutas.
71.11	Fabrico a partir de matérias não originárias de qualquer posição.
71.12-71.18	CTH
SECÇÃO XV	METAIS COMUNS E SUAS OBRAS
Capítulo 72	Ferro fundido, ferro e aço
72.01-72.06	CTH
72.07	CTH, exceto da posição 72.06.
72.08-72.17	CTH, exceto das posições 72.08 a 72.17.
72.18	CTH
72.19-72.23	CTH, exceto das posições 72.19 a 72.23.
72.24	CTH
72.25-72.29	CTH, exceto das posições 72.25 a 72.29.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço
7301.10	CC, exceto das posições 72.08 a 72.17.
7301.20	CTH
73.02	CC, exceto das posições 72.08 a 72.17.
73.03	CTH
73.04-73.06	Fabrico a partir de matérias não originárias da posição 72.06, 72.07, 72.08, 72.09, 72.10, 72.11, 72.12, 72.18, 72.19, 72.20 ou 72.24.
73.07	
- Tubos ou acessórios para tubos de aço inoxidável:	CTH, exceto de pedaços de metal forjado; contudo, pode utiliza-se pedaços de metal forjado não originários, desde que o seu valor não exceda 50 % do EXW do produto.
- Outros:	CTH
73.08	CTH, exceto da subposição 0709 7301.20.
7309.00-7315.19	CTH
7315.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
7315.81-7326.90	CTH
Capítulo 74	Cobre e suas obras
74.01-74.02	CTH

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
74.03	Fabrico a partir de matérias não originárias de qualquer posição.
74.04-74.07	CTH
74.08	CTH e MaxNOM 50 % (EXW)
74.09-74.19	CTH
Capítulo 75	Níquel e suas obras
75.01	CTH
75.02	Fabrico a partir de matérias não originárias de qualquer posição.
75.03-75.08	CTH
Capítulo 76	Alumínio e suas obras
76.01	CTH e MaxNOM 50 % (EXW); ou Fabrico por tratamento térmico ou eletrolítico a partir de alumínio não ligado ou de desperdícios e resíduos de alumínio.
76.02-76.03	CTH
7604.10-7607.19	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
7607.20	MaxNOM 50 % (EXW).
7608.10-7616.99	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 78	Chumbo e suas obras
7801.10	Fabrico a partir de matérias não originárias de qualquer posição.
7801.91-7806.00	CTH

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 79	Zinco e suas obras
79.01-79.07	CTH
Capítulo 80	Estanho e suas obras
80.01-80.07	CTH
Capítulo 81	Outros metais comuns; ceramais (<i>cermets</i>); obras dessas matérias
81.01-81.13	Fabrico a partir de matérias não originárias de qualquer posição.
Capítulo 82	Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, de metais comuns; e suas partes, de metais comuns
8201.10-8205.70	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8205.90	CTH; contudo, as ferramentas não originárias da posição 82.05 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor total não exceda 15 % do EXW do sortido.
82.06	CTH, exceto das posições 82.02 a 82.05; contudo, as ferramentas não originárias das posições 82.02 a 82.05 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor total não exceda 15 % do EXW do sortido.
82.07-82.15	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns
83.01-83.11	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SECÇÃO XVI	MÁQUINAS E APARELHOS; MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes
84.01-84.06	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.07-84.08	MaxNOM 50 % (EXW).
84.09-84.24	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.25-84.30	CTH, exceto da posição 84.31; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.31-84.43	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.44-84.47	CTH, exceto da posição 84.48; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.48-84.55	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
84.56-84.65	CTH, exceto da posição 84.66; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.66-84.68	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.70-84.72	CTH, exceto da posição 84.73; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.73-84.87	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios.
85.01-85.02	CTH, exceto da posição 85.03; ou MaxNOM 50 % (EXW).
85.03-85.18	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
85.19-85.21	CTH, exceto da posição 85.22; ou MaxNOM 50 % (EXW).
85.22-85.24	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
85.25-85.28	CTH, exceto da posição 85.29; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
85.29-85.34	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
85.35-85.37	CTH, exceto da posição 85.38; ou MaxNOM 50 % (EXW).
85.38-85.43	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
85.44-85.49	MaxNOM 50 % (EXW).
SECÇÃO XVII	MATERIAL DE TRANSPORTE
Capítulo 86	Veículos e material para vias-férreas ou semelhantes, e suas partes; material fixo de vias-férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação
86.01-86.09	CTH, exceto da posição 86.07; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios
87.01-87.07	MaxNOM 45 % (EXW).
87.08-87.11	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
87.12	MaxNOM 45 % (EXW).
87.13-87.16	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 88	Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes
88.01-88.07	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes
89.01-89.08	CC; ou MaxNOM 40 % (EXW).
SECÇÃO XVIII	INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓTICA, DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLO OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; ARTIGOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS;
Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios
9001.10-9001.40	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
9001.50	CTH; ou Fabrico no qual ocorre uma das seguintes operações: - transformação da superfície de uma lente semiacabada numa lente oftálmica acabada com capacidade de correção que se destina a ser montada num par de óculos; ou - revestimento da lente através de tratamentos adequados, de modo a melhorar a visão e assegurar a proteção do utilizador; ou MaxNOM 50 % (EXW).
9001.90-9033.00	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 91	Artigos de relojoaria
91.01-91.14	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios
92.01-92.09	MaxNOM 50 % (EXW).
SECÇÃO XIX	ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios
93.01-93.07	MaxNOM 50 % (EXW).
SECÇÃO XX	OBRAS DIVERSAS
Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico–cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré–fabricadas
94.01-94.06	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios
95.03-95.08	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 96	Obras diversas
96.01-96.04	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo a descrição específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
96.05	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o valor total dos mesmos não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido.
96.06-9608.40	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
9608.50	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o valor total dos mesmos não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido.
9608.60-96.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
SECÇÃO XXI	OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO OU ANTIGUIDADES
Capítulo 97	Objetos de arte, de coleção ou antiguidades
97.01-97.06	CTH

CERTIFICADO DE ORIGEM

O certificado de origem, cujo texto é apresentado a seguir, deve ser estabelecido de acordo com as notas de rodapé. As notas de pé de página não têm de ser reproduzidas

Versão búlgara

(Período: de _____ a _____⁽¹⁾)

Износителят на продуктите, обхванати от този документ (износител №...⁽²⁾) декларира, че освен където ясно е отбелязано друго, тези продукти са с ...⁽³⁾ преференциален произход.

.....
(Local e data)⁽⁴⁾

.....
(Nome e assinatura do exportador⁽⁵⁾)

Versão croata

(Período: de _____ a _____⁽¹⁾)

Izvoznik proizvoda obuhvaćenih ovom ispravom (referentni broj izvoznika:⁽²⁾) izjavljuje da su, osim ako je drukčije izričito navedeno, ovi proizvodi⁽³⁾ preferencijalnog podrijetla.

.....
(Local e data)⁽⁴⁾

.....
(Nome e assinatura do exportador⁽⁵⁾)

Versão checa

(Período: de _____ a _____⁽¹⁾)

Vývozce výrobků uvedených v tomto dokumentu (referenční číslo vývozce ...⁽²⁾) prohlašuje, že kromě zřetelně označených, mají tyto výrobky preferenční původ v ...⁽³⁾.

.....
(Local e data)⁽⁴⁾

.....
(Nome e assinatura do exportador⁽⁵⁾)

Versão dinamarquesa

(Período: de _____ a _____⁽¹⁾)

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument, (eksportørreferencenr. ...⁽²⁾)
erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i ...⁽³⁾.

.....
(Local e data)⁽⁴⁾

.....
(Nome e assinatura do exportador⁽⁵⁾)

Versão neerlandesa

(Período: de _____ a _____⁽¹⁾)

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is (referentienr. exporteur ...⁽²⁾)
verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van
preferentiële ... oorsprong zijn⁽³⁾.

.....
(Local e data)⁽⁴⁾

.....
(Nome e assinatura do exportador⁽⁵⁾)

Versão inglesa

(Período: de _____ a _____ ⁽¹⁾)

O abaixo assinado, exportador dos produtos cobertos pelo presente documento [referência do exportador n.º ⁽²⁾], declara que, salvo expressamente indicado em contrário, estes produtos são de origem preferencial⁽³⁾.

.....
(Local e data)⁽⁴⁾

.....
(Nome e assinatura do exportador)⁽⁵⁾

Versão estónia

(Período: de _____ a _____ ⁽¹⁾)

Käesoleva dokumendiga hõlmatud toodete eksportija (eksportija viitenumber ...⁽²⁾) deklareerib, et need tooted on ...⁽³⁾ sooduspäritoluga, välja arvatud juhul kui on selgelt näidatud teisiti.

.....
(Local e data)⁽⁴⁾

.....
(Nome e assinatura do exportador)⁽⁵⁾

Versão finlandesa

(Período: de _____ a _____⁽¹⁾)

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (viejän viitenumero ...⁽²⁾) ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja ... alkuperätuotteita⁽³⁾.

.....
(Local e data)⁽⁴⁾

.....
(Nome e assinatura do exportador⁽⁵⁾)

Versão francesa

(Período: de _____ a _____⁽¹⁾)

L'exportateur des produits couverts par le présent document (n° de référence exportateur ...⁽²⁾) déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle ...⁽³⁾.

.....
(Local e data)⁽⁴⁾

.....
(Nome e assinatura do exportador⁽⁵⁾)

Versão alemã

(Período: de _____ a _____⁽¹⁾)

Der Ausführer (Referenznummer des Ausführers . . .⁽²⁾) der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nichts anderes angegeben, präferenzbegünstigte Ursprungswaren ...⁽³⁾ sind.

.....
(Local e data)⁽⁴⁾

.....
(Nome e assinatura do exportador⁽⁵⁾)

Versão grega

(Período: de _____ a _____⁽¹⁾)

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο (αριθ. αναφοράς εξαγωγέα. ...⁽²⁾) δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησησιακής καταγωγής ...⁽³⁾.

.....
(Local e data)⁽⁴⁾

.....
(Nome e assinatura do exportador⁽⁵⁾)

Versão húngara

(Período: de _____ a _____ ⁽¹⁾)

A jelen okmányban szereplő áruk exportőre (az exportőr azonosító száma ... ⁽²⁾) kijelentem, hogy eltérő jelzs hiányában az áruk kedvezményes ... származásúak ⁽³⁾.

.....
(Local e data) ⁽⁴⁾

.....
(Nome e assinatura do exportador) ⁽⁵⁾

Versão irlandesa

(Período: de _____ a _____ ⁽¹⁾)

O abaixo assinado, exportador dos produtos cobertos pelo presente documento [referência do exportador n.º ⁽²⁾], declara que, salvo expressamente indicado em contrário, estes produtos são de origem preferencial ⁽³⁾.

.....
(Local e data) ⁽⁴⁾

.....
(Nome e assinatura do exportador) ⁽⁵⁾

Versão italiana

(Período: de _____ a _____ ⁽¹⁾)

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento (numero di riferimento dell'esportatore ...⁽²⁾) dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale ...⁽³⁾.

.....
(Local e data)⁽⁴⁾

.....
(Nome e assinatura do exportador)⁽⁵⁾

Versão letā

(Período: de _____ a _____ ⁽¹⁾)

Eksportētājs produktiem, kuri ietverti šajā dokumentā (eksportētāja atsauces numurs ...⁽²⁾), deklarē, ka, izņemot tur, kur ir citādi skaidri noteikts, šiem produktiem ir priekšrocību izcelsme no ...⁽³⁾.

.....
(Local e data)⁽⁴⁾

.....
(Nome e assinatura do exportador)⁽⁵⁾

Versão lituana

(Período: de _____ a _____⁽¹⁾)

Šiame dokumente išvardintų prekių eksportuotojas (Eksportuotojo registracijos Nr ...⁽²⁾) deklaruoja, kad, jeigu kitaip nenurodyta, tai yra ...⁽³⁾ preferencinės kilmės prekės.

.....
(Local e data)⁽⁴⁾

.....
(Nome e assinatura do exportador⁽⁵⁾)

Versão maltesa

(Período: de _____ a _____⁽¹⁾)

L-esportatur tal-prodotti koperti b'dan id-dokument (Numru ta' Referenza tal-Esportatur ...⁽²⁾) jiddikjara li, hlief fejn indikat b'mod car li mhux hekk, dawn il-prodotti huma ta' origini preferenzjali ...⁽³⁾.

.....
(Local e data)⁽⁴⁾

.....
(Nome e assinatura do exportador⁽⁵⁾)

Versão polaca

(Período: de _____ a _____⁽¹⁾)

Eksporter produktów objętych tym dokumentem (nr referencyjny eksportera ...⁽²⁾) deklaruje, że z wyjątkiem gdzie jest to wyraźnie określone, produkty te mają ...⁽³⁾ preferencyjne pochodzenie.

.....
(Local e data)⁽⁴⁾

.....
(Nome e assinatura do exportador⁽⁵⁾)

Versão portuguesa

(Período: de _____ a _____⁽¹⁾)

O abaixo assinado, exportador dos produtos cobertos pelo presente documento (referência do exportador n.º ...⁽²⁾) declara que, salvo expressamente indicado em contrário, estes produtos são de origem preferencial ...⁽³⁾.

.....
(Local e data)⁽⁴⁾

.....
(Nome e assinatura do exportador⁽⁵⁾)

Versão romena

(Período: de _____ a _____ ⁽¹⁾)

Exportatorul produselor ce fac obiectul acestui document (numărul de referință al exportatorului ...⁽²⁾) declară că, exceptând cazul în care în mod expres este indicat altfel, aceste produse sunt de origine preferențială ...⁽³⁾.

.....
(Local e data)⁽⁴⁾

.....
(Nome e assinatura do exportador)⁽⁵⁾

Versão eslovaca

(Período: de _____ a _____ ⁽¹⁾)

Vývozca výrobkov uvedených v tomto dokumente (referenčné číslo vývozcu ...⁽²⁾) vyhlasuje, že okrem zreteľne označených, majú tieto výrobky preferenčný pôvod v ...⁽³⁾.

.....
(Local e data)⁽⁴⁾

.....
(Nome e assinatura do exportador)⁽⁵⁾

Versão eslovena

(Período: de _____ a _____⁽¹⁾)

Izvoznik blaga, zajetega s tem dokumentom, (referenčna št. izvoznika ...⁽²⁾) izjavlja, da, razen če ni drugače jasno navedeno, ima to blago preferencialn ...⁽³⁾ poreklo.

.....
(Local e data)⁽⁴⁾

.....
(Nome e assinatura do exportador)⁽⁵⁾

Versão espanhola

(Período: de _____ a _____⁽¹⁾)

El exportador de los productos incluidos en el presente documento (número de referencia del exportador ...⁽²⁾) declara que, salvo clara indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial ...⁽³⁾.

.....
(Lugar y fecha)⁽⁴⁾

.....
(Nombre y firma del exportador)⁽⁵⁾

(Período: de _____ a _____⁽¹⁾)

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument (exportörens referensnummer⁽²⁾)
försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande ursprung i ...⁽³⁾.

.....
(Local e data)⁽⁴⁾

.....
(Nome e assinatura do exportador⁽⁵⁾)

-
- (1) Se o certificado de origem for estabelecido relativamente a remessas múltiplas de produtos originários idênticos na aceção do artigo 3.17, n.º 5, alínea b), do presente Acordo , indicar o período durante o qual o certificado de origem é aplicável. Esse período não deve ser superior a 12 meses. Todas as importações do produto têm de ocorrer durante o período indicado. Se não for aplicável um período, o campo pode ser deixado em branco.
- (2) Indicar o número de referência pelo qual o exportador é identificado. No caso dos exportadores da União Europeia, trata-se do número atribuído em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da União Europeia. No caso dos exportadores do Chile, trata-se do número atribuído em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis no Chile. Se não tiver sido atribuído um número ao exportador, este campo pode ser deixado em branco.
- (3) Indicar a origem do produto: Chile ou União Europeia (UE). Se o certificado de origem estiver relacionado, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, na aceção do artigo 3.29 do presente anexo, o exportador deve indicar esses produtos claramente no documento em que é feita a declaração através da menção «CM».
- (4) Caso essa informação esteja contida no próprio documento, o local e a data podem ser omitidos.
- (5) Nos casos em que o exportador não é obrigado a assinar, a dispensa de assinatura implica igualmente a dispensa da indicação do nome do signatário.

DECLARAÇÕES COMUNS

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO PRINCIPADO DE ANDORRA

1. O Chile aceitará como produtos originários da União Europeia, na aceção do presente Acordo, os produtos originários do Principado de Andorra classificados nos capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado.
2. O n.º 1 é aplicável desde que, por força da união aduaneira estabelecida pelo acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Principado de Andorra, assinado no Luxemburgo em 28 de junho de 1990, o Principado de Andorra aplique aos produtos originários do Chile o mesmo tratamento pautal preferencial que a União Europeia aplica a esses produtos.
3. O capítulo 3 é aplicável *mutatis mutandis* para efeitos do estabelecimento do carácter originário dos produtos referidos no n.º 1 da presente declaração comum.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA À REPÚBLICA DE SÃO MARINHO

1. O Chile aceita os produtos originários da República de São Marinho como originários da União Europeia, na aceção do presente Acordo.
2. O n.º 1 aplica-se desde que, por força do Acordo de Cooperação e de União Aduaneira entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República de São Marinho, por outro, assinado em Bruxelas em 16 de dezembro de 1991, a República de São Marinho aplique aos produtos originários do Chile o mesmo tratamento pautal preferencial que a União Europeia aplica a esses produtos.
3. O capítulo 3 é aplicável *mutatis mutandis* para efeitos do estabelecimento do carácter originário dos produtos referidos no n.º 1 da presente declaração comum.

NOTAS EXPLICATIVAS

1. Ao aplicarem o artigo 3.17, as Partes devem respeitar as seguintes orientações:
 - a) Quando uma fatura ou outro documento comercial incluir produtos originários e não originários, os produtos devem ser identificados como tal nesses documentos e os produtos não originários devem ser claramente identificados separadamente. Não existe uma forma definida para identificar separadamente os produtos não originários. No entanto, tal pode ser feito pelos seguintes meios:
 - i) indicação entre parênteses, após cada menção de mercadorias, no documento comercial, se os produtos são ou não originários;
 - ii) repartição, na fatura, dos produtos originários e dos produtos não originários por duas rubricas separadas e enumeração dos produtos na secção correspondente; ou
 - iii) atribuição de um número a cada um dos produtos e indicação dos números relativos aos produtos originários e dos números relativos aos produtos não originários.
 - b) Aceita-se um certificado de origem emitido no verso da fatura ou em qualquer outro documento comercial;

- c) O certificado de origem pode ser emitido por meio de datilografia, impressão, escrita ou aposição de carimbo no texto da fatura ou de outro documento comercial, incluindo uma fotocópia do documento; o documento deve indicar o nome e o endereço completo do exportador e do destinatário, bem como uma descrição pormenorizada dos produtos, a fim de permitir a sua identificação, e a data de emissão do atestado de origem, se for diferente da data da fatura ou de outro documento comercial; a classificação pautal deve ser indicada, de preferência, pelo menos ao nível da posição (código de quatro dígitos) do Sistema Harmonizado na fatura ou noutro documento comercial; se for caso disso, deve ser igualmente indicada a massa bruta (kg) ou outra unidade de medida, como os litros ou m³, de todos os produtos originários;
- d) O certificado de origem pode ser emitido numa folha de papel separada, com ou sem cabeçalho; se for emitido numa folha de papel separada, essa folha deve fazer parte da fatura ou de outro documento comercial, por meio da inclusão de uma referência a essa folha na fatura ou noutro documento comercial;
- e) Se a fatura ou outro documento comercial contiver várias páginas, cada página deve ser numerada e o número total de páginas deve ser mencionado; uma folha separada com o certificado de origem pode fazer referência a essa fatura ou a outro documento comercial;
- f) O certificado de origem pode ser emitido numa etiqueta afixada de forma permanente numa fatura ou noutro documento comercial, desde que não haja dúvidas de que a etiqueta foi aposta pelo exportador;

- g) Para maior clareza, embora o certificado de origem seja emitido pelo exportador e este seja responsável por fornecer pormenores suficientes que permitam identificar o produto originário, não existem condições relativamente à identidade ou ao local de estabelecimento da pessoa que preenche a fatura ou outro documento comercial, desde que esse documento permita identificar claramente o exportador;
 - h) Se não for possível ao exportador estabelecer o certificado de origem na fatura ou noutro documento comercial, pode ser utilizada uma fatura ou outro documento comercial de um país terceiro, por exemplo, quando uma remessa de produtos originários é fracionada num país terceiro nas condições previstas no artigo 3.14;
 - i) Os outros documentos comerciais podem ser, por exemplo, uma guia de entrega, uma fatura *pro forma* ou uma lista de carregamento.
2. Ao aplicarem o artigo 3.18, as Partes não devem rejeitar um pedido de tratamento pautal preferencial com base em discrepâncias entre o certificado de origem e os documentos apresentados na estância aduaneira ou em pequenos erros no certificado de origem, que não suscitem dúvidas quanto à exatidão das informações contidas nos documentos de importação e que não afetem o carácter originário dos produtos; essas discrepâncias ou erros menores podem incluir:
- a) Erros de datilografia na descrição do produto, no nome ou endereço do exportador ou do destinatário ou no número do documento comercial;

- b) Erros nas informações adicionais relativas ao exportador ou destinatário, tais como o número de telefone, o código postal ou o endereço de correio eletrônico;
- c) Uma referência incorreta à classificação pautal, a menos que afete o caráter originário ou o tratamento pautal preferencial do produto.

3. Contudo, um pedido de tratamento pautal preferencial pode ser rejeitado com base nos seguintes erros no atestado de origem:

- a) Número de referência do exportador incorreto; e
- b) Descrição inexata do produto ou classificação pautal que afete o seu caráter originário ou o tratamento pautal preferencial.

AUTORIDADES COMPETENTES

1. No respeitante à União Europeia e no que se refere às autoridades competentes, o controlo no domínio das questões sanitárias e fitossanitárias é partilhado entre as autoridades competentes dos Estados-Membros e a Comissão Europeia. Nesse contexto, são aplicáveis as seguintes disposições:
 - a) No respeitante às exportações para o Chile, as autoridades competentes dos Estados-Membros são responsáveis pelo controlo das circunstâncias e dos requisitos de produção, incluindo as inspeções legais, e pela emissão de certificados sanitários, incluindo sobre o bem-estar dos animais, que atestem as normas e requisitos acordados;
 - b) No respeitante às importações provenientes do Chile, as autoridades competentes dos Estados-Membros são responsáveis pelo controlo da conformidade das importações com as condições de importação da União Europeia; e
 - c) A Comissão das Comunidades Europeias é responsável pela coordenação global, pelas inspeções/auditorias dos sistemas de inspeção e pela adoção das disposições legislativas necessárias para assegurar a aplicação uniforme das normas e requisitos no mercado interno europeu.

2. No respeitante ao Chile, o Ministério da Agricultura, por intermédio do Servicio Agrícola y Ganadero, é a autoridade competente para gerir todos os requisitos em matéria de:

- a) Medidas sanitárias e fitossanitárias aplicadas à importação e exportação de animais terrestres, produtos animais terrestres, plantas, produtos vegetais e outros produtos abrangidos por medidas sanitárias e fitossanitárias;
- b) Medidas sanitárias e fitossanitárias adotadas para diminuir o risco de importação de doenças animais terrestres e de pragas dos vegetais e para controlar a sua erradicação ou propagação; e
- c) Emissão de certificados de exportação sanitários e fitossanitários para os produtos de animais terrestres e os produtos vegetais.

3. O Ministério da Saúde do Chile é a autoridade competente para o controlo da segurança alimentar de todos os produtos alimentares, produzidos a nível nacional ou importados, destinados ao consumo humano, bem como para a certificação da segurança de produtos nutritivos transformados para exportação, exceto os produtos aquáticos.

4. O *Servicio Nacional de Pesca y Acuicultura*, sob a tutela do Ministério da Economia do Chile, é a autoridade competente para o controlo da segurança alimentar dos produtos aquáticos para exportação e pela emissão dos certificados oficiais correspondentes. É também responsável pela proteção sanitária dos animais aquáticos, pela certificação sanitária dos animais aquáticos para exportação e pelo controlo da importação desses animais, bem como das iscas e da alimentação utilizadas na aquicultura.

LISTA DAS DOENÇAS E DAS PRAGAS ANIMAIS A NOTIFICAR,
EM RELAÇÃO ÀS QUAIS A INDEMNIDADE REGIONAL PODE SER RECONHECIDA

DOENÇAS DOS ANIMAIS TERRESTRES E AQUÁTICOS A NOTIFICAR, EM RELAÇÃO ÀS
QUAIS É RECONHECIDO O ESTATUTO DE UMA PARTE E PODEM SER TOMADAS
DECISÕES DE REGIONALIZAÇÃO

Todas as doenças animais enumeradas na versão mais recente da lista da Organização Mundial da Saúde Animal (OMSA), incluída no Código Zoossanitário Internacional para os animais terrestres e aquáticos.

PRAGAS A NOTIFICAR, EM RELAÇÃO ÀS QUAIS É RECONHECIDO O ESTATUTO DE
UMA PARTE E PODEM SER TOMADAS DECISÕES DE REGIONALIZAÇÃO

1. Para a União Europeia:
 - a) Pragas cuja ocorrência não é conhecida em qualquer parte da União Europeia e que são relevantes para toda a União Europeia, ou para parte dela, enumeradas no anexo II, parte A, do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão¹;
 - b) Pragas cuja ocorrência é conhecida na União Europeia e que são relevantes para toda a União Europeia, enumeradas no anexo II, parte B, do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão; e
 - c) Pragas cuja ocorrência é conhecida na União Europeia e para as quais estão estabelecidas zonas indemnes de pragas ou zonas protegidas, enumeradas no anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão.

¹ Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão, de 28 de novembro de 2019, que estabelece condições uniformes para a execução do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 690/2008 da Comissão e altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 da Comissão (JO UE L 319 de 10.12.2019, p. 1).

2. No que respeita ao Chile:

- a) Pragas cuja ocorrência não é conhecida em nenhuma parte do Chile, enumeradas no artigo 20.º da Resolução n.º 3080/2003 do Servicio Agrícola y Ganadero¹;
- b) Pragas cuja ocorrência é conhecida no Chile e sob controlo oficial, enumeradas no artigo 21.º da Resolução n.º 3080/2003 do Servicio Agrícola y Ganadero; e
- c) Praga cuja ocorrência é conhecida no Chile, sob controlo oficial e relativamente à qual estão estabelecidas zonas indemnes, enumeradas nos artigos 6.º e 7.º da Resolução n.º 3080/2003 do Servicio Agrícola y Ganadero.

¹ *Resolución N° 3080 Exenta del Servicio Agrícola y Ganadero, que establece criterios de regionalización en relación a las plagas cuarentenarias para el territorio de Chile (Diario Oficial 7 de noviembre de 2003)* (Resolução n.º 3080, Isenção do Servicio Agrícola y Ganadero, que estabelece critérios de regionalização em relação às pragas de quarentena no território do Chile (Diário Oficial de 7 de novembro de 2003)).

REGIONALIZAÇÃO E ZONAGEM

1. Base para o reconhecimento do estatuto e decisões de regionalização no que diz respeito às doenças de animais terrestres e aquáticos:
 - a) Doenças animais:
 - i) a base para o reconhecimento do estatuto de Parte ou região de uma Parte no que diz respeito a uma doença animal é o «Reconhecimento do estatuto de indemnidade de doença/infeção de um país ou zona e sistemas de vigilância epidemiológica» do Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OMSA); e
 - ii) A base para as decisões de regionalização das doenças animais é o capítulo «zonagem e regionalização» do Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OMSA) e
 - b) Doenças dos animais aquáticos: A base para as decisões de reconhecimento das doenças da aquicultura é o Código Sanitário Aquático Internacional da OMSA.

2. Os critérios para o estabelecimento de uma região indemne de determinadas pragas, nos termos do artigo 6.7, n.º 2, devem respeitar:

- a) a norma n.º 4 (Requisitos para o estabelecimento de zonas indemnes de organismos prejudiciais) e as definições correspondentes da norma n.º 5 (Glossário de termos fitossanitários) das normas internacionais da FAO para as medidas fitossanitárias; ou
- b) Artigo 32.º do Regulamento (UE) 2016/2031¹.

3. Critérios para o reconhecimento do estatuto especial de um território ou de uma região de uma Parte no que diz respeito a uma doença animal específica:

- a) Quando considerar que o seu território ou parte desse território está indemne de uma doença animal diferente das mencionadas na lista da OMSA, a Parte de importação apresentará à Parte de exportação a documentação justificativa adequada que preencha, designadamente, os seguintes critérios:
 - i) a natureza da doença e o historial do seu aparecimento no seu território;
 - ii) os resultados dos testes de vigilância baseados em investigações serológicas, microbiológicas, patológicas ou epidemiológicas e no facto de ser obrigatório declarar a doença às autoridades competentes;

¹ Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho (JO UE L 317 de 23.11.2016, p. 4).

- iii) a duração da vigilância efetuada;
 - iv) se for caso disso, o período durante o qual a vacinação contra a doença foi proibida e a área geográfica afetada; e
 - v) as normas que permitem controlar a ausência da doença;
- b) Se a Parte de importação exigir garantias adicionais nos termos do artigo 6.6, n.º 1, alínea c), de natureza geral ou específica, essas garantias não podem ser mais estritas do que as garantias que a Parte de importação aplica; e
- c) Cada Parte notifica a outra Parte de qualquer mudança dos critérios indicados na alínea a) do presente número no que respeita à doença. Quaisquer garantias adicionais estabelecidas pela Parte de importação em conformidade com a alínea b) do presente número podem, na sequência dessa notificação, ser alteradas ou anuladas.
-

CONDIÇÕES E PROCEDIMENTO DE APROVAÇÃO
DE ESTABELECIMENTOS PARA A IMPORTAÇÃO DE ANIMAIS, PRODUTOS ANIMAIS,
PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E SUBPRODUTOS ANIMAIS

1. A Parte de importação pode exigir a aprovação dos estabelecimentos da Parte de exportação para a importação de animais, produtos animais, produtos de origem animal e subprodutos animais.
2. A Parte de importação aprova os estabelecimentos da Parte de exportação com base nas garantias adequadas fornecidas pela Parte de exportação sem que a Parte de importação proceda a uma verificação prévia dos estabelecimentos individuais.
3. A Parte de importação aplica o procedimento de aprovação a todas as categorias de estabelecimentos de animais, produtos animais, produtos de origem animal e subprodutos animais.
4. A parte de importação elabora as listas dos estabelecimentos aprovados e torna-as acessíveis ao público. A Comissão altera ou completa essas listas a fim de ter em conta os novos pedidos e garantias recebidos.

5. A aprovação está sujeita às seguintes condições:

- a) A Parte de importação deve ter autorizado a importação do produto de origem animal em causa da Parte de exportação e devem ter sido estabelecidas as condições de importação aplicáveis, assim como os requisitos relativos à certificação para o produto em causa;
- b) A autoridade competente da Parte de exportação deve ter apresentado à Parte de importação garantias satisfatórias em como os estabelecimentos enumerados na sua lista ou listas satisfazem os requisitos sanitários aplicáveis desta última e deve ter aprovado oficialmente os estabelecimentos que figuram nas listas para exportação para a Parte de importação;
- c) A autoridade competente da Parte de exportação tem competência efetiva para suspender as atividades de exportação para a Parte de importação de um estabelecimento para o qual prestou garantias, na eventualidade de não estarem em conformidade com essas garantias; e
- d) A verificação pela Parte de importação, efetuada em conformidade com o artigo 6.11, pode fazer parte do procedimento de aprovação e incidir nos seguintes aspetos:
 - i) a estrutura e a organização da autoridade competente responsável pela aprovação do estabelecimento, bem como os poderes dessa autoridade competente e as garantias que pode oferecer no respeitante à aplicação das regras da Parte de importação;

ii) inspeções no local de um número representativo de estabelecimentos que figuram na lista ou listas fornecidas pela parte de exportação; ou

iii) na União Europeia, a verificação pode dizer respeito a determinados Estados-Membros.

6. Com base nos resultados da verificação referida no n.º 5, alínea d), a Parte de importação pode alterar a lista existente de estabelecimentos.

PROCESSO DE DETERMINAÇÃO DA EQUIVALÊNCIA

1. Para a determinação da equivalência, aplicam-se os seguintes princípios:
 - a) As Partes podem determinar a equivalência de uma medida individual ou de um grupo de medidas ou sistemas relacionados com animais, produtos animais, vegetais, produtos vegetais e outros produtos abrangidos por medidas sanitárias ou fitossanitárias;
 - b) A ponderação da determinação da equivalência não pode constituir motivo para perturbar ou suspender o comércio desses animais, produtos animais, vegetais, produtos vegetais e outros produtos abrangidos por medidas sanitárias ou fitossanitárias;
 - c) A determinação da equivalência das medidas é um processo interativo entre a Parte de exportação e a Parte de importação, que consiste numa demonstração objetiva da equivalência de medidas individuais pela Parte de exportação e na avaliação objetiva dessa demonstração com vista ao eventual reconhecimento da equivalência pela Parte de importação; e
 - d) O reconhecimento final da equivalência das medidas pertinentes da Parte de exportação é da competência exclusiva da Parte de importação.

2. São aplicáveis as seguintes condições prévias para o início do processo de determinação da equivalência:

- a) A Parte de exportação não iniciará um processo de determinação da equivalência se a Parte de importação não tiver autorizado a importação dos animais, produtos animais, vegetais, produtos vegetais e outros produtos abrangidos por medidas sanitárias ou fitossanitárias para os quais é solicitada a equivalência; a autorização depende do estatuto sanitário ou fitossanitário, das disposições legislativas e regulamentares e da eficácia do sistema de inspeção e controlo relacionado com os animais, produtos animais, vegetais, produtos vegetais e outros produtos abrangidos por medidas sanitárias ou fitossanitárias na Parte de exportação; Ter-se-á em conta as leis e os regulamento aplicáveis no setor em causa, bem como a estrutura da autoridade competente da Parte de exportação, a sua hierarquia, as suas competências, os seus procedimentos e recursos operacionais, e a eficácia das autoridades competentes no que respeita aos sistemas de controlo e de inspeção, designadamente o seu nível de aplicação relacionado com os animais, produtos animais, vegetais, produtos vegetais e outros produtos que são objeto de medidas sanitárias ou fitossanitárias e a regularidade e rapidez das informações para a Parte de importação no caso de riscos identificados; O processo de determinação da equivalência pode ser apoiado por documentação, por uma verificação e por uma experiência anterior documentada.
- b) As partes iniciarão o processo de determinação da equivalência com base nas prioridades estabelecidas no apêndice 6-E-1; e

- c) A Parte de exportação só dá início ao processo se nenhuma das medidas de salvaguarda impostas pela Parte de importação lhe for aplicável no que diz respeito aos animais, produtos animais, vegetais, produtos vegetais e outros produtos abrangidos pelas medidas sanitárias ou fitossanitárias em causa.
3. Para o processo de determinação da equivalência, aplica-se o seguinte:
- a) A Parte de exportação apresenta à Parte de importação um pedido de reconhecimento da equivalência de uma medida individual ou de um grupo de medidas ou sistemas aplicáveis aos animais, produtos animais, vegetais, produtos vegetais e outros produtos abrangidos por medidas sanitárias ou fitossanitárias;
 - b) O pedido da Parte de exportação deve:
 - i) explicar a importância para o comércio dos animais, produtos animais, vegetais, produtos vegetais e outros produtos abrangidos por medidas sanitárias ou fitossanitárias em relação aos quais é solicitado o reconhecimento da equivalência;
 - ii) identificar todas as medidas das condições de importação aplicáveis aos animais, produtos animais, vegetais, produtos vegetais e outros produtos abrangidos por medidas sanitárias ou fitossanitárias da Parte de importação, que a Parte de exportação pode cumprir; e

- iii) identificar todas as medidas das condições de importação aplicáveis aos animais, produtos animais, vegetais, produtos vegetais e outros produtos abrangidos por medidas sanitárias ou fitossanitárias da Parte de importação, relativamente às quais a Parte de exportação solicita equivalência;
 - c) A Parte de exportação demonstra objetivamente à Parte de importação, em conformidade com o n.º 4, que a medida que identificou é equivalente às condições de importação para essa mercadoria;
 - d) A Parte de importação avalia objetivamente, em conformidade com o n.º 4, a demonstração da equivalência pela Parte de exportação.
 - e) A Parte de importação determina se há ou não equivalência; e
 - f) A Parte de importação fornece à Parte de exportação, a seu pedido, todos os dados explicativos e justificativos da sua determinação e decisão.
4. Aplica-se seguinte à demonstração da equivalência pela Parte de exportação e, por conseguinte, à avaliação pela Parte de importação:
- a) A Parte de exportação deve demonstrar objetivamente a equivalência da medida da Parte de importação identificada nos termos do n.º 3, alínea b), subalínea ii). se adequado, a equivalência deve ser objetivamente demonstrada para qualquer plano ou programa requerido pela Parte de importação como condição para autorizar a importação (por exemplo, programa de controlo dos resíduos); e

- b) Na medida do possível, as Partes devem, basear a demonstração e a avaliação objetivas em:
- i) normas internacionalmente reconhecidas;
 - ii) normas baseadas em provas científicas adequadas;
 - iii) avaliações de riscos;
 - iv) experiência anterior objetiva documentada
 - v) estatuto jurídico ou nível do estatuto administrativo das medidas; ou
 - vi) nível de execução e de aplicação, com base, designadamente:
 - A) nos resultados dos programas de vigilância e de acompanhamento;
 - B) Nos resultados da verificação efetuada pela Parte de exportação;
 - C) nos resultados da análise efetuada com métodos de análise reconhecidos;
 - D) nos resultados da verificação e dos controlos de importação efetuados pela parte de importação;
 - E) na eficácia das autoridades competentes da parte de exportação, e e
 - F) experiências anteriores.

5. Se, na sequência da avaliação da demonstração da equivalência, determinar que a equivalência não é alcançada, a Parte de importação deve fornecer uma explicação à Parte de exportação.

SETORES OU SUBSETORES PRIORITÁRIOS CUJA EQUIVALÊNCIA PODE SER
RECONHECIDA

O Subcomité referido no artigo 6.16 pode recomendar ao Conselho do Comércio que altere o presente apêndice nos termos do artigo 6.8, n.º 5).

DIRECTRIZES PARA A CONDUÇÃO DAS VERIFICAÇÕES

1. Para efeitos do presente anexo, entende-se por:
 - a) «Auditado», a Parte que é objeto de verificação; e
 - b) «Auditor», a parte que efetua a verificação.
2. Os seguintes princípios gerais são aplicáveis às verificações:
 - a) Uma parte pode realizar as verificações com base em auditorias ou controlos no local;
 - b) As verificações devem ser efetuadas em cooperação entre o «auditor» e o «auditado», em conformidade com o presente anexo;
 - c) O auditor concebe as verificações a fim de controlar a eficácia dos controlos do auditado e não a rejeitar animais, grupos de animais, remessas de estabelecimentos de produtos alimentares ou lotes individuais de plantas ou produtos vegetais;
 - d) No caso de uma verificação revelar um risco sério para a saúde pública, a sanidade animal ou a fitossanidade, o auditado tomará imediatamente medidas corretoras.

- e) A verificação pode incluir o estudo dos regulamentos aplicáveis, método de execução, avaliação do resultado final, nível de conformidade e subseqüentes ações corretoras;
 - f) As Partes baseiam a frequência das verificações no desempenho; um baixo nível de eficácia deve dar origem a uma maior frequência de verificações; O auditado deve corrigir qualquer desempenho insatisfatório a contento do auditor; e
 - g) As verificações, bem como as decisões nelas baseadas, devem ser efetuadas e tomadas pelas Partes de um modo transparente e coerente.
3. O auditor deve preparar um plano, de preferência em conformidade com normas internacionais reconhecidas, que cubra os seguintes elementos:
- a) O objeto e o âmbito de aplicação da verificação;
 - b) Data e local da verificação, bem como um calendário que inclua a produção de um relatório final e termine com a sua publicação;
 - c) Língua ou línguas em que a verificação será efetuada e o relatório redigido;
 - d) Identidade do auditor ou auditores, incluindo a do seu chefe, no caso de se tratar de uma equipa; podem ser exigidas aos auditores qualificações profissionais especializadas para realizar a verificação de sistemas e programas especializados;

- e) Calendário das reuniões com funcionários e visitas aos estabelecimentos ou instalações, consoante o caso; não é necessário que o auditor indique previamente a identidade dos estabelecimentos ou instalações a visitar;
 - f) O auditor deve respeitar o sigilo comercial, sob reserva das disposições em matéria de liberdade de informação, e evitar qualquer conflito de interesses; e
 - g) O auditor deve respeitar as normas que regem a saúde e a segurança no trabalho e dos direitos do operador. o auditor deve dar aos representantes do auditado a oportunidade de rever previamente o plano.
4. Os princípios que se seguem aplicam-se às ações realizadas pelo auditado, a fim de facilitar a verificação:
- a) O auditado deve colaborar plenamente com o auditor e nomear pessoal responsável pela colaboração; a cooperação pode incluir, *nomeadamente*, ações para favorecer:
 - i) o acesso a todos os regulamentos e normas aplicáveis, programas de conformidade e registos e documentos adequados;
 - ii) o acesso a relatórios de auditoria e de inspeção,
 - iii) o acesso à documentação relativa às ações corretoras e sanções, e

- iv) o acesso aos estabelecimentos; e
 - b) O auditado deve dispor de um programa documentado que lhe permita demonstrar ao auditor que as normas são respeitadas numa base coerente e uniforme.
5. Os seguintes procedimentos e princípios são aplicáveis às verificações:
- a) Os representantes das Partes organizam uma reunião aberta, em que o auditor examina o plano de verificação e confirma que estão disponíveis os recursos e a documentação adequados, bem como quaisquer outros meios necessários à realização da verificação.
 - b) O exame dos documentos pode consistir numa análise:
 - i) dos documentos e registos referidos na alínea a);
 - ii) da estrutura e das competências do auditado;
 - iii) de quaisquer alterações relevantes dos sistemas de inspeção e certificação efetuadas após a entrada em vigor do presente Acordo ou após a verificação anterior;
 - iv) da aplicação do regime de inspeção e certificação de animais, produtos de origem animal, plantas ou produtos vegetais; e

- v) dos registos e documentos de inspeção e certificação em causa;
 - c) Aos controlos no local aplicam-se os seguintes princípios:
 - i) a decisão de incluir controlos no local deve basear-se numa avaliação de riscos, tendo em conta fatores como os animais, os produtos animais, plantas ou produtos vegetais em causa, os antecedentes da conformidade dos requisitos do setor industrial ou do país de exportação, o volume de produção e a produção importada ou exportada, as alterações das infra-estruturas e a natureza dos sistemas nacionais de inspeção e certificação; e
 - ii) os controlos no local podem envolver visitas às instalações de produção e fabrico, de manipulação ou zonas de armazenagem dos alimentos e laboratórios de controlo, a fim de controlar a conformidade com as informações constantes da documentação referida na alínea a); e
 - d) No caso de se realizar uma verificação de acompanhamento para verificar a correção das deficiências, pode ser suficiente verificar apenas os pontos identificados como necessitando de correção.
6. As Partes devem, tanto quanto possível, normalizar os formulários para a comunicação dos resultados e conclusões das auditorias, a fim de alcançar uma verificação mais uniforme, transparente e eficiente. Os documentos de trabalho podem incluir uma lista dos elementos a verificar, incluindo:
- a) Legislação;

- b) Estrutura e funcionamento dos serviços de inspeção e de certificação;
- c) Dados sobre o estabelecimento e métodos de trabalho - estatísticas sanitárias, planos de amostragem e resultados;
- d) Ações e procedimentos de aplicação;
- e) Relatórios e procedimentos de queixas; e
- f) Programas de formação.

7. Os representantes das Partes, incluindo, se for caso disso, os funcionários responsáveis pelos programas nacionais de inspeção e certificação, realizarão uma reunião de encerramento. Nessa reunião, o auditor deve apresentar os resultados da verificação de forma clara e concisa, de modo a que as conclusões da auditoria sejam claramente compreendidas pelo auditado. O auditado deve elaborar um plano de ação para a correção das deficiências detetadas, de preferência com datas-limite para a sua conclusão.

8. O projeto de relatório da verificação é transmitido no prazo de 20 dias úteis ao auditado que dispõe de 25 dias úteis para o comentar. Os eventuais comentários do auditado devem ser apensos ao projeto de relatório e, se for caso disso, incluídos no relatório final. Todavia, quando se tiver identificado um risco sério de saúde pública, sanidade animal ou fitossanidade durante a verificação, o auditado deve ser informado com a maior brevidade possível e, de qualquer modo, no prazo de 10 dias úteis a contar da data em que termina a verificação.

CONTROLOS DE IMPORTAÇÃO E TAXAS DE INSPECÇÃO

1. Aplicam-se os seguintes princípios aos controlos de importação:
 - a) Os controlos de importação consistem em controlos documentais, de identidade e físicos;
 - b) No que se refere aos animais e aos produtos de origem animal, os controlos físicos, bem como a sua frequência, devem basear-se no risco associado a essas importações;
 - c) Na execução dos controlos para fins fitossanitários, a Parte de importação assegurará que as plantas, produtos vegetais ou outros produtos, bem como as suas embalagens, sejam submetidos a uma meticulosa inspeção oficial, na sua totalidade ou em amostra representativa e que, em caso de necessidade, os veículos que asseguram o seu transporte sejam igualmente submetidos a uma meticulosa inspeção oficial, com vista a garantir, na medida do possível, que não estão contaminados por organismos prejudiciais; e
 - d) Na eventualidade de os controlos acusarem o incumprimento das normas ou requisitos pertinentes, a Parte de importação tomará medidas oficiais proporcionalmente ao risco identificado. Sempre que possível, o importador ou o seu representante terão acesso à remessa e terão oportunidade de fornecer quaisquer informações pertinentes para ajudar a Parte de importação a tomar uma decisão final sobre a remessa; essa decisão será proporcional ao risco.

2. São aplicáveis as seguintes taxas de frequência para os controlos físicos:

a) Para os animais e produtos animais:

i) para as importações na União Europeia:

Tipo de controlo fronteiriço	Taxa de frequência
1. Controlos documentais	100 %
2. Controlos de identidade	100 %
3. Controlos físicos	
Animais vivos	100 %
Produtos da categoria I	20 %
– Carne fresca, incluindo miudezas, e produtos das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equina definidos no Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ¹	
– Produtos de peixe em recipientes hermeticamente fechados destinados a torná-los estáveis à temperatura ambiente, peixe fresco e congelado e produtos da pesca secos e/ou salgados	
– Ovos inteiros	
– Banha de porco e gorduras fundidas	
– Tripas de animais	
– Ovos para incubação	

¹ Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO UE L 139 de 30.04.2004, p. 55)

Tipo de controlo fronteiriço	Taxa de frequência
Produtos da categoria II – Carne de aves de capoeira e produtos à base de carne de aves de capoeira – Carne de coelho, carne de caça (selvagem/de criação) e seus produtos – Leite e produtos lácteos destinados ao consumo humano – Ovoprodutos – Proteínas animais transformadas para consumo humano – Outros produtos da pesca diferentes dos abrangidos pelos 20 % – Moluscos bivalves – Mel	50 %
Produtos da categoria III – Sémen – Embriões – Estrume – Leite e produtos lácteos (não destinados ao consumo humano) – Gelatina – Coxas de rã e caracóis – Ossos e produtos à base de ossos – Couros e peles – Cerdas, lã, pelos e penas – Chifres, produtos à base de chifres, cascos e produtos à base de cascos – Produtos da apicultura – Troféus de caça – Alimentos transformados para animais de companhia – Matérias-primas para o fabrico de alimentos para animais de companhia – Matérias-primas, sangue, produtos derivados de sangue, glândulas e órgãos para uso farmacêutico ou técnico – Feno e palha – Agentes patogénicos – Proteínas animais transformadas (embaladas)	no mínimo 1 %, no máximo, 10 %

Tipo de controlo fronteiriço	Taxa de frequência
Proteínas animais transformadas não destinadas ao consumo humano (a granel)	100 % para as primeiras seis remessas (Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão) e, ¹ em seguida, 20 %

ii) para as importações para o Chile:

Tipo de controlo fronteiriço	Taxa de frequência
1. Controlos documentais	100 %
2. Controlos de identidade	100 %
3. Controlos físicos	
4. Animais vivos	100 %
Produtos da categoria 1	50 %
– Carne fresca de bovino	
(Controlo físico após constatação = 10 remessas seguintes).	100 %
Produtos da categoria 2	20 %
– Carnes frescas de aves de capoeira, ovinos, caprinos, suínos, equídeos e selvagens	
– Carne de répteis e anfíbios	
– Carne transformada (bovina, suíno, aves de capoeira)	
– Leite e produtos lácteos	
– Mel	
– Ovos inteiros	

¹ Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2011, que aplica o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que aplica a Diretiva 97/78/CE do Conselho no que se refere a certas amostras e certos artigos isentos de controlos veterinários nas fronteiras ao abrigo da referida diretiva (JO UE L 54 de 26.2.2011, p. 1).

Tipo de controlo fronteiriço	Taxa de frequência
– Tripas – Miudezas – Tendões, cartilagens, centro tendíneo do diafragma bovino – Sémen e embriões – Farinhas de penas, farinhas de concha, farinhas de carne e de ossos – Óleos e iscos – Produtos à base de sangue – Extrato de carne, extrato de glândulas (Controlo físico após constatação = 10 remessas seguintes).	50 %
Produtos da categoria 3 – Carne de canguru – Carne de répteis – Carne enlatada e produtos enlatados à base de carne – Guano de aves marinhas – Penas, pelos, cerdas e crinas – Colagénio, gelatina – Sangue, soro, plasma <i>in vitro</i> – Refeições prontas – Bólis e meios de cultura – Cera de abelhas – Couros de várias espécies – Geleia real e própolis – Extrato de carne – Lã, exceto lã industrializada	Mínimo 1 % Máximo 10 %

Tipo de controlo fronteiriço	Taxa de frequência
– Toucinho, gorduras, pele de porco comestível – Sangue, soro e plasma animais para utilização <i>in vitro</i> – Tendões e cartilagens – Gordura animal (toucinho, couro comestível) – Jerky – Troféus e animais embalsamados – Couros curtidos, semicurtidos, curtidos a cromo-húmido e piquelados – Lã industrial, tingida e penteada – Alimentos equilibrados para animais de companhia (Controlo físico após constatação = 10 remessas seguintes).	20 %

b) Para as plantas e produtos vegetais:

- i) para as importações na União Europeia, para as plantas, produtos vegetais e outros produtos enumerados no anexo XI do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão:¹

Tipo de controlo fronteiriço	Taxa de frequência
1. Controlos documentais	100 %
2. Controlos de identidade	100 %
3. Controlos físicos	As plantas, produtos vegetais e outras mercadorias, bem como a respetiva embalagem, devem ser inspecionados meticulosamente, numa base oficial, quer na totalidade ou por amostra representativa; se necessário, os veículos que os transportam devem ser inspecionados meticulosamente, numa base oficial, a fim de certificar que, tanto quanto for possível determinar, não estão contaminados por pragas.

¹ Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão, de 28 de novembro de 2019, que estabelece condições uniformes para a execução do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 690/2008 da Comissão e altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 da Comissão (JO UE L 319 de 10.12.2019, p. 1).

ii) para as importações para o Chile:

A) os controlos documentais são a inspeção dos documentos relativos à remessa, a fim de determinar a conformidade com a certificação fitossanitária;

B) controlos físicos;

(B.1) a verificação física é a inspeção de remessas a fim de determinar o grau de industrialização ou de transformação (por exemplo, verificar se um produto está congelado, seco, torrado, etc.);

(B.2) a inspeção fitossanitária é um exame visual oficial de vegetais, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados para determinar se estão presentes pragas ou para determinar o cumprimento da regulamentação fitossanitária;

C) a receção diz respeito aos transportes internacionais para a determinação do estatuto fitossanitário.

Tipo de controlo fronteiriço	Taxa de frequência
1. Controlos documentais	100 %
2. Controlos de identidade	100 %
3. Controlos físicos: – verificação física – inspeção fitossanitária	As plantas, produtos vegetais e outras mercadorias, bem como a respetiva embalagem, devem ser inspecionados meticulosamente, numa base oficial, quer na totalidade ou por amostra representativa; se necessário, os veículos que os transportam devem ser inspecionados meticulosamente, numa base oficial, a fim de certificar que, tanto quanto for possível determinar, não estão contaminados por pragas.
Os vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados que representam um risco fitossanitário	Tipo de controlos fronteiriços
As sementes, plantas e partes de vegetais para propagação, reprodução ou plantação.	Controlos documentais Controlos de identidade Inspeção fitossanitária
Organismo e microrganismo utilizados no controlo biológico, polinizadores, produtores de determinadas substâncias ou investigação.	Controlos documentais Controlos de identidade Inspeção fitossanitária
Produtos vegetais:	
Material vegetal submetido a um ou mais processos de industrialização ou transformação, que implicam uma transformação das características originais e que, por conseguinte, não podem ser diretamente afetadas pela praga, mas que podem transportar pragas ou sofrer infestação em resultado das condições de armazenagem.	Controlos documentais Controlos de identidade Verificação física

Tipo de controlo fronteiriço	Taxa de frequência
Material vegetal que, apesar de ter sido submetido a um processo de industrialização, pode ser afetado por pragas ou pragas portuárias.	Controlos documentais Controlos de identidade Inspeção fitossanitária
Produtos vegetais frescos para consumo, utilização direta ou após transformação, que possam ser afetados por pragas ou pragas portuárias.	Controlos documentais Controlos de identidade Inspeção fitossanitária
Outros artigos regulamentados que representam um risco fitossanitário	
Suportes de cultura	Controlos documentais Controlos de identidade Inspeção fitossanitária
Biofertilizantes	Controlos documentais Controlos de identidade Inspeção fitossanitária
Veículos de transporte	Receção
Materiais de embalagem de madeira	Inspeção fitossanitária
Contentores	Inspeção fitossanitária
Máquinas e veículos usados que tenham sido utilizados para fins agrícolas ou florestais	Controlos documentais Controlos de identidade Inspeção fitossanitária

CERTIFICAÇÃO

1. Aplicam-se os seguintes princípios de certificação:
 - a) No que respeita à certificação de plantas, produtos vegetais e outras mercadorias, as autoridades competentes aplicam os artigos 100.º e 101.º do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ e os princípios estabelecidos nas Normas Internacionais n.º 7 da FAO relativas às Medidas Fitossanitárias «Regime de certificação de exportação» e nas Normas Internacionais n.º 12 da FAO relativas às Medidas Fitossanitárias «Diretrizes para os certificados fitossanitários»; e
 - b) No que respeita à certificação de animais e produtos animais:
 - i) as autoridades competentes de cada Parte devem assegurar que os certificadores tenham um conhecimento satisfatório da legislação veterinária relativa aos animais ou produtos animais a certificar e sejam informados, em geral, sobre as regras a seguir para o estabelecimento e a emissão dos certificados e, se necessário, sobre a natureza e amplitude dos inquéritos, testes ou exames a efetuar antes da certificação;

¹ Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho (JO UE L 317 de 23.11.2016, p. 4).

- ii) os certificadores não devem certificar dados de que não tenham conhecimento pessoal ou que não possam verificar;
- iii) os certificadores não devem assinar certificados em branco ou incompletos nem certificados relativos a animais ou produtos de origem animal que não tenham inspecionado ou que já não estejam sob o seu controlo; no caso de um certificado ser assinado com base noutro certificado ou atestado, o certificador deve ter o documento em questão na sua posse antes de assinar o certificado.
- iv) os certificadores podem certificar dados:
 - A) Verificados com base na alínea b), subalíneas i), ii), iii), por uma outra pessoa para o efeito autorizada pela autoridade competente e que aja sob o controlo dessa autoridade, desde que a autoridade de certificação possa verificar a exatidão dos dados a certificar; ou
 - B) Obtidos no âmbito de programas de acompanhamento, por referência a regimes de seguro de qualidade reconhecidos oficialmente ou através de um sistema de vigilância epidemiológica, autorizados ao abrigo da legislação veterinária;

- v) as autoridades competentes de cada Parte tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a fiabilidade da certificação; em especial, devem zelar por que os certificadores por elas designados:
 - A) Tenham um estatuto que garanta a sua imparcialidade e não tenham nenhum interesse comercial direto nos animais ou nos produtos a certificar ou nas explorações ou estabelecimentos de onde provêm; e
 - B) Tenham pleno conhecimento do teor de cada certificado que assinam;
- vi) os certificados serão estabelecidos para assegurar uma ligação entre o certificado e a remessa, pelo menos, numa língua compreendida pelo certificador e numa das línguas oficiais da Parte de importação, tal como estabelecido no n.º 3;
- vii) cada autoridade competente deve poder estabelecer a ligação entre os certificados e os respetivos certificadores e assegurar que uma cópia de todos os certificados emitidos esteja disponível pelo período que determinar;
- viii) cada Parte deve instaurar e mandar efetuar os controlos necessários para evitar a emissão de certificados falsos ou suscetíveis de induzirem em erro, bem como a apresentação ou a utilização fraudulentas de certificados emitidos para efeitos da legislação veterinária; e

ix) sem prejuízo de eventuais ações judiciais e sanções penais, as autoridades competentes devem proceder a inquéritos ou a controlos e tomar as medidas necessárias para sancionar quaisquer casos de certificação falsa ou enganadora que lhes sejam comunicados; essas medidas podem incluir a suspensão temporária do certificador das suas funções até ao encerramento do inquérito; em especial:

- A) Se, no decurso das verificações, se estabelecer que um certificador emitiu intencionalmente um certificado fraudulento, a autoridade competente toma todas as medidas necessárias para garantir, na medida do possível, que o agente em causa não possa voltar a cometer a infração; e
- B) Se, no decurso das verificações, se estabelecer que um particular ou uma empresa utilizou ou alterou um certificado oficial de modo fraudulento, a autoridade competente toma todas as medidas necessárias para garantir, na medida do possível, que o particular ou a empresa em causa não possa voltar a cometer a infração; tais medidas podem incluir a recusa de emissão de um certificado oficial à pessoa ou empresa em questão.

2. No respeitante ao certificado referido no artigo 6.9, n.º 5, o atestado sanitário do certificado deve refletir o estatuto de equivalência do produto em causa. O atestado sanitário declara a conformidade com as normas de produção da Parte de exportação, reconhecidas como equivalentes pela Parte de importação.

3. Para efeitos de certificação, aplicam-se as seguintes línguas oficiais:
- a) para as importações na União Europeia:
 - i) para as plantas, produtos vegetais e outros produtos, o certificado deve ser estabelecido, pelo menos, numa das línguas oficiais da União Europeia e de preferência numa das línguas oficiais do Estado-Membro de destino;
 - ii) para os animais e produtos animais, o certificado sanitário deve ser estabelecido, pelo menos, numa das línguas oficiais do Estado-Membro de destino e numa das línguas oficiais do Estado-Membro onde se realizam os controlos de importação previstos no artigo 6.12; e
 - b) Para as importações no Chile, o certificado sanitário deve ser estabelecido em espanhol ou noutra língua. Se for emitido numa outra língua deve ser traduzido para espanhol.
-

LISTAS DE PRODUTOS ENERGÉTICOS, MATÉRIAS-PRIMAS E HIDROCARBONETOS

1. Lista de produtos energéticos por código SH
 - a) Combustíveis sólidos (código SH 27.01, 27.02 e 27.04);
 - b) Petróleo bruto (código SH 27.09);
 - c) Produtos petrolíferos (código SH 27.10 e 27.13-27.15);
 - d) Gás natural, incluindo o gás natural liquefeito e o gás de petróleo liquefeito (código SH 27.11); e
 - e) Energia elétrica (código SH 27.16).
2. Lista de matérias-primas por código SH

Capítulo	Posição
25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento
26	Minérios, escórias e cinzas
27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos

Capítulo	Posição
29	Produtos químicos orgânicos
71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras — com exclusão das pérolas naturais ou cultivadas, das pedras preciosas ou semi-preciosas
72	Ferro fundido, ferro e aço
74	Cobre e suas obras
75	Níquel e suas obras
76	Alumínio e suas obras
78	Chumbo e suas obras
79	Zinco e suas obras
80	Estanho e suas obras
81	Outros metais comuns; ceramais (<i>cermets</i>); obras dessas matérias

3. Lista de hidrocarbonetos por código SH:

a) Petróleo bruto (código SH 27.09); e

b) Gás natural (código SH 27.11).

CONDIÇÕES DOS PREÇOS DE EXPORTAÇÃO REFERIDAS NO ARTIGO 8.5, N.º 2

1. As medidas introduzidas ou mantidas pelo Chile nos termos do artigo 8.5, n.º 2, devem satisfazer todas as seguintes condições:
 - a) Não devem resultar numa restrição à exportação para as exportações na União Europeia nos termos do artigo 2.11;
 - b) Não devem afetar negativamente a capacidade de a União Europeia se abastecer de matérias-primas no Chile;
 - c) Se as matérias-primas forem fornecidas a um preço preferencial a qualquer operador económico de um país terceiro, esse tratamento será concedido imediata e incondicionalmente aos operadores económicos que se encontrem em situações semelhantes na União Europeia; e
 - d) Não devem resultar num preço preferencial inferior ao preço mais baixo para as exportações do mesmo bem realizadas durante os 12 meses anteriores.
2. Em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares do Chile, as medidas a que se refere o n.º 1 e a forma como são aplicadas devem ser comunicadas ao público e, a pedido da União Europeia, o Chile deve partilhar com a União Europeia informações pormenorizadas e fiáveis sobre a definição do produto, o volume de produção abrangido pela medida, a eventual realização de vendas no mercado interno a preços preferenciais e o preço no mercado interno resultante das medidas em causa.

ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS DE NORMALIZAÇÃO RECONHECIDA PELAS
PARTES

1. Gabinete Internacional de Pesos e Medidas (BIPM);
2. Comissão do Codex Alimentarius;
3. Organização da Aviação Civil Internacional (OACI);
4. Conferência Internacional de Harmonização dos Requisitos Técnicos para os Medicamentos para Uso Humano (ICH);
5. Comissão Eletrotécnica Internacional (CEI);
6. Organização Internacional do Trabalho (OIT);
7. Organização Marítima Internacional (OMI);
8. Conselho Oleícola Internacional (COI);

9. Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV);
 10. Organização Internacional de Normalização (ISO);
 11. Organização Internacional de Metrologia Legal (OIML);
 12. União Internacional das Telecomunicações (UIT);
 13. Subcomité de Peritos para o Sistema Mundial Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos da ONU (UN/SCEGHS);
 14. União Postal Universal (UPU);
 15. Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos (WP.29) no âmbito da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UNECE); e
 16. Organização Mundial da Saúde Animal (OMSA).
-

AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE — DOMÍNIOS E ESPECIFICIDADES

1. Lista de campos¹:
 - a) Aspetos de segurança dos equipamentos elétricos e eletrónicos, tal como definidos no n.º 2;
 - b) Aspetos de segurança das máquinas, tal como definidos no n.º 2;
 - c) Compatibilidade eletromagnética dos equipamentos, tal como definida no n.º 2;
 - d) Eficiência energética, incluindo requisitos de conceção ecológica dos produtos;
 - e) Restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos; e
 - f) Aparelhos sanitários.

¹ Para maior clareza, o presente anexo não abrange aeronaves inteiras, navios, caminhos de ferro, veículos a motor, nem equipamento especializado marítimo, ferroviário, aéreo ou automóvel.

2. Para efeitos do presente anexo, entende-se por:
- a) «Compatibilidade eletromagnética dos equipamentos» a compatibilidade eletromagnética (perturbações e imunidade) dos equipamentos que dependem de correntes elétricas ou campos eletromagnéticos para funcionar corretamente, bem como os equipamentos para geração, transferência e medição dessas correntes, com exceção de:
 - i) equipamento destinado a ser utilizado numa atmosfera explosiva;
 - ii) equipamento destinado a ser utilizado em radiologia ou para fins médicos;
 - iii) partes elétricas dos elevadores e monta-cargas;
 - iv) equipamentos de rádio utilizados por radioamadores;
 - v) Instrumentos de medição;
 - vi) Instrumentos de pesagem de funcionamento não automático;
 - vii) Equipamento intrinsecamente benigno; e
 - viii) conjuntos de avaliação fabricados por medida, destinados a profissionais, para uso exclusivo em instalações de investigação e desenvolvimento;

- b) «Eficiência energética» o rácio entre a produção de desempenho, serviço, bens ou energia consumida por um produto com impacto no consumo de energia durante a sua utilização e tendo em conta a afetação eficiente dos recursos;
- c) «Aspetos de segurança dos equipamentos elétricos e eletrónicos» os aspetos de segurança dos equipamentos, com exceção das máquinas, que dependem de correntes elétricas para funcionar corretamente, bem como dos equipamentos para geração, transferência e medição dessas correntes, e concebidos para utilização com uma tensão nominal compreendida entre 50 V e 1 000 V, no caso de corrente alternada, e entre 75 V e 1 500 V, no caso de corrente contínua, bem como os equipamentos que emitem ou recebem intencionalmente ondas eletromagnéticas inferiores a 3 000 GHz para fins de radiocomunicação ou radiodeterminação, com exceção de:
 - i) equipamento destinado a ser utilizado numa atmosfera explosiva;
 - ii) equipamento destinado a ser utilizado em radiologia ou para fins médicos;
 - iii) partes elétricas dos elevadores e monta-cargas;
 - iv) equipamentos de rádio utilizados por radioamadores;
 - v) contadores de eletricidade;
 - vi) fichas e tomadas para uso doméstico;

- vii) dispositivos de alimentação de vedações eletrificadas;
 - viii) brinquedos;
 - ix) conjuntos de avaliação fabricados por medida, destinados a profissionais, para uso exclusivo em instalações de investigação e desenvolvimento; ou
 - x) produtos de construção destinados a incorporação permanente em edifícios ou obras de engenharia civil, cujo desempenho tenha incidência no desempenho do edifício ou trabalhos de engenharia civil, tais como cabos, alarmes de incêndio, portas elétricas;
- d) «Aspetos de segurança das máquinas» os aspetos de segurança de um conjunto constituído, pelo menos, por uma parte móvel, alimentada por um sistema de acionamento que utiliza uma ou mais fontes de energia, tais como energia térmica, elétrica, pneumática, hidráulica ou mecânica, disposta e controlada de modo a funcionar como um todo, com exceção das máquinas de alto risco, tal como definidas por cada Parte;
- e) «Aparelhos sanitários», retretes, jacúzis, lava-louças, urinóis, banheiras, bases de chuveiro, bidés e lavatórios.
3. Nos termos do artigo 9.9, n.º 7, do presente Acordo, o Conselho do Comércio pode alterar a lista de domínios constante do n.º 1 do presente anexo.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, uma Parte pode introduzir requisitos de ensaio ou certificação obrigatórios por terceiros para os domínios especificados no presente anexo, no respeitante aos produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente anexo, desde que:

- a) Existam razões imperiosas relacionadas com a proteção da saúde e da segurança humanas que justifiquem a introdução de tais requisitos;
- b) A introdução de tais requisitos seja apoiada por informações técnicas ou científicas fundamentadas relativas ao desempenho desses produtos;
- c) Tais requisitos não sejam mais restritivos para o comércio do que o necessário para satisfazer os objetivos legítimos da Parte, tendo em conta os riscos que adviriam da não realização dos mesmos; e
- d) A necessidade de introduzir tais requisitos não pudesse ter sido razoavelmente prevista pela Parte aquando da entrada em vigor do presente Acordo.

Antes de introduzir tais requisitos, a Parte notifica a outra Parte e, na sequência da realização de consultas, toma tanto quanto possível em consideração as observações da outra Parte para elaborar esses requisitos.

VEÍCULOS A MOTOR E EQUIPAMENTOS E PEÇAS DOS MESMOS

1. Para efeitos do presente anexo, entende-se por:
 - a) «Acordo de 1958», o Acordo relativo à adoção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições, feito em Genebra em 20 de março de 1958;
 - b) «SH 2017», a edição de 2017 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado emitida pela Organização Mundial das Alfândegas;
 - c) «UNECE», a Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa; e
 - d) «Regulamentos da ONU», os regulamentos técnicos adotados em conformidade com o Acordo de 1958;
2. Os termos utilizados no presente anexo têm o mesmo significado que os definidos no Acordo de 1958 ou no anexo 1 do Acordo OTC.

3. O presente anexo é aplicável ao comércio entre as Partes de todas as categorias de veículos a motor, equipamentos e peças dos mesmos, tal como definidos no ponto 1.1 da Resolução Consolidada da UNECE sobre a construção de veículos (R.E.3)¹, nomeadamente aqueles abrangidos pelos capítulos 40, 84, 85, 87 e 94 do SH 2017 (a seguir designados por «produtos abrangidos»).

4. No que respeita aos produtos abrangidos, os objetivos do presente anexo são os seguintes:

- a) Eliminar e impedir obstáculos não pautais ao comércio bilateral;
- b) Facilitar a homologação de veículos a motor novos com base nos regimes de homologação estabelecidos, nomeadamente, no Acordo de 1958;
- c) Estabelecer condições de concorrência do mercado, com base nos princípios da abertura, da não discriminação e da transparência; e
- d) Garantir a proteção da saúde humana, da segurança e do ambiente, reconhecendo o direito de cada Parte de determinar o nível desejado de proteção e as abordagens regulamentares.

5. As Partes reconhecem que os regulamentos da ONU são normas internacionais pertinentes para os produtos abrangidos.

¹ ECE/TRANS/WP.29/78/Rev.6 de 11 de julho de 2017.

6. A Parte de importação aceita no seu mercado os veículos a motor novos e os equipamentos para veículos a motor novos e suas peças, desde que o fabricante tenha certificado, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis da Parte de importação, que o veículo ou equipamento ou as suas peças cumprem as normas de segurança e os regulamentos técnicos correspondentes aplicáveis na Parte de importação¹.

7. As Partes reconhecem que o Chile incorporou nos seus regulamentos técnicos determinados regulamentos técnicos da União Europeia e da UNECE e a aceitação dos relatórios de ensaio e dos certificados de homologação correspondentes.

8. O Chile deve aceitar os certificados de homologação da União Europeia e da UNECE emitidos em conformidade com os regulamentos técnicos da União Europeia e da UNECE como atestando a conformidade dos produtos abrangidos pela regulamentação técnica do Chile, sem outros requisitos de ensaio nem de marcação para verificar ou certificar a conformidade com os requisitos abrangidos por essas homologações da União Europeia ou da UNECE, a não ser que tal constitua um risco para a saúde humana, a segurança ou o ambiente, de acordo com os regulamentos técnicos do Chile.

¹ Para maior clareza, nenhuma disposição do presente número pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de aceitar no seu mercado veículos a motor novos ou equipamentos e peças para veículos a motor novos certificados de acordo com normas de segurança e de emissões de um país terceiro ou de exigir a certificação do cumprimento das normas em vigor em matéria de segurança e de emissões dos veículos a motor que uma Parte mantenha na data de entrada em vigor do presente Acordo, sob reserva do disposto no n.º 7.

9. O Chile pode alterar a sua regulamentação técnica se considerar que os regulamentos técnicos da União Europeia ou da UNECE deixaram de representar o nível de proteção desejado ou criam um risco para a saúde humana, a segurança ou o ambiente. Antes de efetuar essas alterações, o Chile deve informar a União Europeia através dos pontos de contacto designados ao abrigo do artigo 9.13 do presente Acordo, e, mediante pedido, fornecer informações sobre a fundamentação dessas alterações.

10. As autoridades competentes da Parte de importação podem verificar se os produtos abrangidos cumprem todos os regulamentos técnicos aplicáveis da Parte de importação. A verificação é efetuada por amostragem aleatória no mercado e em conformidade com as regulamentações técnicas da Parte de importação.

11. A Parte de importação pode exigir que um fabricante retire um produto do respetivo mercado se o produto em causa não respeitar, consoante o caso, essas regulamentações técnicas.

12. Sem prejuízo do direito de cada Parte adotar as medidas necessárias para a segurança rodoviária, a proteção do ambiente e da saúde pública e a prevenção de práticas enganosas de acordo com o nível de proteção pretendido, cada Parte abster-se-á de anular ou comprometer os benefícios que advêm para a outra Parte no âmbito do presente anexo, por meio de medidas regulamentares específicas para os produtos abrangidos.

13. A Parte de importação envidará esforços para permitir a importação e a comercialização de produtos que incorporem uma nova tecnologia ou uma nova característica, que a Parte de importação ainda não tenha regulamentado, a menos que tenha dúvidas razoáveis quanto à sua segurança, com base em informações científicas e técnicas, de que essa nova tecnologia ou nova característica cria um risco para a saúde humana, a segurança ou o ambiente. A Parte de importação que recusa a colocação no mercado notifica a outra Parte dessa decisão o mais rapidamente possível.

14. As Partes cooperam e trocam informações sobre qualquer matéria pertinente para a aplicação do presente anexo no âmbito do Subcomité dos Obstáculos Técnicos ao Comércio.

ACORDO REFERIDO NO ARTIGO 9.7, N.º 5, ALÍNEA b), PARA O INTERCÂMBIO
REGULAR DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À SEGURANÇA DOS PRODUTOS NÃO
ALIMENTARES E MEDIDAS PREVENTIVAS, RESTRITIVAS E CORRETIVAS CONEXAS

O Conselho do Comércio pode alterar o presente anexo nos termos do artigo 9.7, n.º 10.

ACORDO REFERIDO NO ARTIGO 9.7, N.º 6, PARA O INTERCÂMBIO REGULAR DE
INFORMAÇÕES SOBRE AS MEDIDAS ADOTADAS EM RELAÇÃO A PRODUTOS NÃO
ALIMENTARES NÃO CONFORMES NÃO ABRANGIDOS PELO ARTIGO 9.7, N.º 5

O Conselho do Comércio pode alterar o presente anexo nos termos do artigo 9.7, n.º 10.

RESERVAS PARA MEDIDAS EM VIGOR

Notas introdutórias

1. As listas das Partes constantes dos apêndices 10-A-1 e 10-A-2 estabelecem, nos termos dos artigos 10.11 e 11.8, as reservas formuladas pelas Partes relativamente a medidas existentes ou novas medidas que não estão em conformidade com as obrigações impostas por:

- a) Artigo 11.6;
- b) Artigo 10.6 ou 11.4;
- c) Artigo 10.8;
- d) Artigo 10.10; ou
- e) Artigo 10.9.

2. As reservas de uma Parte não prejudicam os direitos e as obrigações das Partes no âmbito do GATS.

3. Cada reserva enuncia os seguintes elementos:
- a) «Setor» refere-se ao setor geral visado pela reserva;
 - b) «Subsetor» refere-se ao setor específico visado pela reserva;
 - c) «Classificação setorial» refere-se, quando aplicável, à atividade abrangida pela reserva em conformidade com a CPC, a ISIC Rev 3.1, ou como expressamente descrito nessa reserva;
 - d) «Tipo de reserva» especifica a obrigação referida no n.º 1 do presente anexo em relação à qual a reserva é adotada;
 - e) «Nível de governo» indica o nível de governo que mantém a medida em relação à qual a reserva é adotada;
 - f) «Medidas» identifica as leis, os regulamentos ou outras medidas, como qualificadas, quando indicado, pelo elemento «descrição», em relação aos quais a reserva é adotada. Uma «medida» que figura no elemento «medidas»:
 - i) significa a medida como alterada, mantida ou renovada na data de entrada em vigor do Acordo;

- ii) inclui qualquer medida subordinada adotada ou mantida em vigor em virtude da medida e em conformidade com a mesma; e
 - iii) no respeitante à lista da União Europeia, inclui quaisquer leis ou outras medidas que apliquem uma diretiva a nível dos Estados-Membros; e
- g) «Descrição» estabelece os aspetos não conformes da medida em vigor em relação aos quais a reserva é adotada.

4. Para maior clareza, se uma Parte adotar uma nova medida a um nível de governo diferente daquele em que a reserva foi inicialmente emitida e essa nova medida substituir efetivamente, no território a que se aplica, o aspeto não conforme da medida inicial citada no elemento «medidas», considera-se que a nova medida constitui uma «alteração» ou uma alteração da medida inicial na aceção do artigo 10.11, n.º 1, alínea c), ou do artigo 11.8, n.º 1, alínea c).

5. Na interpretação de uma reserva, devem ser considerados todos os elementos da reserva. Uma reserva deve ser interpretada à luz das obrigações pertinentes das secções em relação às quais é adotada. O elemento «medidas» prevalece sobre todos os outros elementos.

6. Para efeitos das listas das partes, entende-se por «ISIC Rev. 3.1», a Classificação Internacional Tipo, por Atividades, de Todos os Ramos de Atividade Económica, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, n.º 4, ISIC Rev. 3.1, 2002;
7. Para efeitos das listas das Partes, é formulada uma reserva quanto à exigência de uma presença local no território das Partes relativamente ao artigo 11.6 e não em relação ao artigo 11.4 ou, no anexo 10-C, em relação ao artigo 11.7. Além disso, este requisito não é considerado uma reserva no respeitante ao artigo 10.6.
8. Uma reserva adotada a nível da União Europeia aplica-se a uma medida da União Europeia, a uma medida de um Estado-Membro a nível central ou a uma medida de um governo no interior de um Estado-Membro, a não ser que a reserva exclua um Estado-Membro. Uma reserva adotada por um Estado-Membro aplica-se a uma medida de um governo a nível central, regional ou local nesse Estado-Membro. Para efeito das reservas da Bélgica, o nível de governo central abrange o governo federal e os governos das regiões e comunidades, uma vez que cada um deles detém poderes legislativos equipolentes. Para efeitos das reservas da União Europeia e dos Estados-Membros, por nível de administração regional na Finlândia entende-se as ilhas Alanda. Uma reserva efetuada a nível do Chile aplica-se a uma medida do governo central ou de uma administração local.

9. As reservas das partes não incluem medidas referentes a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento, sempre que não constituírem uma limitação na aceção dos artigos 10.6, 11.4 ou 11.6. Essas medidas podem incluir, nomeadamente, a necessidade de obter uma licença, de satisfazer obrigações de serviço universal, de ter qualificações reconhecidas em setores regulados, de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos, de satisfazer uma condição de adesão a uma determinada profissão, como a filiação numa organização profissional, de ter um agente local de serviço ou de manter um endereço local, ou de cumprir quaisquer outros requisitos não discriminatórios segundo os quais certas atividades não podem ser exercidas em zonas ou áreas protegidas. Embora não constem do presente anexo, tais medidas continuam a ser aplicáveis.

10. Para maior clareza, a obrigação de concessão do tratamento nacional não comporta, para a União Europeia, a obrigação de tornar extensivo às pessoas singulares ou coletivas do Chile o tratamento concedido num Estado-Membro, em virtude do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ou de qualquer medida adotada no âmbito desse Tratado, incluindo a sua aplicação nos Estados-Membros:

- a) Às pessoas singulares ou residentes de outro Estado-Membro; ou
- b) Às pessoas coletivas constituídas ou organizadas nos termos da legislação de outro Estado-Membro ou da União Europeia e que tenham a sua sede social, administração central ou local de atividade principal na União Europeia.

11. O tratamento concedido às pessoas coletivas estabelecidas por investidores de uma Parte em conformidade com o direito da outra Parte (incluindo, no caso da União Europeia, o direito de um Estado-Membro) e que tenham a sua sede, a administração central ou o principal local de negócios na outra Parte, não prejudica quaisquer condições ou obrigações, em consonância com o capítulo 10, que possam ter sido impostas a tais pessoas coletivas aquando do seu estabelecimento na outra Parte e que continuem a ser aplicáveis.

12. As listas das Partes aplicam-se apenas aos territórios das Partes, em conformidade com o artigo 33.8 e só são pertinentes no contexto das relações comerciais entre a União Europeia e os Estados-Membros e o Chile. Essas listas não afetam os direitos e obrigações dos Estados-Membros por força do direito da União Europeia.

13. Na lista da União Europeia são utilizadas as seguintes abreviaturas:

UE União Europeia, incluindo todos os seus Estados-Membros

AT Áustria

BE Bélgica

BG Bulgária

CY Chipre

CZ Chéquia

DE Alemanha

DK Dinamarca

EE Estónia

EL Grécia

ES Espanha

FI Finlândia

FR França

HR Croácia

HU Hungria

IE Irlanda

IT Itália

LT Lituânia

LU Luxemburgo

LV Letónia

MT Malta

NL Países Baixos

PL Polónia

PT Portugal

RO Roménia

SE Suécia

SI Eslovénia

SK Eslováquia

EEE Espaço Económico Europeu

LISTA DA UNIÃO EUROPEIA

Reserva n.º 1 — Todos os setores

Reserva n.º 2 — Serviços profissionais (exceto as profissões no domínio da saúde)

Reserva n.º 3 — Serviços profissionais — Serviços relacionados com a saúde e venda a retalho de produtos farmacêuticos

Reserva n.º 4 – Serviços de investigação e desenvolvimento

Reserva n.º 5 — Serviços imobiliários

Reserva n.º 6 — Serviços às empresas

Reserva n.º 7 – Serviços de construção

Reserva n.º 8 — Serviços de distribuição

Reserva n.º 9 — Serviços educativos

Reserva n.º 10 — Serviços ambientais

Reserva n.º 11 — Serviços de saúde e serviços sociais

Reserva n.º 12 — Serviços relacionados com o turismo e viagens

Reserva n.º 13 — Serviços recreativos, culturais e desportivos

Reserva n.º 14 — Serviços de transporte e serviços auxiliares dos serviços de transporte

Reserva n.º 15 — Energia e atividades conexas

Reserva n.º 16 — Agricultura, pescas e indústria transformadora

Reserva n.º 1 — Todos os setores

Setor: Todos os setores

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Tratamento de nação mais favorecida

Requisitos de desempenho

Quadros superiores e conselhos de administração

Capítulo/secção: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

(a) Tipo de estabelecimento

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

UE: O tratamento concedido ao abrigo do TFUE às pessoas coletivas constituídas em conformidade com o direito da União Europeia ou de um Estado-Membro e que tenham a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal na União, incluindo as estabelecidas na União Europeia, por investidores do Chile, não é concedido a pessoas coletivas estabelecidas fora da União Europeia, nem a sucursais ou escritórios de representação dessas pessoas coletivas, incluindo sucursais ou escritórios de representação de pessoas coletivas do Chile.

Pode ser concedido um tratamento menos favorável às pessoas coletivas constituídas em conformidade com o direito da União Europeia ou de um Estado-Membro que tenham apenas a sua sede social na União Europeia, a menos que possam demonstrar que possuem um vínculo efetivo e contínuo com a economia de um dos Estados-Membros.

Medidas:

UE: Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração:

Esta reserva aplica-se apenas aos serviços de saúde, sociais ou educativos:

Na UE (aplica-se igualmente ao nível de administração regional): Aquando da venda ou alienação das suas participações no capital, ou nos ativos, de uma empresa estatal existente ou de uma entidade pública existente que presta serviços de saúde, sociais ou educativos (CPC 93, 92), qualquer Estado-Membro pode proibir ou impor limitações no que respeita à propriedade de tais participações ou ativos por investidores do Chile ou suas empresas e/ou limitar a capacidade de os proprietários de tais participações ou ativos controlarem qualquer empresa daí resultante. No que respeita a uma tal venda ou outra forma de alienação, qualquer Estado-Membro pode adotar ou manter qualquer medida relativa à nacionalidade dos quadros superiores ou dos membros dos conselhos de administração.

Para efeitos da presente reserva:

- i) qualquer medida mantida ou adotada após a data de entrada em vigor do Acordo que, aquando da venda ou outra forma de alienação, proíba ou imponha limitações no que respeita à propriedade das participações no capital ou ativos ou imponha requisitos de nacionalidade na presente reserva, deve ser considerada uma medida em vigor; e
- ii) por «empresa estatal», entende-se uma empresa detida ou controlada através de participações no capital por qualquer Estado-Membro e inclui uma empresa estabelecida após a data de entrada em vigor do Acordo exclusivamente para fins de venda ou alienação das participações no capital ou nos ativos de uma empresa estatal ou de uma entidade pública existente.

Medidas:

UE: Tal como estabelecido no elemento «Descrição» acima indicado.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

AT: Para a exploração de uma sucursal, as sociedades de capitais estabelecidas fora do Espaço Económico Europeu (não EEE) têm de nomear pelo menos uma pessoa responsável pela sua representação que seja residente na Áustria.

Os quadros (diretores executivos, pessoas singulares) responsáveis pela observância da lei sobre o comércio da Áustria (Gewerbeordnung) têm de ter domicílio na Áustria.

BG: A menos que sejam constituídas ao abrigo da legislação de um Estado-Membro da UE ou de um Estado membro do EEE, as pessoas coletivas estrangeiras só podem efetuar atividades comerciais se estiverem estabelecidas na República da Bulgária sob a forma de uma sociedade registada no registo comercial. O estabelecimento de sucursais está sujeito a autorização.

Os escritórios de representação de empresas estrangeiras devem estar registados na Câmara de Comércio e Indústria da Bulgária e não podem exercer atividades económicas; estão autorizados apenas a fazer publicidade da respetiva sede e a atuar como representantes ou agentes.

EE: Se pelo menos metade dos membros do conselho de administração de uma sociedade por quotas, sociedade anónima ou sucursal não residir na Estónia, noutro Estado membro do EEE ou na Confederação Suíça, as sociedades de responsabilidade limitada, as sociedades anónimas e as sociedades estrangeiras devem designar um ponto de contacto cujo endereço na Estónia possa ser utilizado para a entrega dos documentos processuais da empresa e das declarações de intenção dirigidas à empresa (ou seja, à sucursal de uma sociedade estrangeira).

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços — Presença local:

FI: Pelo menos um dos sócios de uma sociedade em nome coletivo ou um dos sócios de uma sociedade em comandita deve ter residência no EEE ou, se o sócio for uma pessoa coletiva, estar domiciliado (não são permitidas sucursais) no EEE. A autoridade de registo pode conceder isenções.

Para exercer atividades comerciais como empresário privado, é exigida a residência no EEE.

Se uma organização estrangeira de um país fora do EEE pretender exercer atividades empresariais ou comerciais estabelecendo uma sucursal na Finlândia, deve solicitar uma autorização de comércio.

Pelo menos, um dos membros ordinários e um dos membros adjuntos do conselho de administração e o diretor executivo têm de ter residência no EEE. Podem ser concedidas isenções às empresas pela autoridade de registo.

SE: As sociedades estrangeiras, que não tenham estabelecido uma entidade jurídica na Suécia ou conduzam o seu negócio através de um agente comercial, devem realizar as suas operações comerciais através de uma sucursal, registada na Suécia, com administração independente e contabilidade separada. Se designados, o diretor executivo e o vice-diretor executivo da sucursal têm de residir no EEE. Uma pessoa singular não residente no EEE, que efetua operações comerciais na Suécia, deve designar um residente responsável pelas operações na Suécia. Deve ser mantida uma contabilidade separada para as operações na Suécia. A autoridade competente pode, em casos individuais, conceder isenções relativamente a requisitos em matéria de sucursal e de residência. Os projetos de obras de construção com duração inferior a um ano, realizados por uma empresa localizada, ou uma pessoa singular residente, fora do EEE, beneficiam de uma derrogação à regra de estabelecimento de uma sucursal ou de designação de um representante residente.

Para sociedades de responsabilidade limitada e associações económicas cooperativas, pelo menos 50 % dos membros do conselho de administração, pelo menos 50 % dos membros adjuntos do conselho de administração, o diretor executivo, o vice-diretor executivo e, pelo menos, uma das pessoas autorizadas a assinar pela empresa, se for o caso, têm de residir no EEE. A autoridade competente pode conceder isenções relativamente a este requisito. Se nenhum dos representantes da empresa ou sociedade residir na Suécia, o conselho de administração deve designar e registar uma pessoa residente na Suécia, que tenha sido autorizada a receber citações em nome da empresa ou sociedade.

Aplicam-se condições análogas ao estabelecimento de todos os outros tipos de pessoas coletivas.

SK: Uma pessoa singular estrangeira que solicite o registo do seu nome no registo pertinente (registo comercial, registo empresarial ou outro registo profissional) na qualidade de pessoa habilitada a agir em nome de uma sociedade deve apresentar um pedido de autorização de residência na Eslováquia.

Medidas:

AT: Aktiengesetz, BGBl. Nr. 98/1965, § 254 (2);

GmbH-Gesetz, RGBL. N.º 58/1906, § 107 (2); e Gewerbeordnung, BGBl. Nr. 194/1994, § 39 (2a).

BG: Lei do comércio, artigo 17a; e

Lei do incentivo aos investimentos, artigo 24.º.

EE: Äriseadustik (Código comercial) § 631 (1, 2 e 4).

FI: Laki elinkeinon harjoittamisen oikeudesta (Lei sobre o direito de exercer uma atividade comercial) (122/1919), artigo 1;

Osuuskuntalaki (Lei das cooperativas) 1488/2001;

Osakeyhtiölaki (Lei sobre as sociedades de responsabilidade limitada) (624/2006); e

Laki luottolaitostoiminnasta (Lei sobre as instituições de crédito) (121/2007).

SE: Lag om utländska filialer m.m (Lei das sucursais estrangeiras) (1992:160);

Aktiebolagslagen (Lei das sociedades) (2005:551);

Lei sobre as cooperativas de interesse económico (2018:672); Lei sobre os agrupamentos europeus de interesse económico (1994:1927).

SK: Lei 513/1991 sobre o Código Comercial (artigo 21); Lei 455/1991 sobre a concessão de licenças comerciais; e

Lei n.º 404/2011 sobre a residência de estrangeiros (artigos 22 e 32).

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional e Requisitos de desempenho:

BG: As empresas estabelecidas só podem empregar nacionais de países terceiros em cargos para os quais não exista o requisito de cidadania búlgara. O número total de nacionais de países terceiros que trabalharam numa empresa estabelecida ao longo dos últimos 12 meses não pode exceder 20 % (35 % no caso das pequenas e médias empresas) do número médio de nacionais búlgaros, nacionais de outros Estados-Membros, dos Estados partes no Acordo sobre o EEE ou da Confederação Suíça, recrutados com base num contrato de trabalho. Além disso, o empregador deve demonstrar que não está disponível nenhum trabalhador búlgaro, da UE, do EEE ou suíço competente para assumir as funções, por meio de uma análise do mercado de trabalho realizada antes de contratar um nacional de um país terceiro.

No caso de pessoal altamente qualificado, dos trabalhadores sazonais e dos trabalhadores destacados, bem como dos trabalhadores transferidos dentro da empresa, dos investigadores e dos estudantes, não existe limitação do número de nacionais de países terceiros que trabalham para uma única empresa. Nestas categorias, não é exigida uma análise do mercado de trabalho antes de contratar nacionais de países terceiros.

Medidas:

BG: Lei sobre a migração e mobilidade laboral.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

PL: As atividades de uma representação apenas podem incluir a publicidade e a promoção da empresa-mãe estrangeira representada. Para todos os setores, exceto serviços jurídicos, o estabelecimento de investidores e suas empresas que não pertençam à União Europeia só pode assumir a forma de uma sociedade em comandita, sociedade por ações de responsabilidade limitada, sociedade de responsabilidade limitada e sociedade por ações, enquanto os investidores e empresas nacionais têm também acesso às formas de empresas não comerciais (sociedades em nome coletivo e sociedades de responsabilidade ilimitada).

Medidas:

PL: Lei de 6 de março de 2018 sobre as regras relativas à atividade económica dos empresários estrangeiros e de outros estrangeiros no território da República da Polónia.

(b) Aquisição de bens imóveis

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

Na AT (aplica-se ao nível de administração regional): A aquisição, compra, locação de bens imóveis por pessoas singulares e empresas de fora da União Europeia requer uma autorização das autoridades regionais competentes (*Länder*). A autorização só será concedida se a aquisição for considerada de interesse público (nomeadamente do ponto de vista económico, social e cultural).

CY: Os cipriotas ou as pessoas de origem cipriota, bem como os nacionais de um Estado-Membro, estão autorizados a adquirir bens imóveis em Chipre sem restrições. Um estrangeiro não pode adquirir, exceto *mortis causa*, um bem imóvel sem obter uma autorização do Conselho de Ministros. Quando um estrangeiro adquire um bem imóvel que excede as dimensões necessárias para a construção de uma casa ou o prolongamento de um teto ou excede a superfície de dois donums (2 676 metros quadrados), qualquer autorização concedida pelo Conselho de Ministros deve ser submetida aos termos, limitações, condições e critérios estabelecidos pela regulamentação adotada pelo Conselho de Ministros e aprovada pela Câmara dos Representantes. Por «estrangeiro», entende-se qualquer pessoa que não seja um cidadão da República de Chipre, incluindo uma empresa sob controlo estrangeiro. O termo não inclui os estrangeiros de origem cipriota ou os cônjuges não cipriotas de cidadãos da República de Chipre.

CZ: Às terras agrícolas propriedade do Estado aplicam-se regras específicas. As terras agrícolas do Estado só podem ser adquiridas por nacionais checos, nacionais de outro Estado-Membro, Estados partes no Acordo sobre o EEE ou a Confederação Suíça. As pessoas coletivas só podem adquirir terras agrícolas do Estado se forem empresários agrícolas na República Checa ou pessoas com estatuto semelhante noutro Estado-Membro, em Estados Partes no Acordo sobre o EEE ou na Confederação Suíça.

DK: As pessoas singulares não residentes na Dinamarca e que não tenham anteriormente residido na Dinamarca durante um período total de cinco anos devem, em conformidade com a Lei dinamarquesa sobre a Aquisição, obter a autorização do Ministério da Justiça para adquirir bens imóveis na Dinamarca. O mesmo se aplica às pessoas coletivas que não estejam registadas na Dinamarca. Relativamente às pessoas singulares, a aquisição de bens imóveis será autorizada se o requerente utilizar o imóvel como residência principal.

Relativamente às pessoas coletivas que não estejam registadas na Dinamarca, na aquisição de bens imóveis será, em geral, autorizada, se a aquisição for uma condição prévia para as atividades comerciais do comprador. Também é necessária uma autorização se o requerente utilizar o imóvel como residência secundária. Essa autorização só será concedida se, após uma avaliação global e concreta, se considerar que o requerente tem laços particularmente fortes com a Dinamarca.

A autorização ao abrigo da Lei de aquisição só é concedida para a aquisição de um bem imóvel específico. A aquisição de terras agrícolas por pessoas singulares ou coletivas é regida, além disso, pela Lei dinamarquesa sobre as explorações agrícolas, que impõe restrições a todas as pessoas, dinamarquesas ou estrangeiras, aquando da aquisição de propriedade agrícola. Por conseguinte, qualquer pessoa singular ou coletiva que pretenda adquirir propriedade agrícola tem de cumprir os requisitos desta lei. De modo geral, tal representa um requisito limitado de residência na exploração agrícola. O requisito de residência não é pessoal. As pessoas coletivas devem ser dos tipos enumerados nos n.ºs 20 e 21 do ato e estar registadas na União ou no EEE.

EE: Uma pessoa coletiva de um Estado-Membro da OCDE tem o direito de adquirir um terreno que compreenda:

- i) no total, menos de dez hectares de terras agrícolas, florestais ou agrícolas e florestais, sem restrições;
- ii) dez hectares ou mais de terras agrícolas se a pessoa coletiva tiver participado, nos três anos imediatamente anteriores ao ano da aquisição do terreno, na produção de produtos agrícolas enumerados no anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, exceto produtos da pesca e algodão («produto agrícola»);

- iii) dez hectares ou mais de florestas se a pessoa coletiva tiver participado, nos três anos imediatamente anteriores ao ano da aquisição do terreno, na gestão de florestas na aceção da Lei sobre as florestas (a seguir designada por «gestão das florestas») ou na produção de produtos agrícolas;
- iv) menos de dez hectares de terras agrícolas e menos de dez hectares de terrenos florestais, mas, no total, dez hectares ou mais de terras agrícolas e florestais, se a pessoa coletiva tiver participado, nos três anos imediatamente anteriores ao ano da aquisição do terreno, na produção de produtos agrícolas ou na gestão florestal.

Se uma pessoa coletiva não cumprir os requisitos previstos nas subalíneas ii). iii) e iv), a pessoa coletiva só pode adquirir terras agrícolas, florestais ou um conjunto de terras agrícolas e florestais com uma superfície igual ou superior a dez hectares mediante autorização do conselho da administração local do local em que se situa o terreno a adquirir.

Em determinadas zonas geográficas, são aplicáveis restrições à aquisição de bens imóveis aos nacionais de países terceiros.

EL: As pessoas singulares ou coletivas cuja nacionalidade ou sede se situe fora dos Estados-Membros ou da Associação Europeia de Comércio Livre não podem adquirir nem arrendar bens imóveis nas regiões fronteiriças é proibida. Esta proibição pode ser anulada por decisão discricionária tomada por um comité da administração descentralizada competente (ou pelo Ministro da Defesa Nacional, caso os imóveis em causa pertençam ao Fundo para a Exploração de Bens Públicos Privados).

HR: As empresas estrangeiras só podem adquirir bens imóveis para fins de prestação de serviços se estiverem estabelecidas e constituídas na Croácia como pessoas coletivas. A aquisição de bens imóveis necessários para a prestação de serviços por sucursais requer a aprovação do Ministério da Justiça. As terras agrícolas não podem ser adquiridas por estrangeiros.

MT: Os não nacionais de um Estado-Membro não podem adquirir bens imóveis para fins comerciais. As empresas com 25 % (ou mais) de participação de fora da União Europeia têm de obter uma autorização da autoridade competente (Ministro das Finanças) para adquirir bens imóveis para fins comerciais ou empresariais. A autoridade competente determinará se a aquisição proposta representa um benefício líquido para a economia de Malta.

PL: A aquisição, direta e indireta, de bens imóveis por estrangeiros requer uma autorização. Uma autorização é emitida através de uma decisão administrativa por um Ministro responsável pelos assuntos internos, com o consentimento do Ministro da Defesa Nacional, e, no caso de terrenos agrícolas, também com o consentimento do Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Medidas:

AT: Burgenländisches Grundverkehrsgesetz, LGBL. Nr. 25/2007;

Kärntner Grundverkehrsgesetz, LGBL. Nr. 9/2004;

NÖ– Grundverkehrsgesetz, LGBL. 6800;

OÖ– Grundverkehrsgesetz, LGBL. Nr. 88/1994;

Salzburger Grundverkehrsgesetz, LGBL. Nr. 9/2002;

Steiermärkisches Grundverkehrsgesetz, LGBL. Nr. 134/1993;

Tiroler Grundverkehrsgesetz, LGBL. Nr. 61/1996;

Voralberger Grundverkehrsgesetz, LGBL. Nr. 42/2004; e

Wiener Ausländergrundverkehrsgesetz, LGBL. Nr. 11/1998.

CY: Lei sobre a aquisição de bens imóveis (direito dos estrangeiros) (capítulo 109), na versão alterada.

CZ: Lei n.º 503/2012, Col. sobre a Agência das terras do Estado, na versão alterada.

DK: Lei dinamarquesa sobre a aquisição de bens imóveis (Lei de consolidação n.º 265, de 21 de março de 2014, sobre a aquisição de bens imóveis);

Despacho sobre a Aquisição (Despacho n.º 764, de 18 de setembro de 1995); e

Lei sobre as Explorações agrícolas (Lei de Consolidação n.º 27, de 4 de janeiro de 2017).

EE: Kinnisasja omandamise kitsendamise seadus (Lei sobre as restrições à aquisição de bens imóveis), capítulo 2, n.º 4, capítulo 3, n.º 10, 2017.

EL: Lei n.º 1892/1990, na sua versão atual, conjugada, no que respeita ao pedido, com a Decisão Ministerial F.110/3/330340/S.120/7-4-14 do Ministro da Defesa Nacional e do Ministro da Proteção dos Cidadãos.

HR: Lei da propriedade e outros direitos materiais (Jornal Oficial 91/96, 68/98, 137/99, 22/00, 73/00, 129/00, 114/01, 79/06, 141/06, 146/08, 38/09, 143/12, 152/14), artigos 354 a 358.b; Lei das terras agrícolas (Jornal Oficial 20/18, 115/18, 98/19), artigo 2. Lei sobre o Processo administrativo geral.

MT: Lei sobre os bens imóveis (aquisição por não residentes) (cap. 246); e Protocolo n.º 6 do Tratado de Adesão à UE sobre a aquisição de residências secundárias em Malta.

PL: Lei de 24 de março de 1920 sobre a aquisição de bens imóveis por estrangeiros (Jornal Oficial de 2016, n.º 1061, na versão alterada).

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

HU: A compra de bens imóveis por não residentes está sujeita à obtenção de uma autorização da autoridade administrativa competente responsável pela localização geográfica da propriedade.

Medidas:

HU: Decreto do Governo n.º 251/2014 (X.2) sobre a Aquisição de bens imóveis por estrangeiros, exceto Terrenos utilizados para fins agrícolas ou florestais; e Lei LXXVIII de 1993 (N.º 1/A).

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

LV: A aquisição de terras urbanas por nacionais do Chile é autorizada através de pessoas coletivas registadas na Letónia ou noutros Estados-Membros:

- i) se mais de 50 % do seu capital social for detido por nacionais de Estados-Membros, pelo governo letão ou por um município letão, separadamente ou no total;
- ii) se mais de 50 % do seu capital social for detido por pessoas singulares e empresas de países terceiros com os quais a Letónia celebrou acordos bilaterais sobre a promoção e a proteção recíproca dos investimentos aprovados pelo Parlamento letão antes de 31 de dezembro de 1996;
- iii) se mais de 50 % do seu capital social for detido por pessoas singulares e empresas de países terceiros com os quais a Letónia celebrou acordos bilaterais sobre a promoção e a proteção recíproca dos investimentos após 31 de dezembro de 1996, na condição de esses acordos preverem o direito de as pessoas singulares e empresas da Letónia adquirirem terrenos no país terceiro em causa;
- iv) se mais de 50 % do seu capital social for detido conjuntamente por pessoas referidas nas subalíneas i), ii) e iii); ou

- v) se as sociedades em questão forem sociedades públicas por ações, na condição de as suas ações estarem cotadas na bolsa.

Se o Chile permitir aos nacionais e às empresas da Letónia adquirir bens imóveis urbanos nos seus territórios, a Letónia permitirá que os nacionais e as empresas do Chile adquiram bens imóveis urbanos na Letónia, nas mesmas condições que os nacionais letões.

Medidas:

LV: Lei sobre a reforma agrária nas cidades da República da Letónia, secções 20 e 21.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

DE: Podem aplicar-se certas condições de reciprocidade no que respeita à aquisição de bens imóveis.

ES: O investimento estrangeiro em atividades diretamente relacionadas com imóveis destinados a missões diplomáticas de Estados que não são Estados-Membros requer uma autorização administrativa do Conselho de Ministros espanhol, a não ser que haja um acordo para os liberalizar em regime de reciprocidade.

RO: Os nacionais estrangeiros, os apátridas e as pessoas coletivas (que não sejam nacionais nem pessoas coletivas de um Estado membro do EEE) podem adquirir direitos de propriedade sobre terras, em conformidade com as disposições dos tratados internacionais, com base no princípio da reciprocidade. Os estrangeiros, os apátridas e as pessoas coletivas não podem adquirir o direito de propriedade sobre terrenos em condições mais favoráveis do que as aplicáveis às pessoas singulares ou coletivas da União Europeia.

Medidas:

DE: Einführungsgesetz zum Bürgerlichen Gesetzbuche (EGBGB; Lei Introdutória do Código Civil).

ES: Decreto Real 664/1999, de 23 de abril de 1999, sobre o investimento estrangeiro.

RO: Lei 17/2014 sobre certas medidas que regulamentam a compra e venda de terras agrícolas situadas fora da cidade e respetivas alterações; e

Lei n.º 268/2001 sobre a privatização das empresas que possuem terrenos em propriedade pública e em gestão privada do Estado para uso agrícola e que institui a Agência dos Domínios do Estado, incluindo as suas alterações subsequentes.

Reserva n.º 2 – Serviços profissionais (exceto as profissões no domínio da saúde)

Setor – subsetor:	Serviços profissionais – serviços jurídicos; agente de patentes, agente de propriedade industrial, agente de propriedade intelectual; serviços de contabilidade; serviços de auditoria, serviços de consultoria fiscal; serviços de planeamento urbano e de arquitetura, serviços de engenharia e serviços integrados de engenharia
Classificação setorial:	CPC 861, 862, 863, 8671, 8672, 8673, 8674, parte de 879
Tipo de reserva:	Tratamento nacional Tratamento de nação mais favorecida Quadros superiores e conselhos de administração Presença local
Capítulo/secção:	Liberalização do investimento; Comércio transnacional de serviços
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

a) Serviços jurídicos (parte do CPC 861)¹

Para maior clareza, em conformidade com as Notas introdutórias, em particular o n.º 9, os requisitos para inscrição na Ordem dos Advogados podem incluir a exigência de ter obtido um diploma de Direito no país de acolhimento ou equivalente ou de ter completado formação sob a supervisão de um advogado habilitado ou ainda a exigência de um escritório ou endereço postal na jurisdição de uma Ordem dos Advogados para poder ser membro dessa Ordem dos Advogados. Certos Estados-Membros podem impor o requisito de ter o direito de exercer advocacia na jurisdição de acolhimento às pessoas singulares que detenham determinados cargos numa sociedade de advogados/sociedade/empresa ou aos acionistas.

¹ Para efeitos da presente reserva:

- a) «Direito nacional» significa o direito do Estado-Membro específico e o direito da União Europeia;
- b) «Direito internacional público» exclui o direito da União Europeia e inclui o direito estabelecido por tratados e convenções internacionais, bem como o direito internacional consuetudinário;
- c) «Aconselhamento jurídico» inclui a prestação de aconselhamento e a consulta de clientes em matérias, incluindo transações, relações e litígios, que impliquem a aplicação ou interpretação da lei; participação com ou em nome de clientes em negociações e outras relações com terceiros nestas matérias; e elaboração de documentos regulados, no todo ou em parte, por lei, bem como a verificação de qualquer tipo de documentos para efeitos e em conformidade com os requisitos legais;
- d) «Representação jurídica» inclui a elaboração de documentos destinados a ser apresentados a agências administrativas, tribunais ou outros órgãos jurisdicionais oficiais devidamente constituídos; e comparências perante organismos administrativos, tribunais ou outros órgãos jurisdicionais oficiais devidamente constituídos;
- e) «Arbitragem, conciliação e mediação jurídicas» significa a elaboração de documentos a apresentar, a preparação e a comparência perante um árbitro, conciliador ou mediador em qualquer litígio que implique a aplicação e interpretação da lei. Não inclui os serviços de arbitragem, conciliação e mediação em litígios que não implicam a aplicação e interpretação da lei, que são da competência de serviços relacionados com a consultoria de gestão. Não inclui igualmente a atuação como árbitro, conciliador ou mediador. Como subcategoria, os serviços jurídicos de arbitragem, conciliação ou mediação internacional referem-se aos mesmos serviços quando o litígio envolve partes de dois ou mais países.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento Nacional, Presença local:

UE: A representação jurídica de pessoas singulares ou coletivas junto do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) só pode ser assegurada por um profissional de justiça qualificado num dos Estados-Membros do EEE e que tenha a sua sede no EEE, sob reserva de estar habilitado, nesse Estado-Membro, a agir como representante em questões de marcas ou de propriedade industrial, ou por mandatários profissionais cujos nomes constem da lista mantida para o efeito pelo EUIPO. (Parte de CPC 861)

AT: À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional (União Europeia e Estado-Membro), incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade EEE ou suíça, assim como o da residência (presença comercial). Só os advogados do EEE ou de nacionalidade suíça são autorizados a prestar serviços jurídicos através de uma presença comercial. A prestação de serviços jurídicos no domínio do direito internacional público e do direito do país de origem só é permitida numa base transnacional. A participação de advogados estrangeiros (que têm de ser plenamente qualificados no seu país de origem) no capital social de uma sociedade de advogados, bem como a sua parte nos resultados de exploração, não pode exceder 25 %; o resto tem de ser detido por advogados plenamente qualificados do EEE ou da Suíça, e só estes últimos podem exercer uma influência decisiva na tomada de decisões da sociedade de advogados.

BE: (no que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida) Para obter a plena admissão na Ordem dos Advogados, é exigida residência, que também é necessária para a prestação de serviços jurídicos no que respeita ao direito interno belga, incluindo a representação perante os tribunais. Para obter a plena admissão na Ordem dos Advogados, o requisito de residência para um jurista estrangeiro é de pelo menos seis anos a contar da data do pedido de inscrição, ou de três anos, sob certas condições. É necessário ser titular de um certificado emitido pelo ministro dos Negócios Estrangeiros belga, nos termos do qual a legislação nacional ou uma convenção internacional permite a reciprocidade (condição de reciprocidade).

Os advogados estrangeiros podem exercer a profissão de consultor jurídico. Os advogados que sejam membros de uma Ordem dos Advogados estrangeira (de fora da UE) e pretendam estabelecer-se na Bélgica, mas não preencham as condições para a inscrição no painel de advogados plenamente qualificados, na lista da UE ou na lista de advogados estagiários, podem solicitar a inscrição na «lista B». Esta «lista B» existe apenas na Ordem dos Advogados de Bruxelas. Um advogado da lista B está autorizado a prestar aconselhamento. A representação perante a «Cour de Cassation» está sujeita a nomeação numa lista específica.

BG: (no que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida) Reservado aos nacionais de um Estado-Membro, de outro Estado parte no Acordo sobre o EEE ou da Confederação Suíça a quem tenha sido concedida autorização para exercer a profissão de advogado em conformidade com a legislação de qualquer um destes países. Um estrangeiro (com exceção das nacionalidades acima referidas) que tenha sido autorizado a exercer a profissão de advogado em conformidade com a legislação do seu país pode recorrer para os órgãos judiciais da República da Bulgária na qualidade de defensor ou de mandatário de um nacional do seu próprio país, agindo num caso específico, juntamente com um advogado búlgaro, nos casos em que tal esteja previsto num acordo entre o Estado búlgaro e o Estado estrangeiro em causa, ou com base na mutualidade, que apresente um pedido preliminar para o efeito ao presidente do Conselho Supremo da Ordem dos Advogados. Os países a que se aplica a mutualidade são designados pelo ministro da Justiça, a pedido do presidente do Conselho Supremo da Ordem dos Advogados. Para poder prestar mediação jurídica, um estrangeiro deve possuir uma autorização de residência permanente ou de longa duração na República da Bulgária e estar inscrito no Registo Uniforme de Mediadores junto do Ministério da Justiça.

CY: É exigida a nacionalidade do EEE ou suíça e a residência (presença comercial) Apenas os advogados inscritos na Ordem dos Advogados podem ser associados ou acionistas ou membros do conselho de administração de uma sociedade de advogados em Chipre.

CZ: É exigida a plena admissão na Ordem dos Advogados. A prestação de serviços jurídicos no que respeita ao direito nacional (da União Europeia e do Estado-Membro), incluindo a representação perante os tribunais, exige a nacionalidade do EEE ou suíça. Aplica-se o requisito de residência (presença comercial) a todos os serviços jurídicos.

DE: Apenas os juristas com habilitações do EEE ou suíças podem ser admitidos na Ordem dos Advogados e ser, assim, autorizados a prestar serviços jurídicos em relação ao direito nacional. É exigida a presença comercial para obter a plena admissão na Ordem dos Advogados. Podem ser concedidas isenções pela ordem dos advogados competente. No caso dos juristas estrangeiros (com qualificações diferentes das do EEE e da Suíça), podem ser aplicadas restrições à posse de ações de uma sociedade de advogados que preste serviços jurídicos em matéria de direito interno. Os juristas estrangeiros podem prestar serviços jurídicos em direito estrangeiro e direito internacional público se demonstrarem possuir conhecimentos especializados, sendo exigido o registo de serviços jurídicos na Alemanha.

DK: Os serviços jurídicos prestados sob o título «advokat» (advogado) ou qualquer título semelhante, bem como a representação perante os tribunais, estão reservados aos advogados titulares de uma licença dinamarquesa para o exercício da profissão. Os advogados da UE, do EEE e da Suíça podem exercer a profissão sob a designação do seu país de origem.

As ações de uma sociedade de advogados só podem ser detidas por advogados que exerçam atividades de advocacia nessa sociedade, na sociedade-mãe ou numa filial, ou por outros empregados dessa sociedade ou de uma outra sociedade de advogados registada na Dinamarca. Os outros empregados da empresa não podem deter coletivamente mais de 10 % das ações e dos direitos de voto e, para serem acionistas, têm de passar um exame sobre as regras que se revestem de especial importância para o exercício da advocacia.

Só podem ser membros do conselho de administração os advogados que exerçam atividades de advocacia nessa sociedade, na sociedade-mãe ou numa filial, assim como os outros acionistas e os representantes dos trabalhadores. O conselho de administração deve ser constituído, em maioria, por advogados que exerçam ativamente o direito na empresa, na empresa-mãe ou numa filial. Só podem ser dirigentes de uma sociedade de advogados os advogados que exerçam ativamente o direito na empresa, na sociedade-mãe ou numa filial, assim como os outros acionistas que tenham passado no exame referido acima.

EE: À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional (União Europeia e Estado-Membro) e à participação na representação em processos penais perante o Supremo Tribunal, aplica-se o requisito da residência (presença comercial).

EL: À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional (União Europeia e Estado-Membro), incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade EEE ou suíça e o da residência (presença comercial).

ES: À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito penal nacional, incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade EEE ou suíça. As autoridades competentes podem conceder derrogações em matéria de nacionalidade. É exigido um endereço profissional para a prestação de quaisquer serviços jurídicos.

FI: Para a utilização do título profissional de «advogado» (em finlandês «asianajaja» e em sueco «advokat»), é exigida a residência no EEE ou na Suíça, assim como a inscrição na Ordem dos Advogados. As pessoas que não são membros da Ordem dos Advogados também podem prestar serviços jurídicos, incluindo os que envolvam o direito nacional finlandês.

FR: Para obter a plena admissão na Ordem dos Advogados, exige-se a residência ou o estabelecimento no EEE, que também é necessária(o) para a prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito interno, incluindo a representação perante tribunais. A representação perante a «Cour de Cassation» e o «Conseil d'Etat» é objeto de contingentamento e reservada aos cidadãos franceses e da União Europeia. Os membros da Ordem dos Advogados do Chile podem inscrever-se como consultores jurídicos estrangeiros em França para prestar determinados serviços jurídicos em França, a título temporário ou permanente, no que respeita ao direito do Chile e ao direito internacional público. É exigido um endereço comercial na jurisdição da Ordem dos Advogados francesa ou o registo ou estabelecimento no EEE para exercer de forma permanente.

HR: À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional (União Europeia e Estado-Membro), incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade da União Europeia. Nos processos que envolvam o direito internacional público, as partes podem fazer-se representar perante tribunais arbitrais e tribunais *ad hoc* por um advogado estrangeiro que seja membro da Ordem dos Advogados do respetivo país de origem. Só um advogado com o título croata de advogado pode estabelecer uma sociedade de advogados (as sociedades do Chile podem estabelecer uma sucursal, que não pode empregar advogados croatas).

HU: À plena admissão na Ordem dos Advogados aplica-se o requisito da nacionalidade do EEE ou suíça, bem como o da residência (presença comercial) para a prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional, incluindo a representação perante tribunais. Os advogados estrangeiros podem prestar aconselhamento jurídico em matéria de direito nacional e de direito internacional público, em parceria com um advogado húngaro ou uma sociedade de advogados húngara. É exigido um contrato de cooperação celebrado com um advogado («ügyvéd») ou uma sociedade de advogados («ügyvédi iroda») húngaros. Um consultor jurídico estrangeiro não pode ser membro de uma sociedade de advogados húngara. Nenhum advogado estrangeiro está autorizado a elaborar documentos a apresentar, ou agir como representante legal do cliente, perante um árbitro, conciliador ou mediador em qualquer litígio.

LT: (No que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida) À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional (União Europeia e Estado-Membro), incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade EEE ou suíça e o da residência (presença comercial).

Os advogados estrangeiros só podem exercer advocacia em tribunal ao abrigo de acordos internacionais, incluindo disposições específicas sobre a representação perante os tribunais.

No LU (no que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida): À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional, incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade do EEE ou suíça, assim como o da residência (presença comercial).

O Conselho da Ordem pode, numa base de reciprocidade, dispensar um nacional estrangeiro do requisito de nacionalidade.

No LV (no que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida): À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito interno, incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade do EEE ou suíça. Os advogados estrangeiros só podem exercer advocacia em tribunal ao abrigo de acordos bilaterais sobre assistência jurídica mútua.

Para os advogados da União Europeia ou estrangeiros, existem requisitos especiais. Por exemplo, a participação em processos penais só é autorizada em associação com um advogado do colégio dos advogados ajuramentados da Letónia.

MT: À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional, incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade do EEE ou suíça, assim como o da residência (presença comercial).

NL: Apenas os advogados com licença local inscritos no registo neerlandês podem usar o título de «advocate». Em vez de utilizar o termo completo «Advocate», os advogados estrangeiros (não inscritos) são obrigados a mencionar a organização profissional do seu país de origem para efeito das suas atividades nos Países Baixos.

No PT (no que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida): é exigida a residência (presença comercial) para exercer o direito nacional português. Para a representação perante os tribunais, é exigida a plena admissão na Ordem dos Advogados. Os estrangeiros titulares de um diploma de qualquer faculdade de Direito de Portugal podem inscrever-se na Ordem dos Advogados portuguesa, nas mesmas condições que os cidadãos portugueses, se o seu país conceder reciprocidade de tratamento aos nacionais portugueses.

Os outros estrangeiros titulares de uma licenciatura em Direito reconhecida por uma faculdade de Direito em Portugal podem inscrever-se como membros da Ordem dos Advogados, se cumprirem o período de estágio necessário e passarem no exame final e no exame de admissão. Apenas as sociedades de advogados em que as quotas pertencem exclusivamente a advogados admitidos na Ordem dos Advogados portuguesa podem exercer em Portugal.

A consulta jurídica é permitida em qualquer domínio do direito internacional estrangeiro e público por juristas de mérito reconhecido, titulares de graus de mestrado e doutoramento (mesmo que não sejam advogados nem professores universitários), desde que tenham a sua residência profissional («domiciliação») em PT, sejam aprovados num exame de admissão e estejam inscritos na Ordem dos Advogados.

RO: Os advogados estrangeiros não podem apresentar conclusões orais ou escritas perante os tribunais e outros órgãos judiciais, com exceção da arbitragem internacional.

SE: (no que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida) É exigida a residência no EEE ou na Suíça para a admissão na Ordem dos Advogados e para a utilização do título de «advokat». Podem ser concedidas isenções pelo conselho da Ordem dos Advogados. A admissão na Ordem dos Advogados não é necessária para o exercício do direito nacional sueco. Os membros da Ordem dos Advogados da Suécia só podem ser empregues por um membro da Ordem dos Advogados ou por uma empresa que aja em nome de um membro da Ordem dos Advogados. No entanto, um membro da Ordem dos Advogados pode ser empregue por uma empresa estrangeira que aja a título de advogado, desde que a empresa em causa esteja domiciliada num país da União Europeia, no EEE ou na Suíça. Um membro da Ordem dos Advogados sueca pode igualmente ser empregue por uma sociedade de advogados de fora da União Europeia, dependendo para isso de uma isenção do Conselho da Ordem dos Advogados sueca.

Os membros da Ordem dos Advogados constituídos em empresa ou sociedade de pessoas não podem ter qualquer outro objetivo nem efetuar qualquer outra atividade além do exercício da advocacia. Embora a colaboração com outras empresas de advogados seja permitida, a colaboração com empresas estrangeiras está sujeita a autorização do conselho da Ordem dos Advogados sueca. Apenas os membros da Ordem dos Advogados podem, direta ou indiretamente, ou através de uma empresa, exercer a advocacia, possuir ações da empresa ou ser associados. Apenas membros da Ordem dos Advogados podem ser membros, efetivos ou suplentes, do conselho de administração ou diretor executivo adjunto, ou um signatário autorizado ou secretário da empresa ou da sociedade de pessoas.

SI: (no que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida) A presença comercial na República da Eslovénia é requisito para a representação remunerada de clientes perante tribunais. Os advogados estrangeiros autorizados a exercer advocacia noutro país podem exercê-la igualmente e prestar outros serviços jurídicos nos termos do artigo 34a da Lei da Advocacia, contanto que exista reciprocidade efetiva.

A presença comercial de advogados designados pela Ordem dos Advogados da Eslovénia está limitada à forma de sociedade em nome individual, sociedade de advogados de responsabilidade limitada (sociedade de pessoas) ou sociedade de advogados em nome coletivo de responsabilidade ilimitada. As atividades das sociedades de advogados são limitadas ao exercício do direito. Só os advogados podem ser sócios numa sociedade de advogados.

SK: (no que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida) À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional, incluindo a representação perante tribunais, aplica-se, na República Eslovaca, o requisito da nacionalidade do EEE, assim como o da residência (presença comercial). No caso dos advogado não cidadãos da UE é exigida a reciprocidade.

Medidas:

UE: Artigo 120.º do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho¹;

¹ Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, sobre a marca da União Europeia (JO UE L 154 de 16.6.2017, p. 1).

Artigo 78.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho, de 12 de dezembro de 2001¹.

AT: Rechtsanwaltsordnung (Lei dos advogados) – RAO, RGebl. N.º 96/1868, artigos 1 e 21c.;
Rechtsanwaltsgesetz – EIRAG, BGBl. Nr. 27/2000, na versão alterada; § 41 EIRAG

BE: Código Judicial Belga (Artigos 428-508); Decreto Real de 24 de agosto de 1970.

BG: Lei dos advogados; Lei sobre a mediação; e Lei sobre os notários e a atividade notarial.

CY: Lei dos advogados (capítulo 2), na versão alterada.

CZ: Lei n.º 85/1996 Col., Lei sobre a profissão jurídica.

DE:

Bundesrechtsanwaltsordnung (BRAO; Lei federal sobre os juristas);

Gesetz über die Tätigkeit europäischer Rechtsanwälte in Deutschland (EuRAG); e § 10

Rechtsdienstleistungsgesetz (RDG).

¹ Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho, de 12 de Dezembro de 2001, relativo aos desenhos ou modelos comunitários (JO UE L 3 de 5.1.2002, p. 1).

DK: Retsplejeloven (Lei relativa à administração da justiça), capítulos 12 e 13 (Lei consolidada n.º 1284 de 14 de novembro de 2018).

EE: Advokatuuriseadus (Lei relativa à Ordem dos Advogados);

Tsiviilkohtumenetluse seadustik (Código de Processo Civil); halduskohtumenetluse seadustik (Código do Procedimento Administrativo); kriminaalmenetluse seadustik (Código de Processo Penal);

e vääртеomenetluse seadustik (Código de Processo por Infração).

EL: Novo Código dos Advogados n. 4194/2013.

ES: Estatuto General de la Abogacía Española, aprobado por Real Decreto 658/2001, artigo 13.1ª.

FI: Laki asianajajista (Lei dos advogados) (496/1958), ss. 1 e 3; e Oikeudenkäymiskaari (4/1734) (Código de processo judiciário).

FR: Loi 71-1130 du 31 décembre 1971, Loi 90-1259 du 31 décembre 1990 and Ordonnance du 10 septembre 1817 modifiée.

HR: Lei sobre a profissão jurídica (Jornal Oficial 9/94, 117/08, 75/09, 18/11).

HU: Lei LXXVIII de 2017 sobre as atividades profissionais dos advogados.

LT: Lei sobre a Ordem dos Advogados da República da Lituânia, de 18 de março de 2004, n.º IX-2066, com a última redação que lhe foi dada em 12 de dezembro de 2017 pela Lei n.º XIII-571.

LU: Loi du 16 décembre 2011 modifiant la loi du 10 août 1991 sur la professions d’avocat.

LV: Lei do processo penal, artigo 79; e Lei da advocacia da República da Letónia, artigo 4.

MT: Código de organização e processo civil (cap. 12).

NL: Advocatenwet (Lei sobre os advogados).

PT: Lei n.º 145/2015, 9 de setembro, alterada pela Lei n.º 23/2020, 6 de julho (artigo 194.º substituído pelo artigo 201.º; e artigo 203.º substituído pelo artigo 213.º);

Estatuto da Ordem dos Advogados e Decreto-Lei n.º 229/2004, artigos 5.º, 7.º-9.º; Decreto-Lei n.º 88/2003, artigos 77.º e 102.º; Estatuto da Câmara dos Solicitadores, alterado pela Lei n.º 49/2004, alterada pela Lei n.º 154/2015, 14 de setembro; pela Lei n.º 14/2006 e pelo Decreto-Lei n.º 226/2008 alterado pela Lei 41/2013, 26 de junho;

Lei n.º 78/2001, artigos 31, 4, alterada pela Lei 54/2013, 31 de julho; Regulamentos dos procedimentos de seleção na mediação familiar e laboral (Portaria n.º 282/2010), alterada pela Portaria 283/2018, 19 de outubro; Lei n.º 21/2007 sobre o regime de mediação penal, artigo 12.º; Lei n.º 22/2013, 26 de fevereiro, alterada pela Lei 17/2017, 16 de maio, alterada pelo Decreto-Lei n.º 52/2019, 17 de abril.

RO: Lei dos advogados; Lei sobre a mediação; Lei sobre os notários e a atividade notarial.

SE: Rättegångsbalken (Código de processo judiciário sueco) (1942:740); e Código de conduta da Ordem dos Advogados, adotado em 29 de agosto de 2008.

SI: Zakon o odvetništvu (Neuradno prečiščeno besedilo-ZOdv-NPB8 Državnega Zbora RS z dne 7.6.2019 (Lei sobre os advogados), texto não oficial consolidado preparado pelo Parlamento esloveno a partir de 7 de junho de 2019).

SK: Lei 586/2003 sobre a advocacia, artigos 2 e 12.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

PL: Os advogados estrangeiros apenas se podem estabelecer sob a forma de uma sociedade em nome coletivo registada, de uma sociedade em comandita ou de uma sociedade por ações.

Medidas:

PL: Lei de 5 de julho de 2002 sobre a prestação de assistência jurídica por advogados estrangeiros na República da Polónia, artigo 19; Lei relativa ao aconselhamento fiscal

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Em IE, IT: À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional (União Europeia e Estado-Membro), incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da residência (presença comercial).

Medidas:

IE: Leis dos advogados de 1954-2011.

IT: Decreto Real 1578/1933, artigo 17, Lei sobre as profissões jurídicas.

- b) Agentes de patentes, agentes da propriedade industrial, advogados de propriedade intelectual (parte do CPC 879, 861, 8613)

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

AT: Para a prestação de serviços de agência de patentes, é exigida a nacionalidade do EEE ou suíça e residência.

Na BG e CY: Para a prestação de serviços de agência de patentes, é exigida a nacionalidade do EEE ou suíça. Em CY, aplica-se o requisito da residência.

DE: Apenas os advogados de patentes com habilitações do EEE ou da Suíça podem ser admitidos na Ordem dos Advogados e ser, assim, autorizados a prestar serviços de agentes de patentes na Alemanha, em relação ao direito nacional. É exigida a presença comercial para obter a plena admissão na Ordem dos Advogados. Podem ser concedidas isenções pela Ordem dos Advogados. Os advogados de patentes estrangeiros podem prestar serviços jurídicos em direito estrangeiro se demonstrarem possuir conhecimentos especializados, sendo exigido o registo de serviços jurídicos na Alemanha. Os advogados de patentes estrangeiros (com exceção dos que possuem habilitações de países do EEE ou da Suíça) não podem estabelecer uma empresa em conjunto com advogados de patentes nacionais.

Os advogados de patentes estrangeiros (exceto do EEE e da Suíça) podem ter a sua presença comercial apenas sob a forma de uma Patentanwalts-GmbH ou Patentanwalt-AG, podendo apenas adquirir participações minoritárias.

EE: Para a prestação de serviços de agência de patentes, é exigida a nacionalidade da Estónia ou da UE, bem como um título de residência permanente.

Na ES e em PT: É exigida a nacionalidade do EEE para a prestação de serviços de agente de propriedade industrial.

FR: Para o registo na lista de serviços de agentes de propriedade industrial, é exigido o estabelecimento ou residência no EEE. Às pessoas singulares aplica-se o requisito de nacionalidade do EEE. Para representar um cliente junto do instituto nacional de propriedade intelectual, é exigido o estabelecimento no EEE. Mais de metade das ações e dos direitos de voto devem ser detidos por profissionais do EEE. As sociedades de advogados podem ter o direito de prestar serviços de agente de propriedade industrial (ver reserva para serviços jurídicos).

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional:

LV: É exigida a nacionalidade da UE para advogados de patentes.

Medida:

LV: Lei relativa às instituições e procedimentos de propriedade industrial, capítulo XVIII (artigos 119-136).

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na FI e em HU: Para a prestação de serviços de agência de patentes, é exigida a residência no EEE.

SI: É exigida a residência na Eslovénia para o titular/requerente de direitos registados (patentes, marcas comerciais, proteção de desenhos e modelos). Em alternativa, para o principal objetivo dos serviços de processamento, notificação, etc., poderá ser necessário recorrer a um agente de patentes ou a um agente de marcas e desenhos registado na Eslovénia

Medidas:

AT: Lei dos advogados de patentes, BGBl. 214/1967, na versão alterada, §§ 2 e 16a

BG: Capítulo 8-B da Lei relativa às patentes e ao registo de modelos de utilidade.

CY: Lei dos advogados (capítulo 2), na versão alterada.

DE: Patentanwaltsordnung (PAO), Gesetz über die Tätigkeit europäischer Patentanwälte in Deutschland (EuPAG) e § 10 Rechtsdienstleistungsgesetz (RDG).

EE: Patendivoliniku seadus (Lei dos agentes de patentes) § 2, § 14.

ES: Ley 11/1986, de 20 de marzo, de Patentes de Invención y Modelos de utilidad, artigos 155-157.

FI: Tavaramerkkilaki (Lei sobre as marcas comerciais) (7/1964);

Laki auktorisoiduista teollisoikeusasiamehistä (Lei sobre os advogados de propriedade industrial autorizados) (22/2014); e

Laki kasvinjalostajanoikeudesta (Lei sobre os direitos dos obtentores de variedades vegetais) 1279/2009; e Mallioikeuslaki (Lei sobre os desenhos e modelos registados) 221/1971.

FR: Code de la propriété intellectuelle.

HU: Lei XXXII de 1995 sobre os advogados de patentes.

PT: Decreto-Lei n.º 15/95, alterado pela Lei n.º 17/2010, pela Portaria 1200/2010, artigo 5.º, e pela Portaria 239/2013; e Lei 9/2009.

SI: Zakon o industrijski lastnini (Industrial Property Act), Uradni list RS, št. 51/06 – uradno prečiščeno besedilo in 100/13 and 23/20 (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 51/06 – texto consolidado oficial e 100/13 e 23/20).

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento Nacional, Presença local:

IE: Para o estabelecimento, é necessário que pelo menos um dos administradores, sócios, gestores ou trabalhadores de uma empresa esteja registado como advogado de patentes ou de propriedade intelectual na Irlanda. O estabelecimento de uma sede transnacional exige a nacionalidade e a presença comercial no EEE, o local de negócios principal num Estado membro do EEE e habilitações profissionais nos termos da lei de um país do EEE.

Medidas:

IE: Secções 85 e 86 da Lei sobre as marcas comerciais, de 1996, na versão alterada;

Regra 51, Regra 51A e Regra 51B das Regras sobre as marcas comerciais, de 1996, na versão alterada; Secções 106 e 107 da Lei sobre as patentes, de 1992, na versão alterada; e Regras do registo de agentes de patentes S.I. 580 de 2015.

- (c) Serviços de contabilidade (CPC 8621, exceto serviços de auditoria, 86213, 86219, 86220)

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

AT: Os contabilistas e guarda-livros estrangeiros (qualificados de acordo com a legislação do seu país de origem) não podem deter mais de 25 % dos capitais próprios e das ações com direito de voto de empresas austríacas. O prestador de serviços deve ter um escritório ou uma sede profissional no EEE (CPC 862).

FR: Aplica-se o requisito do estabelecimento ou da residência.

IT: É exigida a residência ou sede social para a inscrição no registo profissional, a qual é necessária para a prestação de serviços de contabilidade (CPC 86213, 86219, 86220).

PT: (no que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida): Para a inscrição na Ordem dos Contabilistas Certificados, necessária para a prestação de serviços de contabilidade, é exigida a residência ou sede social, sob reserva de tratamento recíproco para os nacionais portugueses.

Medidas:

AT: Wirtschaftstreuhänderberufsgesetz (Lei das profissões de contabilidade e auditoria, BGBl. I N.º 58/1999, § 12, § 65, § 67, § 68 (1) 4; e

Bilanzbuchhaltungsgesetz (BibuG), BGBl. I Nr. 191/2013, §§ 7, 11, 28.

FR: Ordonnance 45-2138 du 19 septembre 1945.

IT: Decreto Legislativo 139/2005; e Lei 248/2006.

PT: Decreto-Lei n.º 452/99, alterado pela Lei n.º 139/2015, 7 de setembro.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

SI: É exigido o estabelecimento na União Europeia para a prestação de serviços de contabilidade (CPC 86213, 86219, 86220).

Medidas:

SI: Lei sobre os serviços no mercado interno, Jornal Oficial da República da Eslovénia n.º 21/10.

- (d) Serviços de auditoria (CPC – 86211, 86212, exceto serviços de contabilidade)

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

UE: A prestação de serviços de revisão legal de contas requer a aprovação pelas autoridades competentes de um Estado-Membro habilitadas a reconhecer a equivalência das qualificações de um revisor nacional do Chile ou de qualquer país terceiro, sob reserva de reciprocidade (CPC 8621).

Medidas:

UE: Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹; e Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho².

Medidas:

BG: Lei da auditoria financeira independente.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

AT: Os auditores estrangeiros (qualificados de acordo com a legislação do seu país de origem) não podem deter mais de 25 % dos capitais próprios e das ações com direito de voto de empresas austríacas. O prestador de serviços deve ter um escritório ou uma sede profissional no EEE.

¹ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO UE L 182 de 29.6.2013, p. 19).

² Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho e que revoga a Diretiva 84/253/CEE do Conselho (JO UE L 157 de 9.6.2006, p. 87).

Medidas:

AT: Wirtschaftstreuhänderberufsgesetz (Lei das profissões de contabilidade e auditoria, BGBl. I N.º 58/1999, § 12, § 65, § 67, § 68 (1) 4.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

DK: A prestação de serviços de revisão legal de contas está restrita aos revisores aprovados na Dinamarca. A aprovação exige residência num Estado membro do EEE. Os direitos de voto em empresas de auditoria aprovadas e não aprovadas nos termos da regulamentação de transposição da Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, baseada no artigo 54.º, n.º 3, alínea g), do Tratado relativo à revisão legal de contas não podem exceder 10 % dos direitos de voto.

FR: (no que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida) Para a revisão oficial de contas: aplica-se o requisito do estabelecimento ou da residência. Os nacionais chilenos podem prestar serviços de revisão legal de contas em França, sob reserva de reciprocidade.

PL: É requerido o estabelecimento na União Europeia para prestar serviços de auditoria.

Medidas:

DK: Revisorloven (Lei dinamarquesa sobre auditores e sociedades de auditoria autorizados), Lei n.º 1287, de 20 de novembro de 2018.

FR: Code de commerce

PL: Lei de 11 de maio de 2017 sobre os revisores oficiais de contas, as empresas de auditoria e a supervisão pública – Jornal Oficial de 2017, ponto 1089.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional:

CY: É exigida uma autorização, sujeita a um exame das necessidades económicas. Critérios principais: situação do emprego no subsector. São autorizadas associações profissionais de pessoas singulares (sociedades de pessoas).

SK: Apenas as empresas em que pelo menos 60 % da participação no capital ou dos direitos de voto estão reservados para nacionais eslovacos ou nacionais de um Estado-Membro podem ser autorizadas a efetuar auditorias na República Eslovaca.

Medidas:

CY: Lei sobre os auditores de 2017 (Lei 53 (I)/2017).

SK: Lei n.º 423/2015 sobre a revisão oficial de contas.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional, Presença local:

DE: Os auditores de países terceiros registados em conformidade com o artigo 134 WPO podem realizar a revisão oficial de demonstrações fiscais anuais ou elaborar as demonstrações financeiras consolidadas de uma empresa com a sua sede fora da União Europeia, cujos valores mobiliários sejam negociados num mercado regulamentado.

Medidas:

DE: Handelsgesetzbuch (HGB; Código de Direito Comercial);

Gesetz über eine Berufsordnung der Wirtschaftsprüfer (Wirtschaftsprüferordnung - WPO; Lei relativa aos revisores oficiais de contas).

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional:

ES: Os revisores oficiais de contas têm de ser nacionais de um Estado-Membro. Esta reserva não se aplica à auditoria de empresas de fora da União Europeia cotadas num mercado regulamentado espanhol.

Medidas:

ES: Ley 22/2015, de 20 de julio, de Auditoría de Cuentas (nova Lei sobre a auditoria: Lei 22/2015 sobre os Serviços de auditoria).

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços — Presença local:

Em SI: É exigida a presença comercial. As entidades de auditoria de países terceiros podem deter ações em empresas de auditoria eslovenas, ou com estas formar parcerias, contanto que as leis dos países em cujos termos essas entidades foram constituídas concedam idênticos direitos a entidades de auditoria eslovenas (requisito de reciprocidade).

Medidas:

SI: Lei sobre a auditoria (ZRev-2), Jornal Oficial da República da Eslovénia n.º 65/2008 (com a última redação que lhe foi dada pela Lei n.º 84/18); e Lei sobre as sociedades (ZGD-1), Jornal Oficial da República da Eslovénia n.º 42/2006 (com a última redação que lhe foi dada pela Lei n.º 22/19 - ZPosS);

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

EE: A maioria dos votos representados pelas ações de uma empresa de auditoria pertence a auditores ajuramentados sujeitos à supervisão de uma autoridade competente de um Estado membro do EEE que tenham adquirido as suas qualificações num Estado membro do EEE, ou a empresas de auditoria. Pelo menos três quartos das pessoas que representam uma empresa de auditoria oficial devem ter adquirido as suas qualificações num Estado membro do EEE.

Medidas:

EE: Lei sobre as atividades dos revisores de contas (Audiitortegevuse seadus) § 76-77

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

BE: É necessário possuir um estabelecimento na Bélgica onde irá ser exercida a atividade profissional e no qual serão conservados os atos, documentos e correspondência relacionados com esse exercício, e ter, pelo menos, um administrador ou gerente do estabelecimento aprovado como auditor.

FI: Requisito de residência no EEE para, pelo menos, um dos auditores de uma sociedade de responsabilidade limitada finlandesa e das empresas que têm a obrigação de efetuar uma auditoria. Um auditor tem de ser um auditor ou uma sociedade de auditores com uma licença das autoridades locais.

HR: Os serviços de auditoria só podem ser prestados por pessoas coletivas estabelecidas na Croácia ou por pessoas singulares residentes na Croácia.

IT: É exigida a residência para a prestação de serviços de auditoria por pessoas singulares.

LT: A prestação de serviços de auditoria está sujeita ao estabelecimento no EEE.

SE: Só os auditores aprovados na Suécia e as sociedades de auditoria registadas na Suécia podem prestar serviços de revisão legal de contas, sendo exigida a residência no EEE. Os títulos de «auditor aprovado» e «auditor autorizado» só podem ser usados por auditores aprovados ou autorizados na Suécia. Os auditores de associações económicas cooperativas e determinadas outras empresas que não são contabilistas certificados ou aprovados têm de ter residência no EEE, a não ser que o governo ou uma autoridade governamental designada pelo governo num caso particular o permita.

Medidas:

BE: Lei de 22 de julho de 1953 que cria um Instituto dos auditores de empresas e organiza a supervisão pública da profissão de auditor de empresas, coordenada em 30 de abril de 2007 (Lei relativa aos revisores oficiais de contas).

FI: Tilintarkastuslaki (Lei sobre a auditoria) (459/2007), Leis setoriais que exigem o recurso a auditores com uma licença das autoridades locais.

HR: Lei sobre a auditoria (Jornal Oficial 146/05, 139/08, 144/12), artigo 3.

IT: Decreto legislativo 58/1998, artigos 155, 158 e 161;

Decreto do Presidente da República 99/1998; e Decreto legislativo 39/2010, artigo 2.

LT: Lei sobre a auditoria, de 15 de junho de 1999, n.º VIII-1227 (versão atualizada de 3 de julho de 2008, n.º X1676).

SE: Revisorslagen (Lei dos auditores) (2001:883);

Revisionslag (Lei da auditoria) (1999:1079);

Aktiebolagslagen (Lei das sociedades) (2005:551);

Lag om ekonomiska föreningar (Lei das associações económicas cooperativas) (2018:672); e

Outras leis que regulam os requisitos para recorrer a auditores aprovados.

- (e) Serviços de consultoria fiscal (CPC 863, excluindo aconselhamento jurídico e representação jurídica em matéria fiscal, que são considerados serviços jurídicos)

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

AT: Os consultores fiscais estrangeiros (qualificados de acordo com a legislação do seu país de origem) não podem deter mais de 25 % dos capitais próprios e das ações com direito de voto de empresas austríacas. O prestador de serviços deve ter um escritório ou uma sede profissional no EEE.

Medidas:

AT: Wirtschaftstreuhänderberufsgesetz (Lei das profissões de contabilidade e auditoria, BGBl. I N.º 58/1999, § 12, § 65, § 67, § 68 (1) 4.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

FR: Aplica-se o requisito do estabelecimento ou da residência.

Medidas:

FR: Ordonnance 45-2138 du 19 septembre 1945.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional:

BG: É exigida a nacionalidade de um Estado-Membro para os consultores fiscais.

Medidas:

BG: Lei da contabilidade;

Lei da auditoria financeira independente; Lei do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares; e Lei do imposto sobre o rendimento das sociedades.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

HU: Na medida em que sejam prestados por uma pessoa singular presente no território da Hungria, é requerida a residência no EEE para a prestação de serviços de consultoria fiscal.

IT: Aplica-se o requisito da residência.

Medidas:

HU: Lei XCII de 2003 sobre as regras em matéria de tributação; e

Decreto do Ministério das Finanças n.º 26/2008 sobre o licenciamento e o registo de atividades de consultoria fiscal.

IT: Decreto Legislativo 139/2005; e Lei 248/2006.

- (f) Serviços de arquitetura e planeamento urbano, engenharia e serviços integrados de engenharia (CPC 8671, 8672, 8673, 8674)

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional:

BG: Aos serviços de arquitetura, planeamento urbano e engenharia prestados por pessoas singulares aplica-se o requisito da residência no EEE ou na Confederação Suíça. Para projetos de arquitetura e de engenharia de importância nacional ou regional, os investidores estrangeiros só podem intervir em parceria com investidores locais ou enquanto subcontratantes destes (CPC 8671, 8672, 8673).

Medidas:

BG: Lei do ordenamento do território;

Lei da Câmara de Construtores; e

Lei sobre as Ordens dos Arquitetos e dos Engenheiros de Conceção e Desenvolvimento de Projetos.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional:

HR: Um desenho ou projeto criado por um arquiteto, engenheiro ou urbanista estrangeiro tem de ser validado por uma pessoa singular ou coletiva autorizada na Croácia, no que respeita à sua conformidade com a legislação croata (CPC 8671, 8672, 8673, 8674).

Medidas:

HR: Lei do Ordenamento do Território e das Atividades de Construção (Jornal Oficial 118/18, 110/19)

Lei sobre os cuidados de saúde (Jornal Oficial 153/13, 39/19).

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento Nacional, Presença local:

CY: À prestação de serviços de arquitetura e planeamento urbano, engenharia e serviços integrados de engenharia (CPC 8671, 8672, 8673, 8674) aplicam-se as condições de nacionalidade e residência.

Medidas:

CY: Lei 41/1962, na versão alterada; Lei 224/1990, na versão alterada; e Lei 29(I)2001, na versão alterada.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

CZ: É exigida a residência no EEE.

HU: Na medida em que sejam prestados por uma pessoa singular presente no território da Hungria, é requerida a residência no EEE para a prestação dos seguintes serviços: serviços de arquitetura, serviços de engenharia (aplicável apenas a estagiários de nível pós-universitário), serviços integrados de engenharia e arquitetura paisagística (CPC 8671, 8672, 8673 e 8674).

IT: É exigida a residência ou o domicílio profissional/endereço comercial em Itália para a inscrição no registo profissional, a qual é necessária para a prestação de serviços de arquitetura e serviços de engenharia (CPC 8671, 8672, 8673 e 8674).

SK: É exigida a residência no EEE para o registo na ordem profissional, o qual é necessário para a prestação de serviços de arquitetura e de engenharia (CPC 8671, 8672, 8673 e 8674).

Medidas:

CZ: Lei n.º 360/1992 Col. sobre o exercício da profissão de arquiteto, engenheiro e técnico autorizados a trabalhar no domínio da construção.

HU: Lei LVIII de 1996 sobre as ordens profissionais de arquitetos e engenheiros.

IT: Decreto Real 2537/1925, regulamentação sobre as profissões de arquiteto e de engenheiro; Lei n.º 1395/1923; e

Decreto do Presidente da República (D.P.R.) 328/2001.

SK: Lei 138/1992 sobre os arquitetos e os engenheiros, artigos 3, 15, 15a, 17a e 18a.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

BE: A prestação de serviços de arquitetura inclui a supervisão da execução das obras pelo prestador (CPC 8671, 8674). Os arquitetos estrangeiros autorizados nos seus países de acolhimento e que pretendam exercer a sua profissão a título ocasional na Bélgica devem obter uma autorização prévia do conselho da Ordem na região onde tencionam exercer a sua atividade.

Medidas:

BE: Lei de 20 de fevereiro de 1939 relativa à proteção do título da profissão de arquiteto; e Lei de 26 de junho de 1963 que cria a Ordem dos Arquitetos, Regulamento de deontologia, de 16 de dezembro de 1983, estabelecido pelo Conselho nacional da Ordem dos Arquitetos (aprovado pelo artigo 1 do A.R. de 18 de abril de 1985, M.B., 8 de maio de 1985).

Reserva n.º 3 — Serviços profissionais — Serviços relacionados com a saúde e venda a retalho de produtos farmacêuticos

Setor – subsetor: Profissões liberais – serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários; parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico; serviços veterinários; vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos e outros serviços prestados por farmacêuticos

Classificação setorial: CPC 9312, 93191, 932, 63211

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Tratamento de nação mais favorecida

Quadros superiores e conselhos de administração

Presença local

Capítulo/secção: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Descrição:

- a) Serviços médicos, dentários, de parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas e paramédicos (CPC 9312, 93191)

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

IT: É exigida a nacionalidade da União Europeia para a prestação de serviços de psicólogos; os profissionais estrangeiros podem ser autorizados a exercer com base na reciprocidade (parte do CPC 9312).

Medidas:

IT: Lei 56/1989 sobre a profissão de psicólogo.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento Nacional, Presença local:

CY: À prestação de serviços médicos (incluindo psicólogos), dentários, de parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas e paramédicos aplicam-se as condições de nacionalidade cipriota e de residência.

Medidas:

CY: Lei de inscrição dos médicos (Capítulo 250), na versão alterada;

Lei de inscrição dos dentistas (Capítulo 249), na versão alterada;

Lei 75(I)/2013 – Podologistas;

Lei 33(I)/2008, na versão alterada – Física médica;

Lei 34(I)/2006, na versão alterada – Ergoterapeutas;

Lei 9(I)/1996, na versão alterada – Técnicos dentários;

Lei 68(I)/1995, na versão alterada — Psicólogos;

Lei 16(I)/1992, na versão alterada — Técnicos de ótica;

Lei 23(I)/2011, na versão alterada – Radiologistas/radioterapeutas;

Lei 31(I)/1996, na versão alterada – Dietistas/nutricionistas;

Lei 140/1989, na versão alterada — Fisioterapeutas; e

Lei 214/1988, na versão alterada — Enfermeiros.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na DE [:] Os médicos (incluindo psicólogos, psicoterapeutas e dentistas) devem inscrever-se nas associações regionais de médicos ou dentistas do seguro de saúde obrigatório (kassenärztliche or kassenzahnärztliche Vereinigungen) se desejarem tratar pacientes segurados pelos fundos de seguro de doença obrigatórios.

Para os serviços de parceiros, o acesso é limitado às pessoas singulares. Para os serviços médicos e dentários, é autorizado o acesso a pessoas singulares, centros de cuidados médicos autorizados e organismos mandatados. Pode haver requisitos em matéria de estabelecimento.

Medidas:

DE: Bundesärzteordnung (BÄO; Regulamento federal dos médicos);

Gesetz über die Ausübung der Zahnheilkunde (ZHG);

Gesetz über den Beruf der Psychotherapeutin und des Psychotherapeuten (PsychThG; Lei sobre a prestação de serviços psicoterapêuticos);

Gesetz über die berufsmäßige Ausübung der Heilkunde ohne Bestallung (Heilpraktikergesetz);

Gesetz über das Studium und den Beruf von Hebammen (HebG); Bundes-Apothekerordnung;
Pode existir legislação adicional relativa às parteiras a nível regional.

Gesetz über die Pflegeberufe (PflBG);

Sozialgesetzbuch Fünftes Buch (SGB V; Código Social, Livro V) – Regime legal de seguro de saúde.

Nível regional:

Heilberufekammergesetz des Landes Baden-Württemberg;

Gesetz über die Berufsausübung, die Berufsvertretungen und die Berufsgerichtsbarkeit der Ärzte, Zahnärzte, Tierärzte, Apotheker sowie der Psychologischen Psychotherapeuten und der Kinder- und Jugendlichenpsychotherapeuten (Heilberufe-Kammergesetz – HKaG) in Bayern;

Berliner Heilberufekammergesetz (BlnHKG);

Hamburgisches Kammergesetz für die Heilberufe (HmbKGH); Gesetz über die Berufsgerichtsbarkeit der Heilberufe; Hamburgisches Gesetz über die Ausübung des Berufs der Hebamme und des Entbindungspflegers (Hamburgisches Hebammengesetz);

Heilberufsgesetz Brandenburg (HeilBerG);

Bremisches Gesetz über die Berufsvertretung, die Berufsausübung, die Weiterbildung und die Berufsgerichtsbarkeit der Ärzte, Zahnärzte, Psychotherapeuten, Tierärzte und Apotheker (Heilberufsgesetz - HeilBerG);

Niedersächsisches Kammergesetz für die Heilberufe (Heilkammergesetz – HKG);

Niedersächsisches Gesetz über die Ausübung des Hebammenberufs (NHebG)
Heilberufsgesetz Mecklenburg-Vorpommern (Heilberufsgesetz M-V – HeilBerG);

Heilberufsgesetz (HeilBG NRW);

Heilberufsgesetz (HeilBG Rheinland-Pfalz);

Gesetz über die öffentliche Berufsvertretung, die Berufspflichten, die Weiterbildung und die Berufsgerichtsbarkeit der Ärzte/ Ärztinnen, Zahnärzte/ Zahnärztinnen, psychologischen Psychotherapeuten/ Psychotherapeutinnen und Kinder- und Jugendlichenpsychotherapeuten/psychotherapeutinnen, Tierärzte/Tierärztinnen und Apotheker/Apothekerinnen im Saarland (Saarländisches Heilberufekammergesetz – SHKG);

Gesetz über Berufsausübung, Berufsvertretungen und Berufsgerichtsbarkeit der Ärzte, Zahnärzte, Tierärzte, Apotheker sowie der Psychologischen Psychotherapeuten und der Kinder und Jugendlichenpsychotherapeuten im Freistaat Sachsen (Sächsisches Heilberufekammergesetz – SächsHKaG) e Thüringer Heilberufegesetz.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

FR: Enquanto outros tipos de forma jurídica estão também acessíveis aos investidores da União, os investidores estrangeiros apenas têm acesso às formas jurídicas «société d'exercice liberal» (SEL) e «société civile professionnelle» (SCP). Para a prestação de serviços médicos e dentários e de parteiros, é exigida a nacionalidade francesa. Todavia, os estrangeiros podem ter acesso no âmbito de quotas fixadas anualmente. Para os serviços médicos, dentários e de parteiros e serviços prestados por enfermeiros, prestação por intermédio da SEL à forme anonyme, à responsabilité limitée par actions simplifiée ou en commandite par actions SCP, société coopérative (apenas para os médicos generalistas e especializados independentes) ou société interprofessionnelle de soins ambulatoires (SISA) apenas para os centros de saúde multidisciplinares (MSP).

Medidas:

FR: Loi 901258 relative à l'exercice sous forme de société des professions libérales, Loi n°2011-940 du 10 août 2011 modifiant certaines dispositions de la loi n°2009-879 dite HPST, Loi n°47-1775 portant statut de la coopération; e Code de la santé publique.

b) Serviços de veterinária (CPC 932)

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

AT: Apenas nacionais de um Estado membro do EEE podem prestar serviços veterinários. O requisito de nacionalidade não se aplica aos nacionais de um Estado não membro do EEE se houver um acordo da União com esse Estado não membro do EEE que preveja o tratamento nacional no que respeita ao investimento e ao comércio transnacional de serviços veterinários.

ES: É obrigatória a inscrição na associação profissional para o exercício da profissão, que requer igualmente a nacionalidade da União Europeia, que pode ser dispensada através de um acordo profissional bilateral.

FR: À prestação de serviços veterinários aplica-se o requisito da nacionalidade EEE, mas o requisito da nacionalidade pode ser dispensado se houver reciprocidade. As formas jurídicas disponíveis para uma empresa que presta serviços veterinários estão limitadas a SCP (Société civile professionnelle) e SEL (Société d'exercice liberal). Aplicam-se requisitos de forma jurídica, não discriminatórios; contudo, podem ser autorizadas, em determinadas condições, outras formas jurídicas de sociedades previstas no direito interno francês ou no direito de outro Estado membro do EEE, desde que tenham a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal em França.

Medidas:

AT: Tierärztegesetz (Lei da profissão de médico veterinário), BGBl. Nr. 16/1975, §3 (2) (3).

ES: Real Decreto 126/2013, de 22 de febrero, por el que se aprueban los Estatutos Generales de la Organización Colegial Veterinaria Española; artigos 62 e 64.

FR: Code rural et de la pêche maritime.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento Nacional, Presença local:

CY: À prestação de serviços veterinários aplica-se a condição da cidadania da UE, associada à da residência na UE.

EL: Para a prestação de serviços veterinários, é exigida a nacionalidade do EEE ou suíça.

HR: Apenas pessoas singulares ou coletivas estabelecidas num Estado-Membro para efeitos de exercício de atividades veterinárias podem prestar serviços veterinários transnacionais na República da Croácia. Só os nacionais da União podem abrir um consultório ou clínica veterinários na República da Croácia.

HU: É exigida a nacionalidade do EEE para a inscrição na Ordem dos Veterinários húngara, necessárias para prestar serviços veterinários.

Medidas:

CY: Lei 169/1990, na versão alterada.

EL: Decreto Presidencial 38/2010, Decisão Ministerial 165261/IA/2010 (Jornal Oficial 2157/B).

HR: Lei sobre a profissão veterinária (Jornal Oficial 83/13, 148/13, 115/18) artigos 3 (67), artigos 105 e 121.

HU: Lei CXXVII de 2012 sobre a Ordem dos Veterinários húngara e sobre as condições de prestação de serviços veterinários.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

CZ: Para a prestação de serviços veterinários, é exigida a presença física no território.

Na IT e em PT: É exigida a residência para prestar serviços veterinários.

PL: Para a prestação de serviços veterinários, é exigida a presença física no território. Para exercer a profissão de cirurgião veterinário no território da Polónia, os não nacionais da União Europeia têm de passar num exame em língua polaca organizado pela Ordem dos Cirurgiões Veterinários polaca.

SI: Apenas pessoas singulares ou coletivas estabelecidas num Estado-Membro para efeitos de exercício de atividades veterinárias podem prestar serviços veterinários transnacionais na República da Eslovénia.

SK: Ao exercício da profissão aplica-se o requisito do registo na ordem profissional associado ao da residência no EEE.

Medidas:

CZ: Lei N.º 166/1999 Col. (Lei veterinária), §58-63, 39; e

Lei N.º 381/1991 Col. (sobre a Câmara dos cirurgiões veterinários da República Checa), n.º 4.

IT: Decreto legislativo C.P.S. 233/1946, artigos 7.º-9.º. e

Decreto do Presidente da República (DPR) 221/1950, artigo 7.

PL: Lei de 21 de dezembro de 1990 sobre a profissão de cirurgião veterinário e as câmaras de cirurgias veterinárias.

PT: Decreto-Lei n.º 368/91 (Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários) alterado p/ Lei 125/2015, de 3 de setembro.

SI: Pravilnik o priznavanju poklicnih kvalifikacij veterinarjev (Regras sobre o reconhecimento das qualificações profissionais para os veterinários), Uradni list RS, št. Jornal Oficial n.º 71/2008, 7/2011, 59/2014 em 21/2016, Lei sobre os serviços no mercado interno, Jornal Oficial da República da Eslovénia n.º 21/2010.

SK: Lei 442/2004 sobre os médicos veterinários privados e a Câmara dos médicos veterinários, artigo 2.

- (c) Vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos e outros serviços prestados por farmacêuticos (CPC 63211)

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração:

AT: A venda a retalho ao público de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos só pode ser efetuada por farmácias. É exigida a nacionalidade de um Estado membro do EEE ou da Confederação Suíça para explorar uma farmácia. É exigida a nacionalidade de um Estado membro do EEE ou da Confederação Suíça para arrendatários e pessoas responsáveis pela gestão de uma farmácia.

Medidas:

AT: Apothekengesetz (Lei das farmácias), RGBL. N.º 5/1907, na versão alterada, §§ 3, 4, 12; Arzneimittelgesetz (Lei dos medicamentos), BGBl. Nr. 185/1983, na versão alterada, §§ 57, 59, 59a; e Medizinproduktegesetz (Lei dos produtos médicos), BGBl. Nr. 657/1996, na versão alterada, § 99.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

DE: A exploração de farmácias está reservada às pessoas singulares (farmacêuticos). Os nacionais de outros países ou as pessoas que não tenham passado o exame alemão de farmácia só podem obter uma licença para adquirir uma farmácia que já tenha existido nos três anos anteriores.

FR: Para explorar uma farmácia, é exigida a nacionalidade de um Estado do EEE ou Suíça.

Os farmacêuticos estrangeiros podem ser autorizados a estabelecer-se em França no âmbito de quotas fixadas anualmente. A abertura de farmácias deve ser autorizada e a presença comercial, incluindo a venda à distância de medicamentos ao público através de serviços da sociedade da informação, tem de revestir uma das formas jurídicas autorizadas pela legislação nacional, numa base não discriminatória: société d'exercice libéral (SEL) anonyme, par actions simplifiée, à responsabilité limitée unipersonnelle ou pluripersonnelle, en commandite par actions, société en noms collectifs (SNC) ou société à responsabilité limitée (SARL) unipersonnelle ou pluripersonnelle apenas.

Medidas:

DE: Gesetz über das Apothekenwesen (ApoG; German Pharmacy Act); Bundes-Apothekerordnung;

Gesetz über den Verkehr mit Arzneimitteln (AMG);

Gesetz über Medizinprodukte (MPG);

Verordnung zur Regelung der Abgabe von Medizinprodukten (MPAV)

FR: Code de la Santé Publique; e

Loi 90-1258 du 31 décembre 1990 relative à l'exercice sous forme de société des professions libérales e Loi 2015-990 du 6 août 2015.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

EL: Para explorar uma farmácia, é exigida a nacionalidade de um Estado da União Europeia.

HU: Para explorar uma farmácia, é exigida a nacionalidade de um Estado do EEE.

LV: Para iniciar uma prática independente numa farmácia, um farmacêutico ou um técnico de farmácia estrangeiro, que tenha feito os seus estudos num Estado que não seja um Estado-Membro ou um estado-membro do EEE, tem de trabalhar durante, pelo menos, um ano numa farmácia num Estado membro do EEE sob a supervisão de um farmacêutico.

Medidas:

EL: Lei 5607/1932, alterada pelas Leis 1963/1991 e 3918/2011.

HU: Lei XCVIII de 2006 sobre as disposições gerais em matéria de fornecimento fiável e economicamente viável de produtos médicos e aparelhos médicos e sobre a distribuição de produtos médicos.

LV: Lei sobre os produtos farmacêuticos, artigo 38.º.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

IT: O exercício da profissão só é possível para as pessoas singulares inscritas no registo ou para as pessoas coletivas sob a forma de sociedades de pessoas, devendo cada associado da empresa ser um farmacêutico inscrito. Para a inscrição no registo profissional farmacêutico é exigida a nacionalidade de um Estado-Membro ou a residência e o exercício da profissão em Itália. Os nacionais estrangeiros com as qualificações necessárias podem inscrever-se se forem cidadãos de um país com o qual a Itália tem um acordo especial que autoriza o exercício da profissão, sob condição de reciprocidade (Decreto Legislativo CPS 233/1946, artigos 7 a 9 e D.P.R. 221/1950 n.ºs 3 e 7). A abertura de novas farmácias ou a reabertura de farmácias abandonadas são autorizadas na sequência de um concurso público. Apenas os nacionais de um Estado-Membro inscritos no registo dos farmacêuticos («albo») podem participar num concurso público.

Medidas:

IT: Lei 362/1991, artigos 1, 4, 7 e 9;

Decreto legislativo CPS 233/1946, artigos 7-9; e

Decreto do Presidente da República 99/1998 (D.P.R. 221/1950 n.ºs 3 e 7).

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional:

CY: Às vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos e a outros serviços prestados por farmacêuticos (CPC 63211) aplica-se o requisito da nacionalidade.

Medidas:

CY: Lei dos produtos farmacêuticos e venenos (Capítulo 254), na versão alterada.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional e Serviços transnacionais — Presença local:

BG: É exigida a residência permanente para os farmacêuticos.

Medidas:

BG: Lei sobre os medicamentos na medicina humana, artigos 146, 161, 195, 222, 228.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na DE, SK: É exigida a residência para obter uma licença de farmacêutico ou abrir uma farmácia para a venda a retalho ao público de produtos farmacêuticos e de certos produtos médicos.

Medidas:

DE: Gesetz über das Apothekenwesen (ApoG; German Pharmacy Act);

Gesetz über den Verkehr mit Arzneimitteln (AMG);

Gesetz über Medizinprodukte (MPG);

Verordnung zur Regelung der Abgabe von Medizinprodukten (MPAV).

SK: Lei 362/2011 sobre os medicamentos e aparelhos médicos, artigo 6; e

Lei 578/2004 sobre os prestadores de cuidados de saúde, os empregados do setor médico e a organização profissional.

Reserva n.º 4 – Serviços de investigação e desenvolvimento

Setor – subsetor: Serviços de investigação e desenvolvimento (I&D)

Classificação setorial: CPC 851, 853

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

UE: Relativamente aos serviços de investigação e desenvolvimento (I&D) financiados pelo setor público que beneficiam de fundos concedidos pela União Europeia a nível da União Europeia, os direitos exclusivos ou as autorizações só podem ser concedidos a nacionais dos Estados-Membros e a pessoas coletivas da União Europeia que tenham a sua sede estatutária, administração central ou principal local de negócios na União Europeia (CPC 851, 853).

Relativamente aos serviços de I&D financiados pelo setor público que beneficiam de financiamento concedido por um Estado-Membro, os direitos exclusivos ou as autorizações só podem ser concedidos a nacionais do Estado-Membro em causa e a pessoas coletivas do Estado-Membro em causa que tenham a sua sede nesse Estado-Membro (CPC 851, 853).

Esta reserva não prejudica o presente Acordo e a exclusão dos contratos públicos celebrados por uma Parte ou das subvenções a que se refere o artigo 11.1, n.º 2, alíneas e) e f), do presente Acordo

Medidas:

UE: Todos os atuais e futuros programas-quadro de investigação e inovação da União Europeia, incluindo as regras de participação no Horizonte 2020 e os regulamentos relativos às Iniciativas Tecnológicas Conjuntas (ITC) e o Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT), bem como os atuais e futuros programas de investigação nacionais, regionais ou locais.

Reserva n.º 5 — Serviços imobiliários

Setor – subsetor: Serviços imobiliários

Classificação setorial: CPC 821, 822

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Tratamento de nação mais favorecida

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento Nacional, Presença local:

CY: À prestação de serviços imobiliários aplicam-se as condições de nacionalidade e de residência.

Medidas:

CY: Lei dos agentes imobiliários 71(1)/2010, alterada

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

CZ: Para obter o certificado necessário à prestação de serviços imobiliários na República Checa, aplica-se o requisito de residência às pessoas singulares e de estabelecimento às pessoas coletivas.

HR: É exigida uma presença comercial no EEE para prestar serviços imobiliários.

PT: Às pessoas singulares aplica-se o requisito de residência no EEE. Às pessoas coletivas aplica-se o requisito de constituição no EEE.

Medidas:

CZ: Lei do licenciamento comercial.

HR: Lei sobre a mediação imobiliária (Jornal Oficial 107/07 e 144/12), artigo 2.º.

PT: Decreto-Lei n.º 211/2004 - (artigos 3.º e 25.º), alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 69/2011.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

DK: Para a prestação de serviços imobiliários por uma pessoa singular presente no território da Dinamarca, unicamente os agentes imobiliários autorizados que sejam pessoas singulares inscritas no registo dos agentes imobiliários da Autoridade dinamarquesa para as empresas podem usar o título de «agente imobiliário». Segundo a lei, o requerente tem de ser um residente dinamarquês ou um residente da União Europeia, do EEE ou da Confederação Suíça.

A lei sobre a venda de bens imóveis só é aplicável aquando da prestação de serviços imobiliários aos consumidores. A lei da venda de bens imóveis não se aplica à locação de bens imóveis (CPC 822).

Medidas:

DK: Lov om formidling af fast ejendom m.v. lov. nr. 526 af 28.05.2014 (Lei sobre a venda de bens imóveis).

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

SI: Na medida em que o Chile permita aos nacionais e empresas da Eslovénia prestar serviços de agentes imobiliários, a Eslovénia permitirá aos nacionais e empresas do Chile prestar serviços de agentes imobiliários nas mesmas condições, desde que sejam ainda cumpridos os seguintes requisitos: direito de exercer como agente imobiliário no país de origem, apresentação do documento relevante em matéria de registo criminal e a inscrição no registo dos agentes imobiliários no competente ministério (esloveno).

Medidas:

SI: Lei sobre as agências imobiliárias.

Reserva n.º 6 — Serviços às empresas

Setor – subsetor:	Serviços às empresas – serviços de locação sem operadores; Serviços relacionados com a consultoria de gestão; Atividades de ensaios e análises técnicas; serviços conexos de consultoria científica e técnica; Serviços relacionados com a agricultura; Serviços de segurança; Serviços de colocação de pessoal; Serviços de tradução e interpretação e outros serviços às empresas
Classificação setorial:	ISIC rev. 3.1 37, parte do CPC 612, parte de 621, parte de 625, 831, parte de 85990, 86602, 8675, 8676, 87201, 87202, 87203, 87204, 87205, 87206, 87209, 87901, 87902, 87909, 88, parte de 893
Tipo de reserva:	Tratamento nacional Tratamento de nação mais favorecida Quadros superiores e conselhos de administração Presença local
Capítulo:	Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

- a) Serviços de locação sem operador (CPC 83103, CPC 831)

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

SE: Para que os navios com participação estrangeira possam arvorar o pavilhão da Suécia, é necessário demonstrar que a influência da Suécia é dominante. Por «influência sueca dominante» entende-se o facto de o navio ser explorado a partir da Suécia e de uma parte proporcionalmente grande da propriedade do navio ser sueca ou de pessoas de outro país do EEE. Os navios estrangeiros podem, em determinadas condições, beneficiar de uma isenção desta regra se forem objeto de locação por pessoas coletivas suecas através de contratos de fretamento em casco nu (CPC 83103).

Medidas:

SE: Sjölagen (Lei marítima) (1994:1009), capítulo 1, § 1.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

SE: Os prestadores de serviços de aluguer ou de locação de automóveis e de certos veículos todo-o-terreno (*terrängmotorfordon*) sem condutor, alugados ou e em locação por um período inferior a um ano, são obrigados a designar uma pessoa responsável por assegurar, nomeadamente, que o negócio é conduzido em conformidade com as regras e regulamentos aplicáveis e que são cumpridas as regras de segurança rodoviária. A pessoa responsável tem de residir no EEE (CPC 831).

Medidas:

SE: Lag (1998: 492) om biluthyrning (Lei da locação de automóveis).

b) Serviços de locação e outros serviços às empresas relacionados com a aviação (CPC 83104)

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

UE: Para a locação de aeronaves sem tripulação (dry lease), as aeronaves utilizadas por uma transportadora aérea da União Europeia estão sujeitas aos requisitos de registo de aeronaves aplicáveis. Um acordo de locação sem tripulação em que seja parte uma transportadora da União Europeia fica sujeito aos requisitos constantes da legislação da União Europeia ou nacional em matéria de segurança da aviação, tais como a aprovação prévia e outras condições aplicáveis à utilização de aeronaves registadas como aeronaves de países terceiros. Para o registo, pode requerer-se que as aeronaves sejam propriedade de pessoas singulares que cumprem critérios específicos em matéria de nacionalidade ou por empresas coletivas que cumprem determinados critérios no que respeita à propriedade do capital e ao controlo (CPC 83104).

No que respeita aos sistemas informatizados de reserva (SIR), se os prestadores de serviços SIR que operam fora da União Europeia não concederem às transportadoras aéreas da União Europeia um tratamento equivalente (ou seja, não discriminatório) ao concedido pelos prestadores de serviços SIR da União Europeia às transportadoras aéreas de países terceiros na União Europeia, ou se as transportadoras aéreas de fora da União Europeia não concederem aos prestadores de serviços SIR da União um tratamento equivalente ao concedido pelas transportadoras aéreas na União Europeia a prestadores de serviços SIR de países terceiros, podem ser tomadas medidas para conceder um tratamento discriminatório equivalente, respetivamente, às transportadoras aéreas de fora da União pelos prestadores de serviços SIR na União Europeia, ou aos prestadores de serviços SIR de fora da União Europeia pelas transportadoras aéreas da União.

Medidas:

UE: Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho¹; e Regulamento (CE) n.º 80/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho².

¹ Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade (JO UE L 293 de 31.10.2008, p. 3).

² Regulamento (CE) n.º 80/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de janeiro de 2009, relativo a um código de conduta para os sistemas informatizados de reserva e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2299/89 do Conselho (JO UE L 35 de 4.2.2009, p. 47).

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional:

BE: As aeronaves privadas (civis) pertencentes a pessoas singulares que não sejam nacionais de um Estado membro do EEE só podem ser registadas se o seu proprietário tiver domicílio ou residência na Bélgica há pelo menos um ano sem interrupção. As aeronaves privadas (civis) pertencentes a entidades jurídicas estrangeiras não constituídas em conformidade com a legislação de um estado-membro do EEE só podem ser registadas se as entidades proprietárias tiverem um estabelecimento, uma agência ou um escritório na Bélgica há pelo menos um ano sem interrupção (CPC 83104).

Medidas:

BE: Arrêté Royal du 15 mars 1954 réglementant la navigation aérienne.

- (c) Serviços relacionados com a consultoria em gestão – serviços de arbitragem e conciliação (CPC 86602)

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional, Presença local:

BG: Para a mediação, é exigida residência permanente ou de longa duração na República da Bulgária aos cidadãos de países que não sejam Estados membros do EEE ou da Confederação Suíça.

HU: Para as atividades de mediação (por exemplo, arbitragem e conciliação) é necessária uma autorização, mediante admissão no registo, pelo Ministro responsável pelo sistema judicial, a qual só pode ser concedida a pessoas singulares ou coletivas estabelecidas ou residentes na Hungria.

Medidas:

BG: Lei da mediação, artigo 8.º.

HU: Lei LV de 2002 sobre a mediação.

(d) Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676)

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional:

CY: A prestação de serviços por químicos e biólogos requer a nacionalidade de um Estado-Membro.

FR: A profissão de biólogo está reservada às pessoas singulares, sendo exigida a nacionalidade do EEE.

Medidas:

CY: Lei sobre o registo dos químicos de 1988 (Lei 157/1988), na versão alterada.

FR: Code de la Santé Publique.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

BG: À prestação de serviços técnicos de ensaio e análise aplica-se o requisito de estabelecimento na Bulgária, em conformidade com a Lei sobre o comércio da Bulgária, bem como a inscrição no Registo comercial.

Para a inspeção periódica das condições técnicas dos veículos de transporte rodoviário, a pessoa deve estar registada em conformidade com a Lei sobre o comércio da Bulgária ou a Lei sobre as pessoas coletivas sem fins lucrativos, ou estar registada noutro Estado membro do EEE.

Os ensaios e análises da composição e pureza do ar e da água só podem ser efetuados pelo Ministério do Ambiente e da Água da Bulgária, ou pelas suas agências em cooperação com a Academia das Ciências da Bulgária.

Medidas:

BG: Lei sobre os requisitos técnicos para produtos;

Lei das medidas;

Lei da pureza do ar ambiente; e

Lei sobre a água, Portaria N-32 relativa à inspeção periódica das condições técnicas dos veículos de transporte rodoviário.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Presença local:

IT: Para biólogos, analistas químicos e agrónomos e «periti agrari», são exigidas a residência e a inscrição no registo profissional. Os nacionais de países terceiros podem inscrever-se sob condição de reciprocidade.

Medidas:

IT: Biólogos e analistas químicos: Lei 396/1967 sobre a profissão de biólogo; e Decreto Real 842/1928 sobre a profissão de analista químico.

(e) Serviços de consultoria em matéria técnica (CPC 8675)

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Presença local:

IT: Requisito de residência ou sede social em Itália para a inscrição no registo dos geólogos, a qual é necessária para o exercício das profissões de topógrafo e geólogo a fim de prestar serviços relacionados com a prospeção e a exploração mineira, etc. É exigida a nacionalidade de um Estado-Membro; no entanto, os estrangeiros podem inscrever-se sob condição de reciprocidade.

Medidas:

IT: Geólogos: Lei 112/1963, artigos 2 e 5; D.P.R. 1403/1965, artigo 1.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento Nacional, Presença local:

BG: Para poder desempenhar funções relacionadas com a geodesia, cartografia e prospeção cadastral, aplica-se às pessoas singulares o requisito de nacionalidade e residência de um Estado membro do EEE ou da Confederação Suíça. No caso das pessoas coletivas, é exigido o registo comercial em conformidade com a legislação de um estado-membro do EEE ou da Confederação Suíça.

Medidas:

BG: Lei do cadastro e do registo predial; e Lei da geodesia e cartografia.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional:

CY: À prestação dos serviços relevantes aplica-se a condição da cidadania.

Medidas:

CY: Lei 224/1990, na versão alterada.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento Nacional, Presença local:

FR: Para os serviços de exploração e prospeção é exigido o estabelecimento. No caso dos investigadores científicos, pode derrogar-se desta exigência por decisão do Ministro da Investigação Científica, em acordo com o Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Medidas:

FR: Loi 46-942 du 7 mai 1946 e décret n°71-360 du 6 mai 1971.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento Nacional, Presença local:

HR: Os serviços de consultoria geológica, geodésica e mineira de base, bem como os serviços conexos de consultoria em matéria de proteção do ambiente no território da Croácia, só podem ser prestados juntamente com ou através de pessoas coletivas nacionais.

Medidas:

HR: Decreto sobre os requisitos em matéria de emissão de licenças que autorizam as pessoas coletivas a exercer atividades profissionais de proteção do ambiente (Jornal Oficial n.º 57/10), artigos 32-35.

(f) Serviços relacionados com a agricultura (parte do CPC 88)

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida, Presença local:

IT: Para biólogos, analistas químicos e agrónomos e «periti agrari», são exigidas a residência e a inscrição no registo profissional. Os nacionais de países terceiros podem inscrever-se sob condição de reciprocidade.

Medidas:

IT: Biólogos e analistas químicos: Lei 396/1967 sobre a profissão de biólogo; e Decreto Real 842/1928 sobre a profissão de analista químico.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços – Tratamento de nação mais favorecida:

PT: As profissões de biólogo, analista químico e agrónomo estão reservadas às pessoas singulares. Aos nacionais de países terceiros aplica-se o regime de reciprocidade no caso dos engenheiros e engenheiros técnicos (e não um requisito de cidadania). Para os biólogos, não existe um requisito de cidadania nem um requisito de reciprocidade.

Medidas:

PT: Decreto-Lei n.º 119/92; alterado pela Lei 123/2015, 2 de setembro (Ordem dos Engenheiros);

Lei n.º 47/2011; alterada pela Lei 157/2015, 17 de setembro (Ordem dos Engenheiros Técnicos); e

Decreto-Lei n.º 183/98; alterado pela Lei 159/2015, 18 de setembro (Ordem dos Biólogos).

(g) Serviços de segurança (CPC 87302, 87303, 87304, 87305, 87309)

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento Nacional, Presença local:

IT: É exigida a nacionalidade de um Estado-Membro e a residência para obter a autorização necessária para prestar serviços de segurança e efetuar o transporte de valores.

PT: A prestação de serviços de segurança por um prestador estrangeiro numa base transnacional não é autorizada.

Requisito de nacionalidade para o pessoal especializado.

Medidas:

IT: Lei sobre a segurança pública (TULPS) 773/1931, artigos 133-141; Decreto Real 635/1940, artigo 257.

PT: Lei 34/2013 alterada pela Lei 46/2019, 16 de maio; e Portaria 273/2013 alterada pela Portaria 106/2015, 13 de abril.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços — Presença local:

DK: Aplica-se o requisito de residência aos indivíduos que pretendem obter uma autorização para prestar serviços de segurança.

O mesmo requisito aplica-se também aos gestores e à maioria dos membros dos conselhos de administração de pessoas jurídicas que requeiram autorização para o mesmo fim, salvo se tal prestação decorrer de acordos internacionais ou de despachos do ministro da Justiça.

Medidas:

DK: Lovbekendtgørelse 2016-01-11 nr. 112 om vagtvirksomhed.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

EE: Aos guardas de segurança aplica-se o requisito da residência.

Medidas:

EE: Turvaseadus (Lei da segurança) § 21, § 22.

- (h) Serviços de colocação de pessoal (CPC 87201, 87202, 87203, 87204, 87205, 87206, 87209)

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional (aplica-se ao nível de administração regional):

BE: Em todas as regiões da Bélgica, uma empresa que tenha a sua sede fora do EEE tem de provar que presta serviços de colocação de pessoal no seu país de origem. Na Região da Valónia, para prestar serviços de colocação de pessoal, é requerido um tipo específico de entidade jurídica (regularmente constituída sob a forma de uma pessoa coletiva que tenha uma forma comercial, quer na aceção do direito belga, quer em virtude do direito de um Estado-Membro ou regida por este, seja qual for a forma jurídica). Uma empresa que tenha a sua sede fora do EEE tem de demonstrar que preenche as condições previstas no decreto (por exemplo no que respeita ao tipo de entidade jurídica). Na comunidade germanófona, uma empresa que tenha a sua sede fora do EEE tem de cumprir os critérios de admissão estabelecidos no decreto mencionado (CPC 87202).

Medidas:

BE: Região da Flandres: Artigo 8, § 3, Besluit van de Vlaamse Regering van 10 december 2010 tot uitvoering van het decreet betreffende de private arbeidsbemiddeling.

Região da Valónia: Décret du 3 avril 2009 relatif à l'enregistrement ou à l'agrément des agences de placement (Decreto de 3 de abril de 2009 sobre o registo das agências de colocação), artigo 7; e Arrêté du Gouvernement wallon du 10 décembre 2009 portant exécution du décret du 3 avril 2009 relatif à l'enregistrement ou à l'agrément des agences de placement (Decisão do Governo da Valónia de 10 de dezembro de 2009 que dá execução ao Decreto de 3 de abril de 2009 sobre o registo das agências de colocação), artigo 4.

Comunidade Germanófono: Dekret über die Zulassung der Leiharbeitsvermittler und die Überwachung der privaten Arbeitsvermittler / Décret du 11 mai 2009 relatif à l'agrément des agences de travail intérimaire et à la surveillance des agences de placement privées, artigo 6.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento Nacional, Presença local:

DE: É exigida a nacionalidade de um estado-membro do EEE ou uma presença comercial na União Europeia para obter uma licença de exploração de uma agência de trabalho temporário (nos termos da secção 3, n.º 3 a 5, da Lei sobre as agências de trabalho temporário - Arbeitnehmerüberlassungsgesetz). O Ministério Federal do Trabalho e dos Assuntos Sociais pode adotar um regulamento relativo à colocação e ao recrutamento de pessoal não EEE para determinadas profissões, por exemplo, no domínio da saúde e da prestação de cuidados de saúde. A licença ou sua prorrogação serão recusadas se os estabelecimentos, partes de estabelecimentos ou estabelecimentos auxiliares que não se encontram no EEE se destinarem a executar emprego temporário (nos termos da secção 3, n.º 2, da Lei relativa ao trabalho temporário – Arbeitnehmerüberlassungsgesetz).

ES: Antes do início da atividade, as agências de colocação são obrigadas a apresentar uma declaração sob compromisso de honra que comprove o cumprimento dos requisitos previstos pela legislação em vigor (CPC 87201, 87202).

Medidas:

DE: Gesetz zur Regelung der Arbeitnehmerüberlassung (AÜG);

Sozialgesetzbuch Drittes Buch (SGB III; Código Social, Livro três) – Promoção do Emprego;

Verordnung über die Beschäftigung von Ausländerinnen und Ausländern (BeschV; Portaria sobre o emprego de estrangeiros).

ES: Real Decreto-ley 8/2014, de 4 de julio, de aprobación de medidas urgentes para el crecimiento, la competitividad y la eficiencia (tramitado como Ley 18/2014, de 15 de octubre).

(i) Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

BG: Para poder exercer atividades oficiais de tradução, as pessoas singulares estrangeiras devem ser titulares de uma autorização de residência permanente, prolongada ou de longa duração na República da Bulgária.

Medidas:

BG: Regulamento relativo à legalização, certificação e tradução de documentos.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional:

CY: Para a prestação de serviços de tradução e de certificação oficiais, é necessária a inscrição no registo de tradutores ajuramentados do Conselho de Registo dos Tradutores Ajuramentados. Aplica-se o requisito da nacionalidade.

HR: Aos tradutores certificados aplica-se o requisito de nacionalidade do EEE.

Medidas:

CY: Lei de 2019 relativa ao registo e regulamentação dos serviços prestados por tradutores ajuramentados [45 (I)/2019], na versão alterada.

HR: Portaria relativa aos intérpretes judiciais permanentes (Jornal Oficial 88/2008), artigo 2.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

FI: É exigida residência no EEE para os tradutores certificados.

Medidas:

FI: Laki auktorisoiduista kääntäjistä (Lei dos tradutores autorizados) (1231/2007), artigo 2(1)).

- (j) Outros serviços às empresas (parte de CPC 612, parte de 621, parte de 625, 87901, 87902, 88493, parte de 893, parte de 85990, 87909, ISIC 37)

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

SE: É requerido o estabelecimento para as casas de penhores (parte da CPC 87909).

Medidas:

SE: Lei sobre as casas de penhores (1995:1000).

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

PT: É exigida a nacionalidade de um Estado-Membro para a prestação de serviços de agências de cobrança e serviços de informação financeira sobre clientela (CPC 87901, 87902).

Medidas:

PT: Lei n.º 49/2004.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

CZ: Os serviços de leilões estão sujeitos à obtenção de uma licença. Para obter uma licença (com vista à prestação de serviços de leilões públicos voluntários), uma empresa tem de estar constituída na República Checa e uma pessoa singular tem de obter uma autorização de residência, tendo tanto a empresa como a pessoa singular de estar registada no registo comercial da República Checa (parte de CPC 612, parte de 621, parte de 625, parte de 85990).

Medidas:

CZ: Lei n.º 455/1991 Col.;

Lei sobre as licenças de comércio; e

Lei n.º 26/2000 Col., sobre os leilões públicos.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

CZ: Apenas as empresas de embalagem são autorizadas a prestar serviços de recolha e de recuperação de embalagens e devem estar estabelecidas como pessoa coletiva (CPC 88493, ISIC 37).

Medidas:

CZ: Lei n.º 477/2001 Col. (Lei das embalagens) n.º 16.

Reserva n.º 7 – Serviços de construção

Setor – subsetor: Serviços de construção e serviços de engenharia conexos

Classificação setorial: CPC 51

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Capítulo: Liberalização do investimento; Comércio transnacional de serviços

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

CY: Requisito de nacionalidade.

Medida:

CY: Lei de registo e controlo dos empreiteiros da construção e obras técnicas de 2001 (29 (I)/2001), artigos 15.º e 52.º.

Reserva n.º 8 — Serviços de distribuição

Setor – subsetor: Serviços de distribuição – geral, distribuição de tabaco

Classificação setorial: CPC 3546, parte de 621, 6222, 631, parte de 632

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento; Comércio transnacional de serviços

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

a) Serviços de distribuição (CPC 3546, 631, 632 exceto 63211, 63297, 62276, parte de 621)

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional:

CY: Aos serviços de distribuição prestados pelos delegados de informação médica (CPC 62117) aplica-se o requisito da nacionalidade.

Medidas:

CY: Lei 74(I) 2020, na versão alterada.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

LT: A distribuição de produtos pirotécnicos está sujeita à concessão de uma licença. Apenas as pessoas coletivas da União Europeia podem obter uma licença (CPC 3546).

Medidas:

LT: Lei sobre a supervisão da circulação de produtos pirotécnicos (23 de março de 2004. N.º IX-2074).

b) Distribuição de tabaco (parte de CPC 6222, 62228, parte de 6310, 63108)

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional:

ES: Ao estabelecimento aplica-se o requisito da nacionalidade de um Estado-Membro. Só as pessoas singulares podem explorar tabacarias. Cada distribuidor de tabaco só pode obter uma licença (CPC 63108).

FR: Requisito de nacionalidade para a distribuição de tabaco (buralistes) (parte de CPC 6222, parte de 6310).

Medidas:

ES: Lei 14/2013 de 27 de setembro de 2014.

FR: Code général des impôts.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional:

AT: É dada prioridade aos nacionais de um Estado membro do EEE (CPC 63108).

Medidas:

AT: Lei do monopólio do tabaco de 1996, § 5 e § 27.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

IT: Para distribuir e vender tabaco é necessária uma licença. As licenças são concedidas por concurso público. A sua concessão é sujeita a um exame das necessidades económicas.

Critérios principais: população e densidade geográfica dos pontos de venda existentes (parte de CPC 6222, parte de 6310).

Medidas:

IT: Decreto Legislativo 184/2003;

Lei n.º 165/1962;

Lei n.º 3/2003;

Lei n.º 1293/1957;

Lei n.º 907/1942; e

Decreto do Presidente da República (D.P.R.) 1074/1958.

Reserva n.º 9 — Serviços educativos

Setor – subsetor: Serviços educativos (financiados pelo setor privado)

Classificação setorial: CPC 921, 922, 923, 924

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento; Comércio transnacional de serviços

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração:

CY: Aplica-se o requisito da nacionalidade de um Estado-Membro aos proprietários e acionistas maioritários de escolas financiadas pelo setor privado. Os nacionais do Chile podem obter autorização do Ministro (da Educação), em conformidade com a forma e condições especificadas.

Medidas:

CY: Lei das escolas privadas de 2019 [N. 147(I)/2019], na versão alterada; Lei das instituições de ensino superior de 1996 [N. 67(I)/1996], na versão alterada; E Lei das universidades privadas (criação, funcionamento e controlo) de 2005 [N. 109(I)/2005], na versão alterada;

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento Nacional, Presença local:

BG: Os serviços de ensino primário e secundário financiados pelo setor privado apenas podem ser prestados por empresas búlgaras autorizadas (é exigida presença comercial). Podem ser estabelecidos ou transformados jardins de infância e escolas búlgaras com participação estrangeira, a pedido de associações, sociedades de capitais ou empresas de pessoas singulares ou coletivas búlgaras e estrangeiras, devidamente registadas na Bulgária, por decisão do Conselho de Ministros, por proposta do Ministro da Educação e Ciência. Podem ser estabelecidos ou transformados jardins de infância e escolas detidos por estrangeiros, a pedido de entidades jurídicas estrangeiras, em conformidade com acordos e convenções internacionais e em conformidade com as disposições supra. Os institutos de ensino superior estrangeiros não podem estabelecer filiais no território da Bulgária. Os institutos de ensino superior estrangeiros só podem abrir faculdades, departamentos e institutos na Bulgária no âmbito da estrutura das escolas de ensino superior búlgaras e em cooperação com as mesmas (CPC 921, 922).

Medidas:

BG: Lei do ensino pré-escolar e escolar; e

Lei sobre o ensino superior, n.º 4 das disposições complementares.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Presença local:

SI: Só as pessoas singulares ou coletivas eslovenas podem fundar escolas primárias financiadas pelo setor privado. O prestador de serviços deve estabelecer uma sede estatutária ou sucursal (CPC 921).

Medidas:

SI: Lei da organização e do financiamento do ensino (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 12/1996) e suas alterações, artigo 40.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

CZ e SK: Para obter a autorização do Estado para operar uma instituição de ensino superior financiada pelo setor privado é requerido o estabelecimento num Estado-Membro. Esta reserva não se aplica aos serviços de ensino técnico e profissional de nível pós-secundário (CPC 92310).

Medidas:

CZ: Lei n.º 111/1998 Col. (Lei do ensino superior), §58-63, 39; e

Lei n.º 561/2004 Col. sobre o ensino pré-escolar, básico, secundário, terciário profissional e outros tipos de ensino (Lei do ensino).

SK: Lei n.º 131, de 21 de fevereiro de 2002, relativa às universidades.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços — Presença local:

EL: É exigida a nacionalidade de um Estado-Membro para os proprietários e a maioria dos membros do conselho de administração nas escolas primárias e secundárias financiadas pelo setor privado, e para professores do ensino primário e secundário financiado pelo setor privado (CPC 921, 922). O ensino de nível universitário deve ser assegurado exclusivamente por instituições que sejam pessoas coletivas de direito público totalmente autónomas. No entanto, a Lei 3696/2008 autoriza o estabelecimento por residentes da União Europeia (pessoas singulares ou coletivas) de instituições de ensino superior privado que concedem certificados que não sejam reconhecidos como equivalentes a diplomas universitários (CPC 923).

Medidas:

EL: Leis 682/1977, 284/1968, 2545/1940 e Decreto Presidencial 211/1994, alterado pelo Decreto Presidencial 394/1997, Constituição da República Helénica, artigo 16.º, n.º 5, e Lei 3549/2007.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

FR: Para lecionar numa instituição de ensino financiada pelo setor privado, é exigida a nacionalidade de um Estado-Membro (CPC 921, 922, 923). No entanto, os nacionais do Chile podem obter uma autorização das autoridades competentes para lecionar em instituições de ensino primário, secundário e superior. Os nacionais do Chile podem também obter uma autorização das autoridades competentes para abrir e explorar instituições de ensino primário, secundário e superior. Essa autorização é concedida de forma discricionária.

Medidas:

FR: Code de l'éducation.

No que respeita ao investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional:

MT: Os prestadores de serviços que pretendam prestar serviços de ensino superior ou de educação de adultos financiados pelo setor privado têm de obter uma licença do Ministério da Educação e do Emprego. A decisão quanto à emissão da licença pode ser discricionária (CPC 923, 924).

Medidas:

MT: Diploma Legal 296 de 2012.

Reserva n.º 10 — Serviços ambientais

Setor – subsetor: Serviços ambientais – tratamento e reciclagem de pilhas e acumuladores usados, veículos velhos e resíduos de equipamento elétrico e eletrónico; proteção do ar e do clima (serviços de limpeza de gases de escape)

Classificação setorial: Parte de CPC 9402, 9404

Tipo de reserva: Presença local

Capítulo: Comércio transnacional de serviços

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

SE: Apenas as entidades estabelecidas na Suécia ou que tenham a sua sede principal na Suécia podem ser acreditadas para prestar serviços de controlo dos gases de escape (CPC 9404).

SK: Ao tratamento e à reciclagem de pilhas e acumuladores usados, óleos usados, veículos velhos e resíduos de equipamento elétrico e eletrónico, aplicam-se os requisitos da constituição como sociedade o EEE e da residência (parte da CPC 9402).

Medidas:

SE: Lei sobre os veículos (2002:574).

SK: Lei 79/2015 sobre os resíduos.

Reserva n.º 11 — Serviços de saúde e serviços sociais

Setor – subsetor: Serviços de saúde e serviços sociais

Classificação setorial: CPC 931, 933

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Capítulo: Liberalização do investimento e Comércio transnacional de serviços

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

FR: Para a prestação de serviços hospitalares e de ambulâncias, de serviços de casas de saúde (exceto serviços hospitalares) e serviços sociais, é necessária uma autorização para exercer funções de gestão. No processo de autorização é tida em conta a disponibilidade de gestores a nível local.

Medidas:

FR: Loi 901258 relative à l'exercice sous forme de société des professions libérales, Loi n°2011-940 du 10 août 2011 modifiant certaines dispositions de la loi n°2009-879 dite HPST, Loi n°47-1775 portant statut de la coopération; e Code de la santé publique.

Reserva n.º 12 — Serviços relacionados com o turismo e viagens

Setor – subsetor: Serviços de turismo e viagens – hotéis, restaurantes e fornecimento de refeições (*catering*); Serviços de agência de viagem e de operadores de turismo (incluindo organizadores de viagens); Serviços de guias turísticos

Classificação setorial: CPC 641, 642, 643, 7471, 7472

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento; Comércio transnacional de serviços

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

BG: Os serviços de agências de viagens ou de operadores turísticos podem ser prestados por uma pessoa estabelecida no EEE se, no momento do estabelecimento no território da Bulgária, a referida pessoa apresentar uma cópia de um documento que ateste o direito de exercer essa atividade, bem como um certificado ou outro documento emitido por uma instituição de crédito ou uma seguradora atestando a existência de um seguro que cobre a responsabilidade da referida pessoa por danos que possam resultar de um incumprimento culposos dos deveres profissionais. Nos casos em que a participação pública (estatal ou municipal) no capital social de uma sociedade búlgara seja superior a 50 %, o número de diretores estrangeiros não pode ser superior ao número de diretores de nacionalidade búlgara. Requisito de nacionalidade do EEE para os guias turísticos (CPC 641, 642, 643, 7471, 7472).

Medidas:

BG: Lei sobre o turismo, artigos 61, 113 e 146.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento Nacional, Presença local:

CY: Só as pessoas singulares ou coletivas da União Europeia podem obter licença de estabelecimento e exploração de empresas ou agências de turismo ou viagens, assim como a renovação de licenças de exploração de empresas ou agências existentes. Nenhuma empresa não residente, exceto as estabelecidas noutro Estado-Membro, pode exercer na República de Chipre, de modo organizado ou permanente, as atividades referidas no artigo 3.º da lei supramencionada, a menos que seja representada por uma empresa residente. A prestação de serviços de guia turístico e de serviços de agências de viagem e de operadores de turismo pode requerer a nacionalidade de um Estado-Membro (CPC 7471, 7472).

Medidas:

CY: Lei do turismo e das agências de viagem e guias turísticos, 1995 (Lei 41(I)/1995), na versão alterada.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

EL: Os nacionais de países terceiros têm de obter um diploma das escolas de guias turísticos do Ministério do Turismo grego, para poderem ter direito a exercer a profissão. A título de exceção, o direito de exercer a profissão pode ser temporariamente concedido (até um ano) a nacionais de países terceiros sob determinadas condições explicitamente definidas, por derrogação das disposições acima mencionadas, caso seja confirmada a falta de um guia turístico para uma língua específica.

Medidas:

EL: Decreto Presidencial 38/2010, Decisão Ministerial 165261/IA/2010 (Jornal Oficial 2157/B), artigo 50 da Lei 4403/2016, artigo 47 da Lei 4582/2018 (Jornal do Gov. 208/A).

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional:

Em ES (em relação à ES, aplica-se igualmente ao nível de governo regional): É exigida a nacionalidade de um Estado-Membro para prestar serviços de guia turístico (CPC 7472).

HR: É exigida a nacionalidade do EEE para os serviços de alojamento e restauração nas famílias e casas rurais (CPC 641, 642, 643, 7471, 7472).

Medidas:

ES: Andaluzia: Decreto 8/2015, de 20 de enero, Regulador de guías de turismo de Andalucía;

Aragão: Decreto 21/2015, de 24 de febrero, Reglamento de Guías de turismo de Aragón;

Cantábria: Decreto 51/2001, de 24 de julio, Article 4, por el que se modifica el Decreto 32/1997, de 25 de abril, por el que se aprueba el reglamento para el ejercicio de actividades turísticoinformativas privadas;

Castela e Leão: Decreto 25/2000, de 10 de febrero, por el que se modifica el Decreto 101/1995, de 25 de mayo, por el que se regula la profesión de guía de turismo de la Comunidad Autónoma de Castilla y León;

Castela-Mancha: Decreto 86/2006, de 17 de julio, de Ordenación de las Profesiones Turísticas;

Catalunha: Decreto Legislativo 3/2010, de 5 de octubre, para la adecuación de normas con rango de ley a la Directiva 2006/123/CE, del Parlamento y del Consejo, de 12 de diciembre de 2006, relativa a los servicios en el mercado interior, artículo 88;

Comunidade de Madrid: Decreto 84/2006, de 26 de octubre del Consejo de Gobierno, por el que se modifica el Decreto 47/1996, de 28 de marzo;

Comunidade Valenciana: Decreto 90/2010, de 21 de mayo, del Consell, por el que se modifica el reglamento regulador de la profesión de guía de turismo en el ámbito territorial de la Comunitat Valenciana, aprobado por el Decreto 62/1996, de 25 de marzo, del Consell;

Extremadura: Decreto 37/2015, de 17 de marzo;

Galiza: Decreto 42/2001, de 1 de febrero, de Refundición en materia de agencias de viajes, guías de turismo y turismo activo;

Ilhas Balears: Decreto 136/2000, de 22 de septiembre, por el cual se modifica el Decreto 112/1996, de 21 de junio, por el que se regula la habilitación de guía turístico en las Islas Baleares; Ilhas Canarias: Decreto 13/2010, de 11 de febrero, por el que se regula el acceso y ejercicio de la profesión de guía de turismo en la Comunidad Autónoma de Canarias, Article 5;

La Rioja: Decreto 14/2001, de 4 de marzo, Reglamento de desarrollo de la Ley de Turismo de La Rioja;

Navarra: Decreto Foral 288/2004, de 23 de agosto. Reglamento para actividad de empresas de turismo activo y cultural de Navarra.

Principado das Astúrias: Decreto 59/2007, de 24 de mayo, por el que se aprueba el Reglamento regulador de la profesión de Guía de Turismo en el Principado de Asturias; e

Região de Múrcia: Decreto n.º 37/2011, de 8 de abril, por el que se modifican diversos decretos en materia de turismo para su adaptación a la ley 11/1997, de 12 de diciembre, de turismo de la Región de Murcia tras su modificación por la ley 12/2009, de 11 de diciembre, por la que se modifican diversas leyes para su adaptación a la directiva 2006/123/CE, del Parlamento Europeo y del Consejo de 12 de diciembre de 2006, relativa a los servicios en el mercado interior.

HR: Lei sobre o setor da hotelaria e da restauração (Jornal Oficial 138/06, 152/08, 43/09, 88/10 i 50/12); e Lei sobre a prestação de serviços de turismo (Jornal Oficial n.º 68/07 e 88/10).

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional:

HU: A prestação de serviços de agente de viagens e de operadores turísticos e de serviços de guia turístico numa base transnacional está sujeita a uma licença emitida pelo instituto húngaro de licenciamento comercial. As licenças são reservadas aos cidadãos do EEE e às pessoas coletivas que tenham a sua sede no EEE (CPC 7471, 7472).

IT (aplica-se igualmente ao nível de administração regional): os guias turísticos de países terceiros devem obter uma licença específica da região para o exercício da atividade de guia turístico profissional. Os guias turísticos de Estados-Membros podem trabalhar livremente sem a necessidade dessa licença. A licença é concedida aos guias turísticos que demonstrem competência e conhecimentos adequados (CPC 7472).

Medidas:

HU: Lei CLXIV de 2005 sobre o comércio, Decreto do Governo n.º 213/1996 (XII.23.) sobre as atividades de organização de viagens e agências de viagens.

IT: Lei 135/2001, artigos 7.5 e 6; e Lei 40/2007 (DL 7/2007).

Reserva n.º 13 — Serviços recreativos, culturais e desportivos

Setor – subsetor: Serviços recreativos; Outros serviços desportivos

Classificação setorial: CPC 962, parte de 96419

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Quadros superiores e conselhos de administração

Capítulo: Liberalização do investimento; Comércio transnacional de serviços

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

a) Agências de imprensa e noticiosas (CPC 962)

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração]:

CY: A criação e o funcionamento de agências noticiosas ou subagências em Chipre só são concedidos a cidadãos de Chipre ou a cidadãos da UE ou a pessoas coletivas regidas por cidadãos de Chipre ou cidadãos da UE.

Medidas:

CY: Lei da imprensa (N. 145/89), na versão alterada

b) Outros serviços desportivos (CPC 96419)

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional:

Na AT (aplica-se ao nível de administração regional): A exploração de escolas de esqui e de serviços de guia de montanha é regida pela legislação dos Bundesländer. A prestação destes serviços pode requerer a nacionalidade de um Estado membro do EEE. As empresas podem ser obrigadas a nomear um diretor executivo que seja nacional de um Estado membro do EEE.

Medidas:

AT: Kärntner Schischulgesetz, LGBL. Nr. 53/97;

Kärntner Berg- und Schiführergesetz, LGBL. Nr. 25/98;

NÖ- Sportgesetz, LGBL. Nr. 5710;

OÖ- Sportgesetz, LGBL. Nr. 93/1997;

Salzburger Schischul- und Snowboardschulgesetz, LGBL. Nr. 83/89;

Salzburger Bergführergesetz, LGBL. Nr. 76/81;

Steiermärkisches Schischulgesetz, LGBL. Nr. 58/97;

Steiermärkisches Berg- und Schiführergesetz, LGBL. Nr. 53/76;

Tiroler Schischulgesetz. LGBL. Nr. 15/95;

Tiroler Bergsportführergesetz, LGBL. Nr. 7/98;

Vorarlberger Schischulgesetz, LGBL. Nr. 55/02 §4 (2)a;

Vorarlberger Bergführergesetz, LGBL. Nr. 54/02; e

Viena: Gesetz über die Unterweisung in Wintersportarten, LGBL. Nr. 37/02.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional:

CY: Requisito de nacionalidade para o estabelecimento de escolas de dança e requisito de nacionalidade para os treinadores desportivos.

Medidas:

CY: Lei 65(I)/1997, na versão alterada; e

Lei 17(I)/1995, na versão alterada;

Reserva n.º 14 — Serviços de transporte e serviços auxiliares dos serviços de transporte

Setor – subsetor:	Serviços de transporte – pescas e transporte por água – qualquer outra atividade comercial exercida a partir de um navio; serviços de transporte por água e serviços auxiliares dos transportes por água; transporte ferroviário e serviços auxiliares do transporte ferroviário; transporte rodoviário e serviços auxiliares do transporte rodoviário; serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo
Classificação setorial:	ISIC Rev. 3.1 0501, 0502; CPC 5133, 5223, 711, 712, 721, 741, 742, 743, 744, 745, 748, 749, 7461, 7469, 83103, 86751, 86754, 8730, 882
Tipo de reserva:	Tratamento nacional Tratamento de nação mais favorecida Quadros superiores e conselhos de administração Presença local
Capítulo:	Liberalização do investimento; Comércio transnacional de serviços
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

- a) Transporte marítimo e serviços auxiliares do transporte marítimo. Qualquer atividade comercial efetuada a partir de um navio (ISIC Rev. 3.1 0501, 0502; CPC 5133, 5223, 721, Parte de 742, 745, 74540, 74520, 74590, 882)

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração; Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional:

BG: As atividades de transporte e quaisquer atividades relacionadas com obras técnicas de engenharia hidráulica e subaquáticas, a prospeção e extração de minerais e outros recursos inorgânicos, a pilotagem, o abastecimento de combustível, a receção de resíduos, as misturas de água e petróleo e de outros resíduos do mesmo género, efetuadas por navios nas águas interiores e nas águas territoriais da Bulgária, só podem ser realizadas por navios que arvoreem o pavilhão búlgaro ou por navios que arvoreem o pavilhão de outro Estado-Membro.

Requisito de nacionalidade para serviços de apoio. O comandante e o chefe de máquinas do navio devem obrigatoriamente ser nacionais de um Estado membro do EEE, ou da Confederação Suíça. (ISIC Rev. 3.1 0501, 0502, CPC 5133, 5223, 721, 74520, 74540, 74590, 882).

Medidas:

BG: Código da marinha mercante; Lei relativa ao transporte marítimo, por vias navegáveis interiores e aos portos da República da Bulgária; Portaria sobre as condições e a ordem de seleção das empresas búlgaras para o transporte de passageiros e de mercadorias em virtude dos tratados internacionais; e Portaria n.º 3 relativa à manutenção dos navios sem tripulação.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

DK: Os prestadores de serviços de pilotagem só podem prestar tais serviços na Dinamarca se estiverem domiciliados no EEE, registados e aprovados pelas autoridades dinamarquesas nos termos da Lei da Pilotagem (CPC 74520).

Medidas:

DK: Lei dinamarquesa da pilotagem, § 18.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

DE (aplica-se igualmente ao nível de administração regional): Um navio não pertencente a um nacional de um Estado-Membro só pode ser utilizado para atividades que não sejam de transporte e serviços auxiliares nas vias navegáveis da Alemanha Federal após obter uma autorização específica. Se não houver navios da União Europeia disponíveis ou se os mesmos estiverem disponíveis em condições muito desfavoráveis, ou numa base de reciprocidade, podem ser concedidas dispensas para navios de países terceiros. Podem ser concedidas dispensas para navios com pavilhão chileno numa base de reciprocidade (§ 2, n.o 3, KüSchVO). Todas as atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação da lei sobre a pilotagem são regulamentadas e a acreditação está reservada aos nacionais do EEE ou da Confederação Suíça. As estações de pilotagem só podem ser criadas e exploradas por entidades públicas ou empresas por elas designadas.

Para a locação de navios de mar com ou sem operadores, e para a locação sem operador de navios de navegação interior, a celebração de contratos de transporte de mercadorias por navios com pavilhão estrangeiro ou o fretamento de tais navios podem ser limitados em função da disponibilidade de navios com pavilhão alemão ou pavilhão de outro Estado-Membro.

As transações entre residentes e não residentes no interior da zona económica podem ser limitadas (transportes marítimos, serviços de apoio ao transporte por água, locação a curto prazo de navios, locação a longo prazo de navios sem operador (CPC 721, 745, 83103, 86751, 86754, 8730) sempre que digam respeito a:

- i) locação de navios de transporte destinados a vias navegáveis interiores que não estão matriculados na zona económica;
- ii) transporte de mercadorias com tais navios de transporte destinados a vias navegáveis interiores; ou
- iii) serviços de reboque por esses navios de transporte destinados a vias navegáveis interiores.

Medidas:

DE: Gesetz über das Flaggenrecht der Seeschiffe und die Flaggenführung der Binnenschiffe (Flaggenrechtsgesetz; Lei da proteção do pavilhão);

Verordnung über die Küstenschifffahrt (KüSchV);

Gesetz über die Aufgaben des Bundes auf dem Gebiet der Binnenschifffahrt (Binnenschifffahrtsaufgabengesetz – BinSchAufgG);

Verordnung über Befähigungszeugnisse in der Binnenschifffahrt
(Binnenschifferpatentverordnung – BinSchPatentV);

Gesetz über das Seelotswesen (Seelotsgesetz – SeeLG);

Gesetz über die Aufgaben des Bundes auf dem Gebiet der Seeschifffahrt (Seeaufgabengesetz –
SeeAufgG); e

Verordnung zur Eigensicherung von Seeschiffen zur Abwehr äußerer Gefahren (See-
Eigensicherungsverordnung – SeeEigensichV).

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio
transnacional de serviços – Tratamento nacional:

FI: A prestação de serviços de apoio ao transporte marítimo em águas finlandesas marítimas
está reservada às frotas que operam sob o pavilhão nacional, da União Europeia ou norueguês
(CPC 745).

Medidas:

FI: Merilaki (Lei marítima) (674/1994); e

Laki elinkeinon harjoittamisen oikeudesta (Lei sobre o direito de exercer uma atividade
comercial) (122/1919), artigo 4.º.

b) Transporte ferroviário e serviços auxiliares do transporte ferroviário (CPC 711, 743)

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento Nacional, Presença local:

BG: Apenas os nacionais de um Estado-Membro podem prestar serviços de transporte ferroviário ou serviços de apoio ao transporte ferroviário na Bulgária. A licença para efetuar o transporte ferroviário de passageiros ou de mercadorias é emitida pelo ministro dos Transportes para os operadores ferroviários registados como comerciantes (CPC 711, 743).

Medidas:

BG: Lei do transporte ferroviário, artigos 37, 48.

c) Transporte rodoviário e serviços auxiliares do transporte rodoviário (CPC 712, 7121, 7122, 71222, 7123)

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

No AT (no que respeita igualmente ao tratamento de nação mais favorecida): Os direitos exclusivos e/ou autorizações para a prestação de serviços de transporte de passageiros e de mercadorias podem apenas ser concedidos a nacionais de Partes Contratantes do EEE e a pessoas coletivas da União com sede social na Áustria. As licenças são concedidas numa base não discriminatória, sob condição de reciprocidade (CPC 712).

Medidas:

AT: Güterbeförderungsgesetz (Lei do transporte de mercadorias), BGBl. Nr. 593/1995; § 5;

Gelegenheitsverkehrsgesetz (Lei sobre o tráfego ocasional), BGBl. Nr. 112/1996; § 6; e

Kraftfahrliniengesetz (Lei sobre o transporte regular), BGBl. I Nr. 203/1999, na versão alterada, §§ 7 e 8.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

EL: Relativamente aos operadores de serviços de transporte rodoviário de mercadorias, para exercer a atividade de operador de transporte rodoviário de mercadorias, é necessária uma licença grega. As licenças são concedidas numa base não discriminatória, sob condição de reciprocidade (CPC 7123).

Medidas:

EL: Emissão de licenças para operadores de transporte rodoviário de mercadorias: Lei grega 3887/2010 (Diário do Governo A' 174), alterada pelo artigo 5 da Lei 4038/2012 (Diário do Governo A' 14).

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

CZ: É exigido o estabelecimento na República Checa.

Medidas:

CZ: Lei n.º 111/1994 Col. sobre transportes rodoviários.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

SE: Para exercer a atividade de operador de transportes rodoviários, é necessária uma licença sueca. Os critérios para obter uma licença de táxi incluem o facto de a empresa designar uma pessoa singular para gestor de transportes (um requisito de residência de facto – ver as reservas da Suécia em matéria de tipos de estabelecimento).

Os critérios para receber uma licença para outros operadores de transportes rodoviários exigem que a empresa esteja estabelecida na União Europeia, tenha um estabelecimento situado na Suécia e tenha designado uma pessoa singular para gestor de transportes, a qual tem de ser residente na União Europeia.

Medidas:

SE: Yrkestrafiklag (2012:210) (Lei sobre o tráfego profissional);

Yrkestrafikförordning (2012:237) (Regulamento sobre o tráfego profissional);

Taxitrafiklag (2012:211) (Lei sobre os táxis); e

Taxitrafikförfordning (2012:238) (Regulamento sobre os táxis).

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

SK: As licenças para serviços de transporte em táxi e as autorizações para serviços de reserva de táxis podem ser concedidas a pessoas que tenham a sua residência ou o seu local de estabelecimento no território da República Eslovaca ou noutro Estado membro do EEE.

Medidas:

SK: Col.º 56/2012, sobre o transporte rodoviário.

d) Serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

UE: Para os serviços de assistência em escala, pode ser requerido o estabelecimento no território da União Europeia. É exigida a reciprocidade.

Medidas:

UE: Diretiva 96/67/CE do Conselho, de 15 de outubro de 1996¹.

BE (aplica-se igualmente ao nível de administração regional): Para os serviços de assistência em escala, é exigida a reciprocidade.

Medidas:

BE: Arrêté Royal du 6 novembre 2010 réglementant l'accès au marché de l'assistance en escale à l'aéroport de Bruxelles-National (artigo 18);

Besluit van de Vlaamse Regering betreffende de toegang tot de grondaafhandelingsmarkt op de Vlaamse regionale luchthavens (artigo 14); e

Arrêté du Gouvernement wallon réglementant l'accès au marché de l'assistance en escale aux aéroports relevant de la Région wallonne (artigo 14).

¹ Diretiva 96/67/CE do Conselho, de 15 de outubro de 1996, relativa ao acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos da Comunidade (JO UE L 272 de 25.10.1996, p. 36).

- e) Serviços de apoio a todos os modos de transporte (parte da CPC 748)

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na UE (aplica-se igualmente ao nível de administração regional): Os serviços de desalfandegamento só podem ser prestados por residentes da União Europeia ou pessoas coletivas estabelecidas na União Europeia.

Medidas:

UE: Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹

¹ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO UE L 269 de 10.10.2013, p. 1).

f) Prestação de serviços de transporte combinado

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

Na UE (aplica-se igualmente ao nível de administração regional): Com exceção da FI: Só os transportadores rodoviários estabelecidos num Estado-membro que satisfaçam as condições de acesso à profissão e ao mercado do transporte de mercadorias entre Estados-Membros podem, no âmbito de um transporte combinado entre Estados-Membros, efetuar trajetos rodoviários iniciais ou finais que sejam parte integrante do transporte combinado e que incluam, ou não, a passagem de uma fronteira. Aplicam-se limitações que afetam alguns modos de transporte.

Podem ser tomadas medidas necessárias para assegurar a redução ou o reembolso dos impostos sobre os veículos automóveis aplicáveis aos veículos rodoviários, quando encaminhados em transporte combinado.

Medidas:

UE: Diretiva 1992/106/CEE do Conselho¹.

¹ Diretiva 92/106/CEE do Conselho, de 7 de dezembro de 1992, relativa ao estabelecimento de regras comuns para certos transportes combinados de mercadorias entre Estados-Membros (JO UE L 368 de 17.12.1992, p. 38).

Reserva n.º 15 — Extração mineira e atividades relacionadas com a energia

Setor – subsetor:	Indústrias extrativas – extração de produtos energéticos; Indústrias extrativas – extração de minérios metálicos e outras indústrias extrativas; Atividades relacionadas com a energia – produção, transporte e distribuição por conta própria de eletricidade, gás, vapor e água quente; transporte de combustíveis por condutas; serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por condutas; e serviços relacionados com a distribuição de energia
Classificação setorial:	ISIC Rev. 3.1 10, 11, 12, 13, 14, 40, CPC 5115, 63297, 713, parte de 742, 8675, 883, 887
Tipo de reserva:	Tratamento nacional Quadros superiores e conselhos de administração Presença local
Capítulo:	Liberalização do investimento; Comércio transnacional de serviços
Nível de governo:	UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

- a) Indústrias extrativas (ISIC Rev. 3.1 10, 11, 12: CPC 5115, 7131, 8675, 883)

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

BG: As atividades de prospeção ou exploração de recursos naturais do subsolo no território da República da Bulgária, na plataforma continental e na zona económica exclusiva no mar Negro estão sujeitas a autorização, enquanto as atividades de extração e exploração estão sujeitas a uma concessão atribuída ao abrigo da lei sobre os recursos naturais do subsolo.

É proibido às empresas registadas em jurisdições com tratamento fiscal preferencial (isto é, zonas *offshore*) ou relacionadas, direta ou indiretamente, com essas empresas participar em concursos públicos com vista à atribuição de autorizações ou concessões para a prospeção, exploração ou extração de recursos naturais, incluindo os minérios de urânio e de tório, bem como explorar uma autorização ou concessão já existente que tenha sido atribuída, uma vez que tais operações são excluídas; é igualmente proibido registar a descoberta geológica ou comercial de uma jazida na sequência dos trabalhos de exploração.

A extração de minério de urânio é suspensa pelo Decreto do Conselho de Ministros n.º 163 de 20 de agosto de 1992.

No que respeita à exploração e extração de minério de tório, aplica-se o regime geral de licenças e concessões de exploração mineira. As decisões em matéria de autorização da exploração ou extração de minério de tório são tomadas caso a caso, numa base não discriminatória.

De acordo com a Decisão da Assembleia Nacional da República da Bulgária, de 18 de janeiro de 2012 (14 de junho de 2012), qualquer utilização da tecnologia de fraturação hidráulica (fracking) para atividades de prospeção, exploração ou extração de petróleo e de gás, é proibida por decisão do Parlamento.

É proibida a exploração e a extração de gás de xisto (ISIC 10, 11, 12, 13, 14).

Medidas:

BG: Lei sobre os recursos naturais do subsolo;

Lei sobre as concessões;

Lei sobre a privatização e o controlo pós-privatização;

Lei sobre a utilização segura da energia nuclear; Decisão da Assembleia Nacional da República da Bulgária de 18 de janeiro de 2012; Lei das relações económicas e financeiras com as empresas registadas em jurisdições com tratamento fiscal preferencial, as partes controladas por essas empresas e os seus beneficiários efetivos; e Lei sobre os recursos do subsolo.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

CY: O Conselho de Ministros pode recusar conceder autorização para o exercício de atividades de prospeção, pesquisa e exploração de hidrocarbonetos por qualquer entidade efetivamente controlada pelo Chile ou por nacionais do Chile. Após a concessão de uma autorização, nenhuma entidade poderá ficar sob o controlo direto ou indireto do Chile ou de um nacional do Chile sem a aprovação prévia do Conselho de Ministros. O Conselho de Ministros pode recusar conceder uma autorização a uma entidade efetivamente controlada pelo Chile ou por um nacional do Chile no caso de o Chile não conceder a entidades da República de Chipre ou entidades dos Estados-Membros, no respeitante ao acesso e ao exercício de atividades de prospeção, pesquisa e exploração de hidrocarbonetos, um tratamento comparável ao que a República de Chipre ou o Estado-Membro concede a entidades do Chile (ISIC Rev 3.1 1110).

Medidas:

CY: Lei de 2007 sobre a prospeção, exploração e utilização de hidrocarbonetos (Lei 4(I)/2007), conforme alterada.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional e Serviços transnacionais — Presença local:

SK: Relativamente à extração mineira, às atividades relacionadas com a extração mineira e às atividades geológicas, é exigida a constituição em sociedade no EEE (não sucursais). As atividades de extração e prospeção abrangidas pela Lei 44/1988 da República Eslovaca sobre a proteção e exploração dos recursos naturais são regulamentadas numa base não discriminatória, inclusive através de medidas de política pública tendentes a garantir a conservação e a proteção dos recursos naturais e do ambiente, como a autorização ou proibição de certas tecnologias de exploração mineira. Para maior clareza, tais medidas podem incluir a proibição da utilização de lixiviação de cianetos no tratamento ou refinação de minerais, a exigência de uma autorização específica no caso do *fracking* para atividades de prospeção, exploração ou extração de petróleo e de gás, bem como a aprovação prévia por referendo local no caso de recursos minerais nucleares/radioativos. Não são aumentados os aspetos não conformes da medida em vigor em relação aos quais a reserva é adotada. (ISIC 10, 1112, 13, 14, CPC 5115, 7131, 8675 e 883).

Medidas

SK: Lei 51/1988 sobre a exploração mineira, explosivos e administração mineira estatal; e Lei n.º 569/2007 sobre a atividade geológica, Lei n.º 44/1988 sobre a proteção e exploração dos recursos naturais.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

FI: A exploração e a utilização de recursos minerais estão sujeitas a uma autorização, a qual é concedida pelo governo no que se refere à extração de materiais nucleares. A reabilitação de uma área de exploração mineira está sujeita a uma autorização do governo. A autorização pode ser concedida a pessoas singulares residentes no EEE ou a pessoas coletivas estabelecidas no EEE. (ISIC Rev. 3.1 120, CPC 5115, 883, 8675).

IE: As empresas de exploração e extração mineira que operam na Irlanda são obrigada a ter uma presença no país. No caso da exploração de minérios, as empresas (irlandesas e estrangeiras) devem empregar os serviços de um agente ou de um gestor de exploração residente na Irlanda, enquanto durarem os trabalhos. No caso da extração mineira, deve ser obtido um contrato de locação ou uma licença de exploração mineira estatal por uma sociedade constituída na Irlanda. Não existem restrições quanto à propriedade de tal sociedade (ISIC Rev. 3.1 10, 3.1 13, 3.1 14, CPC 883).

LT: Todos os recursos minerais do subsolo (minerais para energia, metais, indústria e construção) na Lituânia são propriedade exclusiva do Estado. Podem ser concedidas licenças de prospeção geológica ou exploração de recursos minerais a uma pessoa singular residente na UE ou no EEE ou a uma pessoa coletiva estabelecida na UE ou no EEE.

Medidas

FI: Kaivoslaki (Lei sobre a exploração mineira) (621/2011); e

Ydinenergialaki (Lei sobre a energia nuclear) (990/1987).

IE: Leis sobre o desenvolvimento de recursos minerais 1940 — 2017; e Leis sobre o planeamento e regulamentos ambientais.

LT: Constituição da República da Lituânia, 1992. Última alteração em 21 de março de 2019, n.º XIII-2004, Lei do subsolo n.º I-1034, 1995, nova redação de 10 de abril de 2001, n.º IX-243, última alteração em 14 de abril de 2016, n.º XII-2308.

No que respeita apenas ao investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

SI: A prospeção e a exploração de recursos minerais, incluindo a extração mineira regulamentada, estão sujeitas à condição de estabelecimento no EEE ou na Confederação Suíça ou de ser membro da OCDE (ISIC Rev. 3.1 10, ISIC Rev. 3.1 11, ISIC Rev. 3.1 12, ISIC Rev. 3.1 13, ISIC Rev. 3.1 14, CPC 883, CPC 8675).

Medidas

SI: Lei sobre a exploração mineira de 2014.

- b) Produção, transporte e distribuição por conta própria de eletricidade, gás, vapor e água quente; transporte de combustíveis por condutas; serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por condutas; serviços relacionados com a distribuição de energia (ISIC Rev. 3.1 40, 401, CPC 63297, 713, parte de 742, 74220, 887)

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e Conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços — Tratamento nacional, Presença local:

AT: Relativamente ao transporte de gás, a autorização apenas é concedida a nacionais de Estados membros do EEE domiciliados no EEE. As empresas e as sociedades de pessoas têm de ter a sua sede no EEE. O operador da rede tem de nomear um diretor executivo e um diretor técnico, que é responsável pelo controlo técnico da operação da rede, tendo ambos de ser nacionais de um Estado membro do EEE. No que diz respeito às atividades realizadas por uma parte responsável pela compensação, a autorização só é concedida a cidadãos austríacos ou a cidadãos de outro Estado-Membro ou do EEE.

A autoridade competente pode dispensar os requisitos de nacionalidade e do domicílio sempre que a exploração da rede seja considerada de interesse público.

Para o transporte de mercadorias (exceto de gás e água) aplica-se o seguinte:

- i) no que respeita às pessoas singulares, a autorização apenas é concedida a nacionais do EEE com sede na Áustria; e

- ii) as empresas e as sociedades de pessoas têm de ter a sua sede na Áustria. É aplicado o exame das necessidades económicas ou o teste do interesse. As condutas transnacionais não podem comprometer os interesses em matéria de segurança da Áustria e o seu estatuto de país neutro. As empresas e as sociedades de pessoas têm de nomear um diretor executivo que seja um nacional de um Estado membro do EEE. A autoridade competente pode dispensar os requisitos de nacionalidade e de sede sempre que a exploração da conduta seja considerada de interesse económico nacional (CPC 713).

Medidas:

AT: Rohrleitungsgesetz (Lei do transporte por condutas), BGBl. Nr. 411/1975, na versão alterada, §§ 5 e 15;

Gaswirtschaftsgesetz 2011 (Lei sobre o gás), BGBl. I Nr. 107/2011, na versão alterada, §§ 43, 44, 90, 93.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Quadros superiores e conselhos de administração e Comércio transnacional de serviços – (aplica-se apenas ao nível de administração regional) Tratamento nacional, Presença local:

AT: Relativamente ao transporte e distribuição de eletricidade, a autorização apenas é concedida a nacionais de um Estado membro do EEE domiciliados no EEE. Se o operador nomear um diretor executivo ou um arrendatário, o requisito de domicílio é dispensado.

As pessoas coletivas (empresas) e as sociedades de pessoas têm de ter a sua sede no EEE. Têm de nomear um diretor executivo ou um arrendatário, tendo ambos de ser nacionais de um estado-membro do EEE domiciliados no EEE.

A autoridade competente pode dispensar os requisitos de domicílio e de nacionalidade sempre que a operação da rede seja considerada de interesse público (ISIC Rev. 3.1 40, CPC 887).

Medidas:

AT: Burgenländisches Elektrizitätswesengesetz 2006, LGBL. Nr. 59/2006, na versão alterada;

Niederösterreichisches Elektrizitätswesengesetz, LGBL. Nr. 7800/2005, na versão alterada;

Oberösterreichisches Elektrizitätswirtschafts- und – organisationsgesetz 2006), LGBL. Nr. 1/2006, na versão alterada;

Salzburger Landeselektrizitätsgesetz 1999 (LEG),LGBL. Nr. 75/1999, na versão alterada;

Tiroler Elektrizitätsgesetz 2012 – TEG 2012, LGBL. Nr. 134/2011, na versão alterada;

Vorarlberger Elektrizitätswirtschaftsgesetz, LGBL. Nr. 59/2003, na versão alterada;

Wiener Elektrizitätswirtschaftsgesetz 2005 – WEIWG 2005, LGBL. Nr. 46/2005, na versão alterada;

Steiermärkisches Elektrizitätswirtschafts- und Organisationsgesetz (EIWOG), LGBL. Nr. 70/2005, na versão alterada;

Kärntner Elektrizitätswirtschafts-und Organisationsgesetz(ELWOG), LGBl. Nr. 24/2006, na versão alterada.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Presença local:

CZ: É exigida uma autorização para a produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e outras atividades dos operadores do mercado da eletricidade, para a produção, transporte, distribuição, armazenamento e comercialização de gás, bem como para a produção e distribuição de calor. Essa autorização só pode ser concedida a uma pessoa singular com autorização de residência ou a uma pessoa coletiva estabelecida na União Europeia. (ISIC Rev. 3.1 40, CPC 7131, 63297, 742, 887).

LT: As licenças para o transporte, a distribuição, o abastecimento público e a organização do comércio de eletricidade só podem ser emitidas a pessoas coletivas estabelecidas na República da Lituânia ou a sucursais de pessoas coletivas estrangeiras ou de outras organizações de outro Estado-Membro estabelecidas na República da Lituânia. As licenças para gerar eletricidade, desenvolver as capacidades de produção de eletricidade e construir uma linha direta podem ser emitidas a pessoas coletivas estabelecidas na República da Lituânia ou a sucursais de pessoas coletivas ou de outras organizações de outro Estado-Membro estabelecidas na República da Lituânia. Esta reserva não se aplica aos serviços de consultoria relacionados com o transporte e a distribuição de eletricidade à comissão ou por contrato (ISIC Rev. 3.1 401, CPC 887).

No caso dos combustíveis, é exigido o estabelecimento. As licenças para o transporte e a distribuição, o armazenamento de combustíveis e a liquefação do gás natural só podem ser emitidas a pessoas coletivas estabelecidas na República da Lituânia ou a sucursais de pessoas coletivas ou de outras organizações (filiais) de outro Estado-Membro estabelecidas na República da Lituânia.

Esta reserva não se aplica aos serviços de consultoria relacionados com o transporte e a distribuição de combustíveis à comissão ou por contrato (CPC 713, CPC 887).

PL: as seguintes atividades estão sujeitas a autorização ao abrigo da Lei sobre a energia:

- i) produção de combustíveis ou energia, exceto: produção de combustíveis sólidos ou gasosos; produção de eletricidade utilizando fontes de energia não renováveis de capacidade total não superior a 50 MW; cogeração de eletricidade e calor utilizando fontes de energia não renováveis de capacidade total não superior a 5 MW; produção de calor utilizando fontes com uma capacidade total não superior a 5 MW;
- ii) armazenagem de combustíveis gasosos em instalações de armazenagem, liquefação de gás natural e regaseificação de gás natural liquefeito em instalações de GNL, bem como armazenagem de combustíveis líquidos, exceto: armazenagem local de gás líquido em instalações de capacidade inferior a 1 MJ/s e armazenagem de combustíveis líquidos para o comércio a retalho;

- iii) transporte ou distribuição de combustíveis ou de energia, exceto: distribuição de combustíveis gasosos em redes de capacidade inferior a 1 MJ/s e transporte ou distribuição de calor, se a capacidade total encomendada pelos clientes não exceder 5 MW;
- iv) comércio de combustíveis ou energia, exceto: comércio de combustíveis sólidos; comércio de eletricidade utilizando instalações de tensão inferior a 1 kV propriedade do cliente; comércio de combustíveis gasosos, se o seu volume de negócios anual não exceder o equivalente a 100 000 EUR; comércio de gás liquefeito, se o seu volume de negócios anual não exceder 10 000 EUR; e comércio de combustíveis gasosos e eletricidade nas bolsas de mercadorias por casas de corretagem que exercem atividades de corretagem nas bolsas de mercadorias com base na Lei de 26 de outubro de 2000 sobre as bolsas de mercadorias, bem como o comércio de calor se a capacidade encomendada pelos clientes não exceder 5 MW. Os limites em matéria de volume de negócios não se aplicam aos serviços de comércio por grosso de combustíveis gasosos ou gases liquefeitos ou ao comércio a retalho de gás engarrafado.

As licenças só podem ser concedidas pela autoridade competente aos requerentes que tenham registado o seu principal local de negócios ou residência no território de um Estado membro do EEE ou da Confederação Suíça (ISIC Rev. 3.1 040, CPC 63297, 74220, CPC 887).

Medidas:

CZ: Lei n.º 458/2000 Col., sobre as condições da atividade e a administração pública nos setores da energia (Lei da energia).

LT: Lei sobre o gás natural da República da Lituânia, de 10 de outubro de 2000, n.º VIII-1973, nova redação de 1 de agosto de 2011, n.º XI-1564, última alteração em 25 de junho de 2020, n.º XIII-3140; Lei sobre a eletricidade da República da Lituânia, de 20 de julho de 2000, n.º VIII-1881, com a última redação que lhe foi dada em 7 de fevereiro de 2012, última alteração em 20 de outubro de 2020, n.º XIII-3336; Lei n.º XIII306306, de 20 de abril de 2017, relativa às medidas necessárias para a proteção contra ameaças elétricas nucleares não seguras provenientes de países terceiros, com a última alteração que lhe foi dada pela Lei n.º XIII-2705 de 19 de dezembro de 2019; Lei sobre as fontes de energia renováveis da República da Lituânia, de 12 de maio de 2011, n.º XI-1375.

PL: Lei sobre a energia, de 10 de abril de 1997, artigos 32 e 33.

No que respeita ao Comércio transnacional de serviços – Presença local:

SI: A produção, o comércio, a oferta aos consumidores finais, o transporte e a distribuição de eletricidade e de gás natural estão sujeitos ao estabelecimento na União Europeia (ISIC Rev. 3.1 4010, 4020, CPC 7131, CPC 887).

Medidas:

SI: Energetski zakon (Lei da energia) 2014, Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 17/2014. e Lei sobre a exploração mineira 2014.

Reserva n.º 16 — Agricultura, pescas e indústria transformadora

Setor – subsetor: Agricultura, caça e pescas; criação de animais e de renas, pesca e aquicultura; edição, impressão e reprodução de suportes gravados

Classificação setorial: ISIC Rev. 3.1011, 012, 013, 014, 015, 1531, 050, 0501, 0502, 221, 222, 323, 324, CPC 881, 882, 88442

Tipo de reserva: Tratamento nacional

Tratamento de nação mais favorecida

Requisitos de desempenho

Quadros superiores e conselhos de administração

Presença local

Capítulo: Liberalização do investimento; Comércio transnacional de serviços

Nível de governo: UE/Estado-Membro (salvo disposição em contrário)

Descrição:

- a) Agricultura, caça e silvicultura (ISIC Rev. 3.1 011, 012, 013, 014, 015, 1531, CPC 881)

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

IE: O estabelecimento por residentes estrangeiros em atividades de indústria de moagem está sujeito a autorização (ISIC Rev. 3.1 1531).

Medidas:

IE: Lei dos produtos agrícolas (cereais), 1933.

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

FI: Apenas os nacionais de um Estado membro do EEE residentes na zona de criação de renas podem possuir estes animais e dedicar-se à sua criação. Podem ser concedidos direitos exclusivos.

FR: É necessária uma autorização prévia para se tornar membro ou administrador de uma cooperativa agrícola (ISIC Rev. 3.1 011, 012, 013, 014, 015).

SE: Apenas o povo sámi pode deter renas e explorar a sua criação.

Medidas:

FI: Poronhoitolaki (Lei sobre a criação de renas) (848/1990), capítulo 1, artigo 4, Protocolo n.º 3 do Tratado de Adesão da Finlândia.

FR: Code rural et de la pêche maritime.

SE: Lei sobre a criação de renas (1971:437), secção 1.

b) Pesca e aquicultura (ISIC Rev. 3.1 050, 0501, 0502, CPC 882)

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional:

FR: Um navio que arvora o pavilhão francês só pode obter uma autorização de pesca ou ser autorizado a pescar com base em quotas nacionais quando houver uma verdadeira relação económica no território francês e o navio for dirigido e controlado a partir de um estabelecimento estável situado no território francês (ISIC Rev. 3.1 050, CPC 882).

Medidas:

FR: Code rural et de la pêche maritime.

- (c) Indústria transformadora — Edição, impressão e reprodução de suportes de informação gravados (ISIC Rev. 3.1 221, 222, 323, 324, CPC 88442)

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional e Serviços transnacionais: Tratamento nacional, Presença local:

LV: Apenas as pessoas coletivas constituídas na Letónia e as pessoas singulares da Letónia têm o direito de fundar e publicar meios de comunicação social. Não são permitidas sucursais (CPC 88442).

Medidas:

LV: Lei sobre a imprensa e outros meios de comunicação social, artigo 8.º.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida e Comércio transnacional de serviços – Presença local, Tratamento de nação mais favorecida:

DE: Cada jornal, revista ou periódico impresso e distribuído publicamente deve indicar claramente um «diretor responsável» (o nome completo e o endereço de uma pessoa singular). O diretor responsável pode ser obrigado a ser residente permanente da Alemanha, da União Europeia ou de um estado-membro do EEE. Exceções podem ser autorizadas pela autoridade competente ao nível de governo regional (ISIC Rev. 3.1 22).

Medidas:

DE:

Nível regional:

Gesetz über die Presse Baden-Württemberg (LPG BW);

Bayerisches Pressegesetz (BayPrG);

Berliner Pressegesetz (BlnPrG);

Brandenburgisches Landespressegesetz (BbgPG);

Gesetz über die Presse Bremen (BrPrG);

Hamburgisches Pressegesetz;

Hessisches Pressegesetz (HPresseG);

Landespressegesetz für das Land Mecklenburg-Vorpommern (LPrG M-V);

Niedersächsisches Pressegesetz (NPresseG);

Pressegesetz für das Land Nordrhein-Westfalen (Landespressegesetz NRW);

Landesmediengesetz (LMG) Rheinland-Pfalz;

Saarländisches Mediengesetz (SMG);

Sächsisches Gesetz über die Presse (SächsPresseG);

Pressegesetz für das Land Sachsen-Anhalt (Landespressegesetz);

Gesetz über die Presse Schleswig-Holstein (PressG SH);

Thüringer Pressegesetz (TPG).

No que respeita à Liberalização do investimento — Tratamento nacional, Tratamento de nação mais favorecida:

IT: Na medida em que o Chile permita aos nacionais e às empresas de Itália efetuar estas atividades, a Itália permitirá aos nacionais e às empresas do Chile efetuar estas atividades nas mesmas condições. Na medida em que o Chile permita aos investidores italianos deter mais de 49 % do capital e dos direitos de voto numa editora do Chile, a Itália permitirá aos investidores do Chile deter mais de 49 % do capital e dos direitos de voto de uma editora italiana nas mesmas condições (ISIC Rev. 3.1 221, 222).

Medidas:

IT: Lei 416/1981, artigo 1 (e alterações subsequentes).

No que respeita à Liberalização do investimento — Quadros superiores e conselhos de administração:

PL: É exigida a nacionalidade polaca para o chefe de redação de jornais e revistas (ISIC Rev. 3.1 221, 222).

Medidas:

PL: Lei de 26 de janeiro de 1984 sobre a imprensa, Jornal Oficial, n.º 5, ponto 24, com as alterações subsequentes.

No que respeita à Liberalização do investimento – Tratamento nacional e Comércio transnacional de serviços – Tratamento Nacional, Presença local:

SE: As pessoas singulares proprietárias de periódicos impressos e editados na Suécia têm de residir na Suécia ou ser nacionais de um Estado membro do EEE. Os proprietários desses periódicos que sejam pessoas coletivas devem estar estabelecidos no EEE. Os periódicos impressos e editados na Suécia e as gravações técnicas têm de ter um diretor responsável que tem de estar domiciliado na Suécia (ISIC Rev. 3.1 22, CPC 88442).

Medidas:

SE: Lei sobre a liberdade de imprensa (1949:105);

Lei fundamental sobre a liberdade de expressão (1991:1469); e

Lei sobre as portarias relativas à Lei sobre a liberdade de imprensa e à Lei fundamental sobre a liberdade de expressão (1991:1559).

LISTA DO CHILE

1. «Descrição» fornece uma descrição geral não vinculativa da medida em relação à qual é efetuada a inscrição.
2. Em conformidade com os artigos 10.11 e 11.8, os artigos do presente Acordo indicados no elemento relativo às «Obrigações em causa» não se aplicam aos aspetos não conformes da lei, regulamento ou outra medida identificados no elemento «medidas» dessa entrada.

Setor:	Todos
Subsetor:	
Obrigações em causa:	Tratamento nacional (investimento)
Nível de governo:	Central
Medidas:	Decreto-Lei n.º 1.939, Diário Oficial, 10 de novembro de 1977, Regras de aquisição, administração e alienação de ativos do Estado, Título I (Decreto Ley 1.939, Diario Oficial, noviembre 10, 1977, Normas sobre adquisición, administración y disposición de bienes del Estado, Título I) Decreto com a Força de Lei (D.F.L.) 4 do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Diário Oficial, 10 de novembro de 1967 [Decreto con Fuerza de Ley (D.F.L.) 4 del Ministerio de Relaciones Exteriores, Diario Oficial, noviembre 10, 1967]

Descrição:

Investimento

O Chile só pode alienar a propriedade ou outros direitos sobre «terras de propriedade pública» a pessoas singulares ou coletivas chilenas, a menos que sejam aplicáveis as exceções legais como o Decreto-Lei n.º 1.939 (Decreto Ley 1.939). Para o efeito, por «terras de propriedade pública» entende-se terras até uma distância de 10 quilómetros a contar da linha de fronteira e até cinco quilómetros a contar da linha da costa, medida com maré cheia.

Os bens imóveis situados em áreas declaradas «zona fronteiriça» por força do D.F.L. 4 do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 1967 (D.F.L. 4 del Ministerio de Relaciones Exteriores, 1967) não podem ser adquiridos, quer como propriedade quer para outros fins, por 1) pessoas singulares com nacionalidade de um país vizinho; 2) pessoas coletivas com sede principal num país vizinho; 3) pessoas coletivas com 40 % ou mais do capital detido por pessoas singulares com nacionalidade de um país vizinho; ou 4) pessoas coletivas efetivamente controladas por essas pessoas singulares. Não obstante o que precede, esta limitação não pode ser aplicada se for concedida uma isenção por um Decreto Supremo com base em considerações de interesse nacional.

Setor:	Todos
Subsetor:	
Obrigações em causa:	Requisitos de desempenho (investimento)
Nível de governo:	Central
Medidas:	Decreto com a Força de Lei (D.F.L.) 1 do Ministério do Trabalho e da Segurança Social, Diário Oficial, 24 de janeiro de 1994, Código do Trabalho, título preliminar, Livro I, capítulo III (D.F.L. 1 del Ministerio del Trabajo y Previsión Social, Diario Oficial, enero 24, 1994, Código del Trabajo, Título Preliminar, Libro I, Capítulo III).

Descrição:

Investimento

Pelo menos 85 % dos empregados que trabalham para o mesmo empregador devem ser pessoas singulares chilenas ou estrangeiros com mais de cinco anos de residência no Chile. Esta regra aplica-se aos empregadores com mais de 25 trabalhadores ao abrigo de um contrato de trabalho¹. O pessoal técnico especializado não está submetido a esta disposição, tal como determinado pela Direção do Trabalho (Dirección del Trabajo).

Por empregado entende-se qualquer pessoa singular que preste serviços intelectuais ou materiais, sob dependência ou subordinação, nos termos de um contrato de trabalho.

¹ Para maior clareza, um contrato de trabalho (contrato de trabajo) não é obrigatório para a prestação de serviços transfronteiriços.

Setor: Comunicações

Subsetor:

Obrigações em causa: Tratamento nacional (investimento e CBTS)

Tratamento da nação mais favorecida (investimento e CBTS)

Requisitos de desempenho (investimento)

Quadros superiores e conselhos de administração (investimento)

Presença local (CBTS)

Nível de governo: Central

Medidas: Lei 18.838, Diário Oficial, 30 de setembro de 1989, Conselho Nacional de Televisão, títulos I, II e III (Ley 18.838, Diario Oficial, septiembre 30, 1989, Consejo Nacional de Televisión, Títulos I, II y III)

Lei 18.168, Diário Oficial, 2 de outubro de 1982, Lei Geral das Telecomunicações, títulos I, II e III (Ley 18.168, Diario Oficial, octubre 2, 1982, Ley General de Telecomunicaciones, Títulos I, II e III)

Lei 19.733, Diário Oficial, 4 de junho de 2001, Lei sobre a liberdade de opinião e informação e o exercício do jornalismo, títulos I e III (Ley 19.733, Diario Oficial, junio 4, 2001, Ley sobre las Libertades de Opinión e Información y Ejercicio del Periodismo, Títulos I y III)

Descrição:

Investimento e comércio transnacional de serviços

O proprietário de um suporte de comunicação social, como os que transmitem regularmente sons, textos ou imagens, ou de uma agência noticiosa nacional, deve, no caso de uma pessoa singular, ter domicílio devidamente comprovado no Chile e, no caso de uma pessoa coletiva, ser constituído com domicílio no Chile ou possuir uma agência autorizada a operar no território do Chile.

Apenas os nacionais chilenos podem ser presidentes, administradores ou representantes legais dessa pessoa coletiva.

O proprietário de uma concessão para a prestação a) de serviços públicos de telecomunicações; b) serviços intermédios de telecomunicações a serviços de telecomunicações por meio de instalações e redes criadas para o efeito; e c) radiodifusão sonora deve ser uma pessoa coletiva constituída e domiciliada no Chile.

Apenas os nacionais chilenos podem ser presidentes, gestores, administradores ou representantes legais dessa pessoa coletiva.

No caso dos serviços públicos de radiodifusão, o conselho de administração só pode incluir estrangeiros se estes não representarem a maioria.

No caso dos meios de comunicação social, o diretor legalmente responsável e a pessoa que o sub-roga devem ser chilenos, com domicílio e residência no Chile, a menos que o meio de comunicação social em causa utilize uma língua diferente do espanhol.

Os pedidos de concessões de radiodifusão pública apresentados por pessoas coletivas em que a participação de estrangeiros seja superior a 10 % do capital só serão deferidos se tiverem sido previamente apresentadas provas de que os direitos e obrigações de que os requerentes beneficiarão no Chile são também concedidos aos nacionais chilenos no respetivo país de origem.

O Conselho Nacional de Televisão (Consejo Nacional de Televisión) pode estabelecer, como requisito geral, que os programas difundidos através de canais de televisão públicos (abertos) incluam até 40 % da produção chilena.

Setor: Energia

Subsetor:

Obrigações em causa: Tratamento nacional (investimento)

Requisitos de desempenho (investimento)

Nível de governo: Central

Medidas: Constituição Política da República do Chile, Capítulo III
(Constitución Política de la República de Chile, capítulo III)

Lei 18.097, Diário Oficial, 21 de janeiro de 1982, Lei Orgânica
Constitucional sobre Concessões Mineiras, Títulos I, II e III (Ley
18.097, Diario Oficial, enero 21, 1982, Orgánica Constitucional sobre
Concesiones Mineras, Títulos I, II y III)

Lei 18.248, Diário Oficial, 14 de outubro de 1983, Código Mineiro,
títulos I e II (Ley 18.248, Diario Oficial, octubre 14, 1983, Código de
Minería, Títulos I y II)

Lei 16.319, Diário Oficial, 23 de outubro de 1965, Cria a Comissão chilena da energia nuclear, Títulos I, II e III (Ley 16.319, Diario Oficial, octubre 23, 1965, Crea la Comisión Chilena de Energía Nuclear, Títulos I, II y III)

Descrição:

Investimento

As atividades de exploração, utilização e tratamento (*beneficio*) de todos os tipos de jazidas de hidrocarbonetos líquidos ou gasosos em águas marítimas sob jurisdição nacional e de jazidas total ou parcialmente situadas em áreas consideradas importantes para a segurança nacional em termos de potencial mineiro, cuja qualificação só poderá ocorrer por lei, poderão estar sujeitas a concessões administrativas ou a contratos especiais de exploração, sob reserva dos requisitos ou condições que possam ser determinados caso a caso por um decreto supremo. Para maior clareza, entende-se que o termo «tratamento» (*beneficio*) não inclui o armazenamento, o transporte ou a refinação de material energético referido no presente parágrafo.

A produção de energia nuclear para fins pacíficos só pode ser efetuada pela Comissão Chilena da Energia Nuclear (*Comisión Chilena de Energía Nuclear*) ou, com sua autorização, em colaboração com partes terceiras. Caso conceda essa autorização, a Comissão pode determinar os respectivos termos e condições.

Setor: Exploração mineira

Subsetor:

Obrigações em causa: Tratamento nacional (investimento)

Requisitos de desempenho (investimento)

Nível de governo: Central

Medidas: Constituição Política da República do Chile, Capítulo III
(Constitución Política de la República de Chile, capítulo III)

Lei 18.097, Diário Oficial, 21 de janeiro de 1982, Lei Orgânica
Constitucional sobre Concessões Mineiras, Títulos I, II e III (Ley
18.097, Diario Oficial, enero 21, 1982, Orgánica Constitucional sobre
Concesiones Mineras, Títulos I, II y III)

Lei 18.248, Diário Oficial, 14 de outubro de 1983, Código Mineiro,
títulos I e III (Ley 18.248, Diario Oficial, octubre 14, 1983, Código de
Minería, Títulos I y III)

Lei 16.319, Diário Oficial, 23 de outubro de 1965, Cria a Comissão chilena da energia nuclear, Títulos I, II e III (Ley 16.319, Diario Oficial, octubre 23, 1965, Crea la Comisión Chilena de Energía Nuclear, Títulos I, II y III)

Descrição:

Investimento

As atividades de exploração, utilização e tratamento (*beneficio*) de jazidas de lítio em águas marítimas sob jurisdição nacional e de jazidas total ou parcialmente situadas em áreas consideradas importantes para a segurança nacional em termos de potencial mineiro, cuja qualificação só poderá ocorrer por lei, poderão estar sujeitas a concessões administrativas ou a contratos especiais de exploração, sob reserva dos requisitos ou condições que possam ser determinados caso a caso por um decreto supremo.

Em caso de presença de quantidades significativas de tório e o urânio, o Chile tem o direito de efetuar a primeira oferta a preços e condições de mercado para a compra de produtos minerais.

Para maior clareza, o Chile pode exigir que os produtores separem dos produtos mineiros a parte de:

- a) Hidrocarbonetos líquidos ou gasosos;

- b) Lítio;
- c) Jazidas de qualquer tipo em águas marítimas sob jurisdição nacional; e
- d) Jazidas de qualquer tipo, total ou parcialmente localizadas em zonas classificadas como importantes para a segurança nacional com efeitos mineiros, qualificadas apenas por lei, em quantidades significativas, de tais produtos mineiros e que possam ser económica e tecnicamente separados, para entrega ou venda em nome do Estado. Para esse efeito, entende-se por «económica e tecnicamente separados» o facto de os custos incorridos com a recuperação dos quatro tipos de substâncias referidos nas alíneas a), b) e c), através de um procedimento técnico sólido, e com a comercialização e entrega dessas substâncias serem inferiores ao valor comercial.

Para maior clareza, os procedimentos de adjudicação de concessões administrativas ou de contratos especiais de exploração não estabelecem, como aplicável, por si só, um tratamento discriminatório em relação aos investidores estrangeiros. No entanto, se o Chile decidir explorar qualquer um dos recursos mineiros acima referidos através de um processo concorrencial que atribua aos investidores uma concessão ou um contrato especial de exploração, a decisão basear-se-á exclusivamente nas condições do concurso no âmbito de um processo transparente de concurso não discriminatório.

Salvo indicação em contrário nas condições do contrato ou da concessão, a transferência ou alienação subsequente da totalidade ou de parte de qualquer direito conferido ao abrigo do contrato ou da concessão não está subordinada à nacionalidade do adquirente.

Além disso, apenas a Comissão da Energia Nuclear chilena (*Comisión Chilena de Energía Nuclear*), ou as partes autorizadas por esta Comissão, podem executar ou celebrar atos jurídicos relativos aos materiais atômicos naturais extraídos e ao lítio, bem como aos seus concentrados, derivados e compostos.

Setor:	Pescas
Subsetor:	Aquicultura
Obrigações em causa:	Tratamento nacional (investimento)
Nível de governo:	Central
Medidas:	Decreto 430, texto consolidado, coordenado e sistematizado da Lei n.º 18.892 de 1989 e suas alterações, Lei Geral da Pesca e da Aquicultura, Diário Oficial, 21 de janeiro de 1992, títulos I e VI (Decreto 430 fija el texto refundido, coordinado y sistematizado de la ley N° 18.892, de 1989 y sus modificaciones, Ley General de Pesca y Acuicultura Ley 18.892, Diario Oficial, enero 21, 1992, Títulos I y VI)
Descrição:	Investimento Apenas as pessoas singulares ou coletivas chilenas constituídas em conformidade com a legislação chilena e os estrangeiros com residência permanente no país podem ser titulares de uma autorização ou de uma concessão para efetuar atividades de aquicultura.

Setor:	Pesca e atividades relacionadas com a pesca
Subsetor:	
Obrigações em causa:	Tratamento nacional (investimento e CBTS) Tratamento da nação mais favorecida (investimento e CBTS) Quadros superiores e conselhos de administração (investimento) Presença local (CBTS)
Nível de governo:	Central
Medidas:	Decreto 430, texto consolidado, coordenado e sistematizado da Lei n.º 18.892 de 1989 e suas alterações, Lei Geral da Pesca e da Aquicultura, Diário Oficial, 21 de janeiro de 1992, títulos I, III, IV e IX (Decreto 430 fija el texto refundido, coordinado y sistematizado de la ley N° 18.892, de 1989 y sus modificaciones, Ley General de Pesca y Acuicultura, diario oficial, enero 21, 1992, Títulos I, III, IV y IX)

Decreto-Lei 2.222, Diário Oficial, 31 de maio de 1978, Lei da Navegação, títulos I e II (Decreto Ley 2.222, Diario Oficial, mayo 31, 1978, Ley de Navegación, Títulos I y II)

Descrição:

Investimento e comércio transnacional de serviços

Apenas as pessoas singulares ou coletivas chilenas constituídas em conformidade com a legislação chilena e os estrangeiros com residência permanente no país podem ser titulares de uma autorização ou de uma concessão para recolher ou capturar espécies hidrobiológicas.

Apenas os navios chilenos estão autorizados a pescar nas águas interiores, no mar territorial e zona económica exclusiva do Chile. Os navios chilenos estão definidos na Lei sobre a navegação (Ley de Navegación). O acesso a atividades de pesca industrial extrativa está sujeito a registo prévio do navio no Chile.

O registo de navios no Chile está reservado às pessoas singulares ou coletivas chilenas. Essas pessoas coletivas devem estar constituídas no Chile com domicílio principal e sede real e efetiva no Chile. O presidente, o gestor e a maioria dos diretores ou administradores devem ser pessoas singulares chilenas. Além disso, mais de 50 % do capital deve ser detido por pessoas singulares ou coletivas chilenas. Para o efeito, qualquer pessoa coletiva que participe no capital de outra pessoa coletiva que possui navios deve cumprir todos os requisitos anteriormente mencionados.

As sociedades em nome coletivo (comunidade) podem registrar navios se 1) a maioria dos seus associados forem nacionais chilenos com domicílio e residência no Chile; 2) os administradores forem pessoas singulares chilenas; e 3) a maioria das participações na sociedade (comunidade) pertencerem a pessoas singulares ou coletivas chilenas. Para o efeito, qualquer pessoa coletiva que participe no capital de uma sociedade em nome coletivo (comunidade) que possui navios deve cumprir todos os requisitos anteriormente mencionados.

O proprietário (pessoa singular ou coletiva) de um barco de pesca registado no Chile antes de 30 de junho de 1991 não está sujeito ao requisito de nacionalidade acima referido.

Nos casos de reciprocidade concedida aos navios chilenos por qualquer outro país, os navios de pesca especificamente autorizados pelas autoridades marítimas no âmbito de poderes conferidos por lei podem ser isentos dos requisitos acima referidos, em condições equivalentes às concedidas aos navios chilenos por esse país.

O acesso a atividades de pesca artesanal está sujeito ao registo no Registo de Pesca Artesanal. Neste caso, o registo é autorizado exclusivamente a pessoas singulares chilenas e a pessoas singulares estrangeiras com residência permanente e a pessoas coletivas chilenas constituídas pelas pessoas anteriormente referidas.

Setor:	Serviços especializados
Subsetor:	Agentes de alfândega (<i>agentes de aduana</i>) e despachantes alfandegários (<i>despachadores de aduana</i>)
Obrigações em causa:	Tratamento nacional (CBTS) Presença local (CBTS)
Nível de governo:	Central
Medidas:	Decreto com a Força de Lei (D.F.L.) 30 do Ministério das Finanças, Diário Oficial, 13 de abril de 1983, Livro IV (D.F.L. 30 del Ministerio de Hacienda, Diario Oficial, abril 13, 1983, Libro IV) Decreto com a Força de Lei (D.F.L.) 2 do Ministério das Finanças, 1998 (D.F.L. 2 del Ministerio de Hacienda, 1998)
Descrição:	Comércio transnacional de serviços Apenas as pessoas singulares chilenas com residência no Chile podem exercer as funções de agentes de alfândega (<i>agentes de aduana</i>) e despachantes alfandegários (<i>despachadores de aduana</i>) no território do Chile.

Setor:	Serviços de investigação e segurança
Subsetor:	Serviços de proteção e vigilância
Obrigações em causa:	Tratamento nacional (CBTS)
Nível de governo:	Central
Medidas:	Decreto 1.773 do Ministério das Finanças, Diário Oficial, 14 de novembro de 1994, Livro IV (Decreto 1.773 del Ministerio del Interior, Diario Oficial, noviembre 14, 1994)
Descrição:	Comércio transnacional de serviços Apenas os nacionais chilenos e os residentes permanentes podem prestar serviços de agentes de segurança privados.

Setor:	Serviços às empresas
Subsetor:	Serviços de investigação
Obrigações em causa:	Tratamento nacional (CBTS)
Nível de governo:	Central
Medidas:	Decreto Supremo 711 do Ministério da Defesa Nacional, Diário Oficial, 15 de outubro de 1975 (Decreto Supremo 711 del Ministerio de Defensa Nacional, Diario Oficial, octubre 15, 1975)
Descrição:	Comércio transnacional de serviços As pessoas singulares e coletivas estrangeiras que pretendam realizar investigação na zona marítima chilena de 200 milhas devem apresentar um pedido com seis meses de antecedência ao Instituto Hidrográfico do Exército chileno (Instituto Hidrográfico de la Armada de Chile) e cumprir os requisitos estabelecidos no regulamento correspondente. As pessoas singulares e coletivas chilenas devem apresentar um pedido com três meses de antecedência ao Instituto Hidrográfico do Exército chileno (Instituto Hidrográfico de la Armada do Chile) e cumprir os requisitos estabelecidos no regulamento correspondente.

Setor:	Serviços às empresas
Subsetor:	Serviços de investigação
Obrigações em causa:	Tratamento nacional (CBTS)
Nível de governo:	Central
Medidas:	Decreto com a Força de Lei (D.F.L.) 11 do Ministério dos Assuntos Económicos, do Desenvolvimento e da Reconstrução, Diário Oficial, 5 de dezembro de 1968 (D.F.L. 11 del Ministerio de Economía, Fomento y Reconstrucción, Diario Oficial, diciembre 5, 1968) Decreto 559 do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Diário Oficial, 24 de janeiro de 1968 (Decreto 559 del Ministerio de Relaciones Exteriores, Diario Oficial, enero 24, 1968) D.F.L. 83 do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Diário Oficial, 27 de março de 1979 (D.F.L. 83 del Ministerio de Relaciones Exteriores, Diario Oficial, marzo 27, 1979) Decreto Supremo 1166 do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Diário Oficial, 20 de julho de 1999 (Decreto Supremo 1166 del Ministerio de Relaciones Exteriores, Diario Oficial, julio 20, 1999)

Descrição:

Comércio transnacional de serviços

As pessoas singulares que representem pessoas coletivas estrangeiras, ou as pessoas singulares residentes no estrangeiro, que pretendam realizar explorações para estudos de natureza científica ou técnica, ou a escalada de montanha, em zonas adjacentes às fronteiras chilenas, devem solicitar a autorização adequada no consulado chileno no país de domicílio dessas pessoas singulares. O cônsul chileno envia o pedido diretamente à Direção Nacional de Fronteiras e Fronteiras do Estado (*Dirección Nacional de Fronteras y Límites del Estado*). A Direção pode ordenar que uma ou mais pessoas singulares chilenas que exerçam atividades conexas participem nas explorações, a fim de se familiarizarem com os estudos a realizar.

O Departamento de Operações da Direção Nacional das Fronteiras e Limites do Estado (Departamento de Operaciones de la Dirección Nacional de Fronteras y Límites del Estado) decidirá e comunicará se autoriza ou rejeita as prospeções geográficas ou científicas a realizar por pessoas singulares ou coletivas estrangeiras no Chile. A Direção Nacional das Fronteiras e Limites do Estado (Dirección Nacional de Fronteras y Límites del Estado) autoriza e fiscaliza todas as atividades de exploração que envolvam trabalhos de natureza científica ou técnica, ou a escalada de montanha, que pessoas coletivas estrangeiras ou pessoas singulares residentes no estrangeiro pretendam realizar em zonas adjacentes às fronteiras chilenas.

Setor:	Serviços às empresas
Subsetor:	Investigação no domínio das ciências sociais
Obrigações em causa:	Tratamento nacional (CBTS)
Nível de governo:	Central
Medidas:	Lei 17.288, Jornal Oficial, 4 de fevereiro de 1970, título V (Ley 17.288, Diario Oficial, febrero 4, 1970, Título V) Decreto Supremo 484 do Ministério da Educação, Diário Oficial, 2 de abril de 1991 (Decreto Supremo 484 del Ministerio de Educación, Diario Oficial, abril 2, 1991)
Descrição:	Comércio transnacional de serviços As pessoas singulares ou coletivas estrangeiras que pretendam realizar escavações, prospeções, sondagem ou recolha de material antropológico, arqueológico ou paleontológico devem solicitar uma autorização ao Conselho dos Monumentos Nacionais (Consejo de Monumentos Nacionales). Para obter a autorização, a pessoa responsável pela investigação deve ser contratada por uma instituição científica estrangeira fiável e trabalhar em colaboração com uma instituição científica governamental chilena ou uma universidade chilena.

A autorização pode ser concedida a 1) investigadores chilenos com a devida experiência científica em arqueologia, antropologia ou palaeontologia, devidamente atestada como adequada, e que tenham também um projeto de investigação e o devido patrocínio institucional; e 2) investigadores estrangeiros, desde que sejam contratados por uma instituição científica fiável e trabalhem em colaboração com uma instituição científica governamental chilena ou uma universidade chilena. Os diretores e conservadores de museu reconhecidos pelo Conselho Nacional dos Monumentos (Consejo de Monumentos Nacionales), arqueólogos profissionais, antropologistas ou paleontologistas, consoante o caso, e os membros da Sociedade chilena de Archeologia (Sociedad Chilena de Arqueología) estão autorizados a realizar trabalhos relacionados com o salvamento. O salvamento implica a recuperação urgente de dados ou materiais arqueológicos, antropológicos ou paleontológicos ou de espécies ameaçadas por perdas iminentes.

Setor:	Serviços às empresas
Subsetor:	Impressão, edição e indústrias afins
Obrigações em causa:	Tratamento nacional (investimento)
	Tratamento de nação mais favorecida (investimento)
	Quadros superiores e conselhos de administração (investimento)
Nível de governo:	Central
Medidas:	Lei 19.733, Diário Oficial, 4 de junho de 2001, Lei sobre a liberdade de opinião e informação e o exercício do jornalismo, títulos I e III (Ley 19.733, Diario Oficial, junio 4, 2001, Ley sobre las Libertades de Opinión e Información y Ejercicio del Periodismo, Títulos I y III)

Descrição:

Investimento

O proprietário de um suporte de comunicação social, como jornais, revistas ou textos regularmente publicados cujo endereço de publicação se situe no Chile, , ou de uma agência noticiosa nacional, deve, no caso de uma pessoa singular, ter domicílio devidamente comprovado no Chile e, no caso de uma pessoa coletiva, ser constituído com domicílio no Chile ou possuir uma agência autorizada a operar no território do Chile.

Apenas os nacionais chilenos podem ser presidentes, administradores ou representantes legais da pessoa coletiva que exerce a sua atividade no Chile, tal como acima descrito.

O diretor legalmente responsável e a pessoa que o substitui devem ser chilenos com domicílio e residência no Chile. A nacionalidade chilena não será exigida se o meio de comunicação social utilizar uma língua diferente do espanhol.

Setor:	Serviços profissionais
Subsetor:	Serviços de contabilidade, serviços de auditoria e serviços fiscais
Obrigações em causa:	Tratamento nacional (CBTS)
	Presença local (CBTS)
Nível de governo:	Central
Medidas:	Lei 18.046, Diário Oficial, 22 de outubro de 1981, Lei das sociedades anónimas, Título V (Ley 18.046, Diario Oficial, octubre 22, 1981, Ley de Sociedades Anónimas, Título V) Decreto Supremo 702 do Ministério das Finanças, Diário Oficial, 6 de julho de 2012 Regulamento das sociedades anónimas (Decreto Supremo 702 del Ministerio de Hacienda, Diario Oficial, julio 6, 2012, Reglamento de Sociedades Anónimas) Decreto-Lei n.º 1.097, Diário Oficial de 25 de julho de 1975, títulos I, II, III e IV (Decreto Ley 1.097, Diario Oficial, julio 25, 1975, Títulos I, II, III y IV)

Decreto-Lei n.º 3.538, Diário Oficial de 23 de dezembro de 1980, títulos I, II, III e IV (Decreto Ley 3.538, Diario Oficial, diciembre 23, 1980, Títulos I, II, III y IV)

Circular 2.714, de 6 de outubro de 1992 Circular 1, de 17 de janeiro de 1989 Capítulo 19 Recolha atualizada, Superintendência de Bancos e Instituições Financeiras Normas sobre Auditores Externos (Circular 2.714, octubre 6, 1992; Circular 1, enero 17, 1989; Capítulo 19 de la Recopilación Actualizada de Normas de la Superintendencia de Bancos e Instituciones Financieras sobre Auditores Externos)

Circular 327, de 29 de junho de 1983, e circular 350, de 21 de outubro de 1983, Superintendência de Valores Mobiliários e Seguros (Circular 327, junio 29, 1983 y Circular 350, octubre 21, 1983, de la Superintendencia de Valores y Seguros)

Descrição:

Comércio transnacional de serviços

Os auditores externos das instituições financeiras devem estar inscritos no Registo de Auditores Externos mantido pela Comissão dos Mercados Financeiros (Comisión para el Mercado Financiero). Apenas podem ser registadas as pessoa coletivas constituídas juridicamente no Chile em sociedades em nome coletivo (sociedades de personas) ou em associações (asociaciones) e cuja atividade económica principal consista em serviços de auditoria.

Setor:	Serviços profissionais
Subsetor:	Serviços jurídicos
Obrigações em causa:	Tratamento nacional (CBTS)
	Presença local (CBTS)
Nível de governo:	Central
Medidas:	Código Orgânico dos Tribunais, título XV, Diário Oficial, 9 de julho de 1943 (Código Orgánico de Tribunales, Título XV, Diario Oficial, julio 9, 1943)
	Decreto 110 do Ministério da Justiça, Diário Oficial, 20 de março de 1979, Livro IV (Decreto 110 del Ministerio de Justicia, Diario Oficial, marzo 20, 1979)
	Lei 18.120, Diário Oficial, 18 de maio de 1982 (Ley 18.120, Diario Oficial, mayo 18, 1982)

Descrição:

Comércio transnacional de serviços

Apenas os nacionais chilenos e estrangeiros com residência no Chile que tenham concluído a totalidade dos seus estudos jurídicos no país estão autorizados a exercer a profissão de advogado (abogados).

Apenas os advogados (abogados) devidamente habilitados a exercer a advocacia estão autorizados a intentar uma ação nos tribunais chilenos e a intentar a primeira ação judicial ou alegação de cada parte.

Nenhuma destas medidas se aplica a consultores jurídicos estrangeiros que exerçam ou prestem aconselhamento em matéria de direito internacional ou de direito da outra Parte.

Setor:	Serviços profissionais, técnicos e especializados
Subsetor:	Serviços auxiliares da administração da justiça
Obrigações em causa:	Tratamento nacional (CBTS)
	Presença local (CBTS)
Nível de governo:	Central
Medidas:	Código Orgânico dos Tribunais, títulos XI e XII, Diário Oficial, 9 de julho de 1943 (Código Orgánico de Tribunales, Títulos XI y XII, Diario Oficial, julio 9, 1943) Regulamento do Registo de Bens Imóveis, títulos I, II e III, Diário Oficial, 24 de junho de 1857 (Reglamento del Registro Conservador de Bienes Raíces, Títulos I, II y III, Diario Oficial, junio 24, 1857) Lei 18.118, Diário Oficial, 22 de maio de 1982, título I (Ley 18.118, Diario Oficial, mayo 22, 1982, Título I) Decreto 197 do Ministério dos Assuntos Económicos, do Desenvolvimento e da Reconstrução, Diário Oficial, 8 de agosto de 1985 (Decreto 197 del Ministerio de Economía, Fomento y Reconstrucción, Diario Oficial, agosto 8, 1985)

Lei 18.175, Diário Oficial, 28 de outubro de 1982, título III ((Ley 18.175, Diario Oficial, octubre 28, 1982, Título III)

Descrição:

Comércio transnacional de serviços

Os auxiliares de justiça (auxiliares de la administración de justicia) devem residir na localidade ou cidade em que se situa o Tribunal onde exercem as respectivas atividades.

Os provedores de justiça (defensores públicos), os notários (notarios públicos) e os depositários (conservadores) devem ser chilenos e cumprir os requisitos necessários para assumir as funções de magistrado.

Os arquivistas, os defensores públicos e os árbitros de direito devem ser advogados e, por conseguinte, ser cidadãos chilenos ou estrangeiros com residência no Chile que tenham concluído a totalidade dos seus estudos jurídicos no Chile. Os advogados da outra Parte podem assistir na arbitragem quando lidam com a legislação da outra Parte e com o direito internacional e quando as partes privadas o solicitarem.

Apenas as pessoas singulares chilenas com direito de voto e as pessoas singulares estrangeiras com residência permanente no Chile e direito de voto podem exercer funções de secretários judiciais (receptores judiciales) e de procuradores dos tribunais (procuradores del número).

Apenas as pessoas singulares chilenas, as pessoas singulares estrangeiras com residência permanente no Chile e as pessoas coletivas chilenas podem ser leiloeiros públicos (martilleros públicos).

Os administradores de insolvência (síndicos de quiebra) devem ter obtido o diploma técnico ou profissional em universidades ou institutos profissionais ou técnicos reconhecidos pelo Chile. Os administradores de insolvência devem ter pelo menos três anos de experiência no domínio comercial, económico ou jurídico.

Setor:	Transportes
Subsetor:	Serviços de transporte por vias navegáveis e transporte marítimo
Obrigações em causa:	Tratamento da nação mais favorecida (investimento e CBTS)
Nível de governo:	Central
Medidas:	Decreto-Lei 3.059, Diário Oficial, 22 de dezembro de 1979, Lei relativa à Promoção da Marinha Mercante, títulos I e II (Decreto Ley 3.059, Diario Oficial, 22 de diciembre de 1979, Ley de Fomento a la Marina Mercante, Títulos I y II) Decreto Supremo n.º 237, Diário Oficial, 25 de julho de 2001, Regulamento do Decreto-Lei 3.059, títulos I e II (Decreto Supremo 237, Diario Oficial, julio 25, 2001, Reglamento del Decreto Ley 3.059, Títulos I y II) Código de Comércio, Livro III, títulos I, IV e V (Código de Comercio, Libro III, Títulos I, IV y V)

Descrição:

Investimento e comércio transnacional de serviços

Os serviços de ligação estão reservados aos navios nacionais quando a carga é transportada entre dois portos chilenos.

O transporte marítimo internacional de mercadorias com destino ao Chile ou a partir do Chile obedece ao princípio da reciprocidade.

Caso o Chile adote, por razões de reciprocidade, uma medida de reserva de carga aplicável ao transporte internacional de carga entre o Chile e um país terceiro, a carga reservada será transportada em navios de bandeira chilena ou em navios considerados navios chilenos.

Setor:	Transportes
Subsetor:	Serviços de transporte por vias navegáveis e transporte marítimo
Obrigações em causa:	Tratamento nacional (investimento e CBTS) Tratamento da nação mais favorecida (investimento e CBTS) Quadros superiores e conselhos de administração (investimento) Presença local (CBTS)
Nível de governo:	Central
Medidas:	Decreto-Lei 2.222, Diário Oficial, 31 de maio de 1978, Lei da Navegação, títulos I, II, III, IV e V(Decreto Ley 2.222, Diario Oficial, mayo 31, 1978, Ley de Navegación, Títulos I, II, III, IV y V) Código de Comércio, Livro III, títulos I, IV e V (Código de Comercio, Libro III, Títulos I, IV y V)

Descrição:

Investimento e comércio transnacional de serviços

O registo de navios no Chile está reservado às pessoas singulares ou coletivas chilenas. Essas pessoas coletivas devem estar constituídas com domicílio principal e sede real e efetiva no Chile. Além disso, mais de 50 % do capital deve ser detido por pessoas singulares ou coletivas chilenas. Para o efeito, qualquer pessoa coletiva que participe no capital de outra pessoa coletiva que possui navios deve cumprir todos os requisitos anteriormente mencionados. O presidente, o gestor e a maioria dos diretores ou administradores devem ser pessoas singulares chilenas.

As sociedades em nome coletivo (comunidade) podem registar navios se 1) a maioria dos seus associados forem nacionais chilenos com domicílio e residência no Chile; 2) os administradores forem chilenos; e 3) a maioria das participações na sociedade pertencerem a pessoas singulares ou coletivas chilenas. Para o efeito, qualquer pessoa coletiva que participe no capital de uma sociedade em nome coletivo (comunidade) que possui navios deve cumprir todos os requisitos anteriormente mencionados para ser considerada chilena.

Os navios especiais que sejam propriedade de pessoas singulares ou coletivas estrangeiras podem estar registados no Chile, se essas pessoas preencherem as seguintes condições: 1) tiverem domicílio no Chile; 2) tiverem sede principal no Chile; ou 3) exercerem uma profissão ou uma atividade comercial de forma permanente no Chile.

«Embarcações especiais», as embarcações utilizadas em serviços, operações ou para fins específicos, com características especiais para as funções que desempenham, tais como rebocadores, dragas, embarcações científicas ou de recreio, entre outras. Para efeitos do presente parágrafo, os navios especiais não podem ser navios de pesca.

A autoridade marítima pode proporcionar um melhor tratamento com base no princípio da reciprocidade.

Setor:	Transportes
Subsetor:	Serviços de transporte por vias navegáveis e transporte marítimo
Obrigações em causa:	Tratamento nacional (CBTS)
	Tratamento de nação mais favorecida (CBTS)
	Presença local (CBTS)
Nível de governo:	Central
Medidas:	Decreto-Lei 2.222, Diário Oficial, 31 de maio de 1978, Lei da Navegação, títulos I, II, III, IV e V (Decreto Ley 2.222, Diario Oficial, 31 mayo de 1978, Ley de Navegación, Títulos I, II, III, IV y V)
	Decreto Supremo 153, Diário Oficial, 11 de março de 1966, Lei Geral de Registo do Pessoal Marítimo, Fluvial e lacustre (Decreto Supremo 153, Diario Oficial, 11 marzo de 1966, Aprueba el Reglamento General de Matrícula del Personal de Gente de Mar, Fluvial y Lacustre)
	Código de Comércio, Livro III, títulos I, IV e V (Código de Comercio, Libro III, Títulos I, IV y V)

Descrição:

Comércio transnacional de serviços

As embarcações estrangeiras devem recorrer aos serviços de pilotagem, ancoradouro e de amarração portuária se as autoridades marítimas o indicarem. As atividades de reboque e outras manobras nos portos chilenos devem ser efetuadas exclusivamente com embarcações de bandeira chilena.

Os capitães devem ser nacionais chilenos e ser reconhecidos habilitados pelas autoridades competentes. Os oficiais de navios chilenos devem ser pessoas singulares chilenas e estar registados no Registo dos Oficiais (Registro de Oficiales). Os membros da tripulação de navios chilenos devem ser nacionais chilenos, possuir a autorização emitida pela autoridade marítima e estar registados no registo correspondente. Os títulos profissionais e as licenças concedidas por um país estrangeiro podem ser considerados válidos para o exercício das funções de oficiais em navios chilenos, ao abrigo de uma resolução fundamentada (resolución fundada) emitida pelo diretor da Autoridade Marítima.

Os capitães (patrón de nave) devem ser nacionais chilenos. Os capitães de navio são uma pessoa singular que, em conformidade com o título correspondente atribuído pelo diretor da Autoridade Marítima, está habilitada a exercer o comando em navios de menor dimensão e em determinados navios especiais de maiores dimensões.

Os capitães de navios de pesca (patrones de pesca), os maquinistas(mecánicos-motoristas), os motoristas, os marinheiros pescadores, os pescadores, os empregados técnicos industriais ou marítimos e as tripulações de serviço marítimo e industrial das fábricas de pesca ou dos navios de pesca devem ser nacionais chilenos. Os estrangeiros com domicílio no Chile são igualmente autorizados a exercer essas atividades se os operadores de navios (armadores) o solicitarem por serem indispensáveis para poder iniciar essas atividades.

Para um navio poder arvorar a bandeira chilena, o capitão, os oficiais e a tripulação devem ser cidadãos chilenos. Todavia, se for indispensável, a Dirección General del Territorio Marítimo y de Marina Mercante (Direção-Geral da Marinha Territorial e Mercante) pode , com base numa resolução fundamentada e a título temporário, autorizar a contratação de pessoal estrangeiro, com exceção do capitão, que deve ser sempre nacional chileno.

O setor multimodal está reservado a pessoas singulares ou coletivas chilenas.

Setor:	Transportes
Subsetor:	Serviços de transporte por vias navegáveis e transporte marítimo
Obrigações em causa:	Tratamento nacional (investimento e CBTS) Quadros superiores e conselhos de administração (investimento) Presença local (CBTS)
Nível de governo:	Central
Medidas:	Código de Comércio, Livro III, títulos I, IV e V (Código de Comercio, Libro III, Títulos I, IV y V) Decreto-Lei 2.222, Diário Oficial, 31 de maio de 1978, Lei da Navegação, títulos I, II e IV (Decreto Ley 2.222, Diario Oficial, mayo 31, 1978, Ley de Navegación, Títulos I, II y IV) Decreto 90 do Ministério do Trabalho e da Segurança Social, Diário Oficial, 21 de janeiro de 2000 (Decreto 90 del Ministerio de Trabajo y Previsión Social, Diario Oficial, enero 21, 2000)

Decreto 49 do Ministério do Trabalho e da Segurança Social, Diário Oficial, 16 de julho de 1999 (Decreto 49 del Ministerio de Trabajo y Previsión Social, Diario Oficial, julio 16, 1999)

Código do Trabalho, Livro I, título II, capítulo III, parágrafo 2
(Código del Trabajo, Libro I, Título II, Capítulo III, párrafo 2)

Descrição:

Investimento e comércio transnacional de serviços

Os agentes marítimos ou representantes de operadores, armadores ou capitães de navios, quer sejam pessoas singulares ou coletivas, devem ser nacionais chilenos.

O trabalho de estiva e de doca efetuado por pessoas singulares está reservado aos chilenos devidamente acreditados pela autoridade competente para efetuar esses trabalhos e que tenham um escritório estabelecido no Chile. Sempre que estas atividades sejam realizadas por pessoas coletivas, estas devem estar legalmente constituídas no Chile e ter o seu domicílio principal no Chile. O presidente, os administradores, os gestores ou os diretores devem ser chilenos. Mais de 50 % do capital deve ser detido por pessoas singulares ou coletivas chilenas. Essas empresas designarão um ou mais agentes habilitados, que as representarão e que serão nacionais chilenos.

Todas as pessoas que descarregam, transbordam e, em geral, utilizam portos continentais ou insulares do Chile, nomeadamente para desembarcar capturas de peixe ou para transformar as capturas a bordo, devem igualmente ser pessoas singulares ou coletivas chilenas.

Setor:	Transportes
Subsetor:	Transportes terrestres
Obrigações em causa:	Tratamento nacional (CBTS)
	Tratamento de nação mais favorecida (CBTS)
	Presença local (CBTS)
Nível de governo:	Central
Medidas:	Decreto Supremo 212 do Ministério dos Transportes e Telecomunicações, Diário Oficial, 21 de novembro de 1992 (Decreto Supremo 212 del Ministerio de Transportes y Telecomunicaciones, Diario Oficial, noviembre 21, 1992)
	Decreto 163 do Ministério dos Transportes e Telecomunicações, Diário Oficial, 4 de janeiro de 1985 (Decreto 163 del Ministerio de Transportes y Telecomunicaciones, Diario Oficial, enero 4, 1985)
	Decreto Supremo 257 do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Diário Oficial, 17 de outubro de 1991 (Decreto Supremo 257 del Ministerio de Relaciones Exteriores, Diario Oficial, octubre 17, 1991)

Descrição:

Comércio transnacional de serviços

As pessoas singulares e coletivas estrangeiras qualificadas para prestar serviços de transporte internacional no território do Chile não podem prestar serviços de transporte local nem participar, seja de que forma for, nessas atividades no território do Chile.

Apenas as empresas com domicílio efetivo e efetivo no Chile e organizadas ao abrigo da legislação do Chile, da Argentina, da Bolívia, do Brasil, do Peru, do Uruguai ou do Paraguai são autorizadas a prestar serviços de transporte terrestre internacional entre o Chile e a Argentina, a Bolívia, o Brasil, o Peru, o Uruguai ou o Paraguai.

Além disso, para obter uma autorização de transporte terrestre internacional, no caso de pessoas coletivas estrangeiras, mais de 50 % do capital social e controlo efetivo devem ser detidos por nacionais do Chile, da Argentina, da Bolívia, do Brasil, do Peru, do Uruguai ou do Paraguai.

Setor:	Transportes
Subsetor:	Transportes terrestres
Obrigações em causa:	Tratamento de nação mais favorecida (CBTS)
Nível de governo:	Central
Medidas:	Lei 18.290, Jornal Oficial, 7 de fevereiro de 1984, título IV (Ley 18.290, Diario Oficial, febrero 7, 1984, Título IV) Decreto Supremo 485 do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Diário Oficial, 7 de setembro de 1960, Convenção de Genebra (Decreto Supremo 485 del Ministerio de Relaciones Exteriores, Diario Oficial, septiembre 7, 1960, Convención de Ginebra)
Descrição:	Comércio transnacional de serviços Os veículos a motor com chapas de matrícula estrangeiras que entrem no Chile a título temporário, ao abrigo da Convenção sobre a Circulação Rodoviária, celebrada em Genebra, em 19 de setembro de 1949 (Convenção de Genebra), circulam livremente em todo o território do Chile durante o período nela estabelecido, desde que satisfaçam os requisitos estabelecidos pela legislação chilena.

Os titulares de cartas de condução internacionais válidas ou de certificados emitidos num país estrangeiro em conformidade com a Convenção de Genebra podem conduzir em qualquer parte do território do Chile. Os condutores de um veículo que ostente chapas de matrícula estrangeiras e sejam titulares de uma carta de condução internacional devem apresentar, a pedido das autoridades, os documentos comprovativos da inspeção técnica do veículo e da utilização e validade dos seus documentos pessoais.